

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO  
MESTRADO E DOUTORADO**

**ANA EDUARDA TARAS VAZ**

**O MOVIMENTO PELA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR:  
IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO**

**PONTA GROSSA  
2023**

**ANA EDUARDA TARAS VAZ**

**O MOVIMENTO PELA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR:  
IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO**

Dissertação apresentada como requisito parcial ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Educação, da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, para obtenção do título de Mestre em Educação.

Área de concentração: Educação.

Linha de pesquisa: História e Política Educacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Carina Alves da Silva Darcoletto.

**PONTA GROSSA  
2023**

V392 Vaz, Ana Eduarda Taras  
O movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar: implicações para o direito à educação no Brasil contemporâneo / Ana Eduarda Taras Vaz. Ponta Grossa, 2023.  
158 f.

Dissertação (Mestrado em Educação - Área de Concentração: Educação), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Carina Alves da Silva Darcoletto.

1. Educação Domiciliar. 2. Homeschooling. 3. Direito à educação. 4. Projetos de lei. I. Darcoletto, Carina Alves da Silva. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Educação. III.T.

CDD: 370.19



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

## TERMO

**ANA EDUARDA TARAS VAZ**

### **O MOVIMENTO PELA REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR: IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação em Educação, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a): Dra. Carina Alves da Silva Darcoleta - UEPG (Presidente)

Dr. Alessandro de Melo - UNICENTRO

Dra. Simone de Fátima Flach -UEPG

Dr. Jefferson Mainardes - UEPG



Documento assinado eletronicamente por **Carina Alves da Silva Darcoleta, Professor(a)**, em 27/02/2023, às 18:55, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Simone de Fatima Flach, Professor(a)**, em 27/02/2023, às 19:54, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **1263189** e o código CRC **E148732E**.

Dedico aos meus pais, Jorge e Joana, que na infância tiveram que deixar os estudos para trabalhar na roça. Auxiliaram-me, de todas as formas, para que hoje eu entregasse um trabalho que busca contribuir com o direito à educação.  
Pai e mãe, essa conquista também é de vocês.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo apoio ao longo dos anos de Graduação e de Mestrado. Às irmãs: Ledilaine, Cinthia e, especialmente, à Marta, pelo incentivo, diálogos e carinho. Aos meus sobrinhos, por tornarem meus dias mais leves e alegres.

Ao meu companheiro, Alex, pela paciência, incentivo e carinho. Obrigada por segurar a minha mão sempre!

A minha orientadora, Professora Dra. Carina Alves da Silva Darcoletto, por acreditar neste projeto, pela compreensão de sempre e pela parceria.

À banca do exame de qualificação e de defesa, Professor Dr. Alessandro de Melo, Professor Dr. Jefferson Mainardes e Professora Dra. Simone de Fátima Flach, pelas ricas contribuições e auxílio no direcionamento do trabalho. À Professora Dra. Silvana Stremel, pelo pronto aceite em compor as bancas de qualificação e defesa.

Às amigas de longa data, Grazielle e Bárbara, à amiga Micheli, que, durante a graduação, incentivou-me para o Mestrado. Aos colegas do mestrado: Camila, Gabriel, Lisiane, Maria Domênica e Murilo, pelas trocas e amizade. À Aline, pelo apoio, trocas e incentivo constante desde o início do Mestrado.

Aos colegas do Grupo de Pesquisa Capital, Trabalho, Estado, Educação e Políticas Educacionais – GPCATE, pelos encontros e discussões.

Aos colegas do PPGE/UEPG, pelos estudos e diálogos.

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Educação da UEPG.

À CAPES, pelo financiamento da pesquisa.

## RESUMO

A presente dissertação partiu de inquietações quanto à possível regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Nas últimas décadas (século XXI), o movimento pela regulamentação desta modalidade de ensino, que rejeita a frequência escolar, tem ganhado notoriedade e ampliação no debate legislativo, através da tramitação de Projetos de Lei que buscavam/buscam regulamentar a prática. Dentre os Projetos de Lei que buscam a regulamentação da ED está o PL 3.179/2012, de autoria de Lincoln Portela – PR/MG, que chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e passou por um ciclo de debates no Senado Federal. A temática vem sendo debatida em diversos espaços sociais, logo, compreende-se que é de suma importância averiguar os fundamentos e argumentos presentes nessas proposições. Isto posto, tem-se como objeto de pesquisa o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil e, como questão norteadora: Quais os fundamentos por trás do movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil? Nesta direção, o objetivo geral deste trabalho concentra-se em analisar o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Com intento de atingir o objetivo geral, estão postos os objetivos específicos: a) Abordar o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil; b) Identificar os Projetos de Lei acerca da regulamentação da Educação Domiciliar em âmbito federal; e c) Apontar limites e possibilidades do direito (à educação), tendo em vista a dicotomia escola x Educação Domiciliar. O referencial teórico e metodológico é o Materialismo Histórico Dialético, que sustenta a abordagem das categorias e concepções de direito, educação e sociedade. Empiricamente, buscou-se analisar os Projetos de Lei que tramitam no Senado e na Câmara dos Deputados com a pauta da Educação Domiciliar. Enquanto procedimentos metodológicos, além da busca e análise dos PLs acerca da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil em âmbito federal, procedeu-se a revisão da produção acadêmica, bem como se pautou em alguns autores que defendem a modalidade, como é o caso de Zamboni (2020) e Moreira (2017). O estudo realizado permitiu identificar, no que tange ao debate acerca da regulamentação da Educação Domiciliar, algumas implicações, tais como: a questão da educação enquanto direito público em contraposição à defesa do direito de escolha dos pais (direito privado), bem como a presença de um discurso conservador para defender a regulamentação da ED no Brasil. A partir dos dados da pesquisa: os Projetos de Lei, bem como a análise do debate legislativo e do conteúdo do Projeto de Lei 3.179/2012, os resultados da pesquisa apontam que o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil está ancorado na defesa do direito individual tendo por base a busca por uma educação restrita e pautada nos valores morais e religiosos das famílias.

**Palavras-chave:** Educação Domiciliar. *Homeschooling*. Direito à Educação. Projetos de Lei.

## ABSTRACT

This dissertation started from concerns about the possible regulation of Home Education in Brazil. In recent decades (21st century), the movement for the regulation of this teaching modality, which rejects school attendance, has gained notoriety and expansion in the legislative debate, through the processing of Law Projects that sought/seek to regulate the practice. Among the Law Projects that seek to regulate ED is the PL 3.179/2012, authored by Lincoln Portela - PR/MG, which was approved in the House of Representatives and went through a cycle of debates in the Federal Senate. The issue has been debated in various social spaces, so it is understood that it is of utmost importance to investigate the foundations and arguments present in these propositions. That said, it has as research object the movement for the regulation of Home Education in Brazil and, as a guiding question: What are the foundations behind the movement for the regulation of Home Education in Brazil? In this direction, the general objective of this work focuses on analyzing the movement for the regulation of Home Education in Brazil. In order to achieve the general objective, there are specific objectives: a) Address the movement for Home Education in Brazil; b) Identify the Law Projects about the regulation of Home Education at the federal level; and c) Point out limits and possibilities of the right (to education), considering the dichotomy school x Home Education. The theoretical and methodological framework is the Dialectical and Historical Materialism, which supports the approach of the categories and conceptions of law, education and society. Empirically, it was sought to analyze the Law Projects that are in progress in the Senate and in the Chamber of Deputies with the agenda of Home Education. As methodological procedures, in addition to the search and analysis of Law Projects about the regulation of Home Education in Brazil at the federal level, we reviewed the academic production, and based on some authors who advocate the modality, such as Zamboni (2020) and Moreira (2017). The study allowed identifying, regarding the debate about the regulation of Home Education, some implications, such as: the issue of education as a public right versus the defence of the parents' right to choose (private right), as well as the presence of a conservative discourse to defend the regulation of DE in Brazil. From the research data: the Law Projects, as well as the analysis of the legislative debate and the content of Bill 3.179/2012, the research results point out that the movement for the regulation of Home Education in Brazil is anchored in the defense of the individual right having as basis the search for a restricted education guided by moral and religious values of families.

**Keywords:** Home Education. Homeschooling. Right to Education. Draft Laws.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	– Evolução dos Polos EAD.....	35
FIGURA 2	– Jair Bolsonaro recebe famílias e estudantes praticantes da Educação Domiciliar no Congresso Nacional – Brasília, setembro de 2022 .....	73
FIGURA 3	– Manifestantes pró-Bolsonaro pedindo “intervenção federal” após o resultado das eleições de 2022 .....	74

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	– Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por posição favorável ou desfavorável quanto à regulamentação da Educação Domiciliar .....	54
GRÁFICO 2	– Número de pessoas entre 5 a 17 anos que não frequenta a escola – Brasil – 2021 .....	158

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	– Diversidade de nomenclaturas que designam a educação realizada “na casa”.....	22
QUADRO 2	– Classificação de abordagens em Educação Domiciliar e seus respectivos objetivos .....	24
QUADRO 3	– Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado para aprovação da modalidade da Educação Domiciliar no Brasil.....	95
QUADRO 4	– Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e Senado para aprovação da modalidade da Educação Domiciliar no Brasil – Organizados por situação de tramitação .....	98
QUADRO 5	– Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e Senado para aprovação da modalidade de Educação Domiciliar no Brasil – Organizados por situação de tramitação.....	100
QUADRO 6	– Temas e participantes das Audiências Públicas no Senado para debate sobre a Educação Domiciliar .....	111
QUADRO 7	– Participantes da primeira audiência pública para instruir o Projeto de Lei 1.338/2022 no Senado – Organizado por instituição de representação e posicionamento .....	114
QUADRO 8	– Participantes da segunda audiência pública para instruir o Projeto de Lei 1.338/2022 no Senado – Organizados por instituição de representação e posicionamento .....	116
QUADRO 9	– Participantes da terceira audiência pública para instruir o Projeto de Lei 1.338/2022 no Senado – Organizados por instituição de representação e posicionamento .....	118
QUADRO 10	– Atribuições presentes no Projeto de Lei 1.338/2022 – Organizadas por eixos: Pais/responsáveis; Instituição de ensino; e Poder Público .....	123
QUADRO 11	– Justificativas dos Projetos de Lei que embasam o PL 1.338/2022.....	131
QUADRO 12	– Argumentos dos Projetos de Lei que embasam o PL 1.338/2022 .....	134
QUADRO 13	– Teses e Dissertações acerca da Temática da Educação Domiciliar.....	153

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1	– Resultado da busca por termos relacionados ao tema da Educação Domiciliar no catálogo de teses e dissertações da CAPES – 2022 .....	48
TABELA 2	– Resultado da busca por termos relacionados ao tema da Educação Domiciliar no catálogo de teses e dissertações da BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, 2022.....	48
TABELA 3	– Teses e dissertações que contêm termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por ano de publicação e tipo de trabalho .....	49
TABELA 4	– Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos –organizadas por nome de Programa de Pós-Graduação .....	50
TABELA 5	– Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por região do Brasil.....	51
TABELA 6	– Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por objetivo e/ou tema central de cada trabalho .....	52
TABELA 7	– Resultado da busca por termos relacionados ao tema da educação domiciliar no Portal de artigos Scielo e CAPES e Dossiês que tratam sobre o tema.....	56
TABELA 8	– Artigos publicados com a temática da Educação Domiciliar por ano de publicação.....	56

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA	Avaliação Nacional da Alfabetização
ANEB	Avaliação Nacional da Educação Básica
ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
ANPEd	Associação Nacional de Pós-Graduação Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
ANRESC	Avaliação Nacional do Rendimento Escolar
BDTD	Biblioteca Digital de Teses e Dissertações
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
COVID-19	Doença do Corona Vírus 2019
EAD	Educação a Distância
ED	Educação Domiciliar
EUA	Estados Unidos da América
GHEC	Global Home Education Conference
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
MEC	Ministério da Educação
MHD	Materialismo Histórico Dialético
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
PPGs	Programas de Pós Graduação
PR	Partido da República
PSD	Partido Social Democrático
PSL	Partido Social Liberal
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
SEMESP	Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
TDAH	Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO 1 – EDUCAÇÃO DOMICILIAR: DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ISOLADA A POSSÍVEL POLÍTICA EDUCACIONAL – TRAJETÓRIA E PRODUÇÃO ACADÊMICA</b> .....	17
1.1 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: ORIGENS E DEFINIÇÕES .....	18
1.2 O PERCURSO DO MOVIMENTO PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL .....	36
1.3 ASPECTOS DA PRODUÇÃO ACADÊMICA SOBRE A TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR .....	47
<b>CAPÍTULO 2 – A CONTRADIÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE CAPITALISTA: IMPLICAÇÕES NA DISCUSSÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR</b> .....	59
2.1 O ESTADO X A DEFESA DE ESCOLHA DA FAMÍLIA .....	60
2.1.1 O Neoconservadorismo e a Defesa pela Família .....	67
2.2 A QUESTÃO DO DIREITO .....	75
2.3 DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO HOJE .....	86
<b>CAPÍTULO 3 – O DEBATE SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO LEGISLATIVO: OS PROJETOS DE LEI</b> .....	93
3.1 OS PROJETOS DE LEI PARA REGULAMENTAR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR .....	94
3.1.1 Os Projetos de Lei 490/2017 e 28/2018 do Senado .....	101
3.1.2 O Projeto de Lei 3.262/2019 .....	102
3.1.3 O Projeto de Lei 22/2022 .....	105
3.1.4 O Projeto de Lei 2.401/2019 do Poder Executivo .....	106
3.2 O PROJETO DE LEI 3.179/2012 > ATUAL PL 1.338/2022 .....	107
3.2.2 Primeira Audiência – Tema: O PL 1.338/2022 e sua Relação com o Direito Constitucional à Educação no Brasil .....	113
3.2.3 Segunda Audiência – Tema: Impacto do Projeto de Lei nas Redes Pública de Ensino .....	116
3.2.4 Terceira Audiência – Tema: Impacto do Projeto de Lei nas Redes Privadas de Ensino .....	117
3.3 O PROJETO DE LEI 1.338/2022 .....	120
3.4 NOSSA DEFESA DE EDUCAÇÃO .....	139
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	143
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	146
<b>APÊNDICE A – TESES E DISSERTAÇÕES ACERCA DA TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR</b> .....	152
<b>ANEXO A – GRÁFICO REFERENTE AO NÚMERO DE PESSOAS ENTRE 5 A 17 ANOS QUE NÃO FREQUENTA A ESCOLA - BRASIL - 2021</b> .....	157

## INTRODUÇÃO

A proposta de regulamentar a modalidade de Educação Domiciliar no Brasil vem sendo discutida em diversos segmentos da sociedade, mesmo porque tal proposta já percorre o âmbito legislativo desde o ano de 2001. Desse modo, compreendemos a importância de que esta proposta e/ou movimento seja investigada e estudada no âmbito acadêmico, tendo em vista apreender os fundamentos que sustentam a defesa pela Educação Domiciliar no Brasil.

Nessa direção, este trabalho resulta de uma pesquisa de mestrado que partiu de indagações e inquietações quanto a possibilidade de regulamentação de uma modalidade de educação que se apresenta como desescolarizada. Diante deste contexto, buscamos responder a seguinte questão: Quais os fundamentos por trás do movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil? Nesta direção, colocamos como objetivo geral deste trabalho: analisar o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil.

Além de configurar-se como aspecto essencial para a transmissão dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade, a educação escolar configura-se como direito fundamental de acordo com a Constituição Federal de 1988. Conforme o disposto nessa CF, a educação é um direito de todos os cidadãos que residem no território nacional e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, como se pode verificar no seu Artigo 205 (BRASIL, 1988).

Na medida em que a proposta da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil propõe a desobrigação da frequência escolar, inferimos que o movimento *Homeschooling* pode apresentar riscos ao direito de acesso à educação pública. A educação provida por meio da escola pública se apresenta, em muitos casos, como o único lugar de acesso ao conhecimento e à cultura em determinados contextos sociais. Além disso, defendemos que a escola é o lugar onde se pode promover o contato com diferentes culturas, pluralismo de ideias e concepções de mundo, tendo em vista as relações sociais travadas entre os mais diversos estudantes, professores, servidores e comunidade escolar, em geral.

Dentre as metas do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2018-2022), eleito pelo PSL (Partido Social Liberal) e hoje do PL (Partido Liberal), para os cem primeiros dias de atuação, esteve a promessa de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, mais popularmente conhecida como *Homeschooling*. A proposta dividiu opiniões na Câmara dos Deputados e já havia Projetos de Lei que tratavam da temática, mas foram arquivados,

contudo, após a eleição de Jair Bolsonaro a proposta voltou a ser discutida por intermédio da Ex-ministra Damares Alves<sup>1</sup>, conforme veremos neste trabalho.

Tratando-se de um movimento político, consideramos que este possui um viés ideológico e, portanto, expressa os interesses de determinado grupo, por isso, investigar e discutir os prováveis interesses deste movimento é o que nos interessa enquanto pesquisadoras. No nosso entendimento, o teor ideológico em que se baseia o movimento *Homeschooling* se contrapõe aos interesses da classe trabalhadora que deve lutar para a continuidade de direitos já conquistados, como o direito à educação, enquanto que é, em contrapartida, dever do Estado.

Outro ponto que discutimos ao longo deste processo investigativo é sinalizar a importância da instituição escolar como um meio de garantir o acesso ao conhecimento científico, filosófico e artístico, além da efetivação do direito à educação prevista na Constituição Federal de 1988; tendo em vista que a escola, em determinados contextos sociais, configura-se como um dos únicos meios de acesso ao conhecimento sistematizado. Com intento de atingir o objetivo geral deste trabalho, que é analisar o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, foram colocados os seguintes objetivos específicos:

a) Abordar o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil. Isto é, acreditamos ser necessário entender a terminologia da Educação Domiciliar ou *Homeschooling*, bem como discutir como se configura o movimento político e social que defende a Educação Domiciliar no Brasil, como se iniciou e como atuou no decorrer dos últimos anos;

b) Identificar e discutir os projetos de lei acerca da regulamentação da Educação Domiciliar em âmbito Federal. Ponderamos aqui que os dados utilizados para análise e discussão da temática são os projetos de lei que tramitam em âmbito federal. Com isso, buscaremos analisar o conteúdo e os discursos que envolvem as tentativas de regulamentação da ED no Brasil;

c) Apontar limites e possibilidades do direito (à educação), tendo em vista a dicotomia Escola X educação domiciliar.

Para a realização deste trabalho, com intuito de atingir os objetivos propostos, utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. Como procedimento metodológico, utilizamos a busca por teses, dissertações e artigos que tratam a respeito da temática. Tais dados foram organizados e sinteticamente analisados no primeiro capítulo deste

---

<sup>1</sup> Damares foi, durante os anos de 2019 até março de 2022, ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos do Brasil, nomeada por Jair Bolsonaro. Foi eleita senadora pelo Distrito Federal nas eleições de 2022.

texto. É importante considerar que este trabalho não possui como foco a análise da produção acadêmica sobre a temática, mas a revisão de literatura se fez necessária para subsidiar a própria discussão e análise dos Projetos de Lei.

É importante destacar que o foco principal deste processo investigativo é a pesquisa documental, no que se refere ao levantamento, identificação e análise dos Projetos de Lei que buscaram/buscam regulamentar a Educação Domiciliar em âmbito federal.

Para dar suporte ao processo investigativo, temos como referencial teórico-metodológico o Materialismo Histórico Dialético, método cunhado por Marx e Engels. Entendemos que tal referencial teórico deve pautar o processo investigativo como um todo, neste sentido, ao longo da exposição deste trabalho, o leitor encontrará contribuições de interlocutores marxistas que auxiliaram na análise do objeto de estudo.

Com intento de desenvolver os objetivos propostos nesta pesquisa, buscamos organizar este trabalho em três capítulos, em que cada capítulo possui três seções, exceto o capítulo dois que conta também com uma subseção. No capítulo 1, buscaremos discutir a respeito da Educação Domiciliar (*Homeschooling*), aspectos relacionados à nomenclatura, e demais conceitos que permeiam o objeto de estudo, trataremos também de compreender o desenvolvimento histórico do movimento pela Educação Domiciliar no Brasil, além das defesas e argumentos utilizados pelos seus defensores. Para finalizar, apresentaremos os resultados da busca por teses e dissertações sobre a temática, bem como algumas análises a respeito da produção encontrada.

O capítulo 2 foi organizado com o intuito de apresentar ao leitor algumas das implicações presentes na discussão da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Sinalizamos que poderiam ser levantadas outras implicações, outros debates que estão ao entorno da temática, contudo, a nosso ver, a questão mais latente na discussão a respeito da regulamentação pela Educação Domiciliar é a defesa pelo direito de escolha da família, que se traduz em uma disputa: direito social x direito individual. Nesta direção, realizamos apontamentos quanto à categoria do direito, que possui um movimento contraditório na sociedade capitalista. No mesmo capítulo, consideramos o neoconservadorismo como um dos fundamentos do movimento pela Educação Domiciliar no Brasil e que está relacionado com a defesa de uma educação individualizada, restrita, que se traduz na defesa do direito privado.

Por fim, sabendo que a educação pública, obrigatória e de qualidade está prevista na Constituição de 1988, acreditamos ser necessário reconhecer a importância da última Constituição (1988) para efetivação do acesso à educação. Levando em consideração que a

educação enquanto direito público e obrigatório possui uma construção histórica não linear, permeada por percalços e que até hoje apresenta falhas e desafios, buscamos defendê-la.

No último capítulo deste trabalho (capítulo 3), estão os dados da pesquisa: os Projetos de Lei que buscaram/buscam regulamentar a Educação Domiciliar como uma modalidade no Brasil. Como já sinalizamos, foi necessário compreender o movimento que busca regulamentar a ED no Brasil, as origens, definições e os seus argumentos (ver capítulo 1), para que pudéssemos compreender o discurso presente nos Projetos de Lei. Contudo, para além de compreender a argumentação apresentada nos projetos de Lei, também se fez necessário entender a disputa que tange o âmbito do direito (entre direito social x direito individual) que se faz tão presente nas entrelinhas dos Projetos de lei, e ainda, os fundamentos conservadores que ali estão.

Após identificar os Projetos de Lei em âmbito federal, que buscavam/buscam regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil, realizamos um caminho de análise do conteúdo e das discussões realizadas no âmbito legislativo sobre o tema. É importante ressaltar que o foco da análise foi o PL 3.179/2012 de autoria de Lincoln Portela (PR/MG), que chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado, o qual teve sua numeração alterada (trata-se agora do PL 1.338/2022) e foi objeto de discussão em audiências públicas (conforme veremos no capítulo 3).

Posterior às Considerações Finais, consta neste texto o Apêndice I, com uma organização em forma de quadro que contém os dados resultantes do levantamento e seleção de teses e dissertações. Os dados estão organizados com autor/título/tipo de trabalho/Programa de pós-graduação e instituição e ano de publicação.

Este trabalho busca contribuir na discussão a respeito do objeto de estudo aqui apresentado – o movimento pela Educação Domiciliar nos Projetos de Lei em âmbito federal. Sinalizamos o nosso intuito de problematizar a proposta de regulamentação do *Homeschooling* no Brasil, tendo como pressuposto a defesa pelo acesso de todos a uma educação socialmente referenciada, viabilizada pela instituição escolar e a frequência obrigatória.

## CAPÍTULO 1

### **EDUCAÇÃO DOMICILIAR: DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ISOLADA À POSSÍVEL POLÍTICA EDUCACIONAL – TRAJETÓRIA E PRODUÇÃO ACADÊMICA**

A prática da Educação Domiciliar que já existe de maneira informal em vários estados do Brasil tem se tornado cada vez mais popular, sendo aprovada inclusive, de modo isolado, em alguns estados brasileiros<sup>2</sup>. No entanto, a discussão a respeito de tal modalidade no âmbito federal está em voga nos debates legislativos desde o início do século XXI, como veremos ao longo deste capítulo. No poder executivo, com a vitória de Jair Bolsonaro na eleição presidencial de 2018, a proposta de regulamentação apareceu como meta para os cem (100) primeiros dias da posse de governo.

O debate sobre a Educação Domiciliar está envolto de argumentos favoráveis por parte daqueles que a defendem e de argumentos contrários que partem dos críticos à Educação Domiciliar; há também elaborações e justificativas que partem do senso comum. Nesta direção, sinalizamos a importância de compreender o que constitui o movimento enquanto tal, problematizações e limites, tendo auxílio da produção acadêmica acerca da temática estudada.

Este capítulo conta com três subseções: na primeira, buscamos conceituar a terminologia presente na discussão sobre a Educação Domiciliar, analisando as defesas e expondo o movimento pela Educação Domiciliar tal qual se apresenta à primeira vista, isto é, sinalizamos que em um momento inicial buscaremos tratar do objeto como se apresenta, na sua aparência, na sua forma imediata.

Na segunda parte deste capítulo, buscamos compreender como se dá o percurso da Educação Domiciliar no Brasil, tentando apreender onde se estabelece a gênese do nosso objeto de pesquisa. Consideramos que entender a trajetória do movimento pela Educação Domiciliar, ou seja, aquilo que constitui a sua historicidade, é de grande valia para o entendimento do objeto de pesquisa, enquanto um objeto concreto, (que está em constante movimento e faz parte da realidade) existente no real.

Apesar de todo o trabalho estar permeado por autores que discutem e trabalham com a temática por nós pesquisada, é a última subseção deste capítulo que está dedicada ao acompanhamento da produção acadêmica acerca do *Homeschooling*. O leitor encontrará uma sucinta análise da produção do conhecimento sobre a temática.

---

<sup>2</sup> Mesmo com a aprovação no estado de Santa Catarina e Paraná, a regulamentação foi impedida nos dois estados, pelo fato de que só a União é competente para legislar sobre.

## 1.1 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: ORIGENS E DEFINIÇÕES

A Educação Domiciliar, muito conhecida no Brasil como *Homeschooling*, corresponde à prática da educação ministrada ou provida somente pelos pais/responsáveis das crianças, adolescentes e jovens das famílias praticantes, ou ainda, com o apoio de professores particulares. Entretanto, vale destacar que a prática da Educação Domiciliar enquanto uma possível modalidade de educação pode vir a ser confundida, no senso comum, com as práticas de aulas particulares providas como complemento da escola, que não necessariamente estão ligadas a um movimento de desescolarização. Isto é, se pais e responsáveis que tenham os seus filhos matriculados em escolas, sejam privadas ou públicas, buscam ministrar o ensino de algumas disciplinas/áreas do conhecimento em casa, com apoio de professores particulares, estariam estes praticando o ensino em domicílio, para além dos espaços escolares. Entretanto, devemos considerar que a prática citada, de forma isolada, pode estar relacionada ao ensino privado, mas não necessariamente ao movimento *Homeschooling*, já que este (*o Homeschooling*) defende a desobrigação de matrículas escolares e/ou o distanciamento completo do ambiente escolar.

A ideia de educação/aulas particulares ou reforço em casa como um complemento para o processo de ensino-aprendizagem que já acontece nos ambientes escolares pode ser entendida como algo positivo, tendo em vista que muitos alunos precisam de atendimento especializado em decorrência de dificuldades ou até mesmo distúrbios de aprendizagem. Vale ressaltar, todavia, que mesmo esse tipo de oferta de educação também está envolto por uma problematização de importante destaque: ao enfrentar dificuldades de aprendizagem no ambiente escolar, pais/responsáveis e alunos deveriam receber apoio de reforço ou profissional dentro da própria instituição, sem precisar buscar este apoio de forma terceirizada ou privada. A escola pública, por exemplo, deveria contar com o apoio de profissionais como fonoaudiólogos, psicólogos, psicopedagogos, que atuassem de forma efetiva no apoio a alunos que apresentam dificuldades ou até diagnósticos como dislexia, TDAH, autismo. Entretanto, sabe-se que, no caso das escolas públicas, o Estado tem negligenciado a prestação deste tipo de serviço, forçando muitos pais a buscarem apoios necessários de forma privada<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> É importante salientar que os professores, em geral, não recebem formação suficiente para orientar as práticas com crianças que apresentam algum tipo de distúrbio de aprendizagem. A formação inicial e continuada é indispensável para que se ampliem as possibilidades de aprendizagem em sala de aula, em qualquer contexto. Ressaltamos ainda, que mesmo que a formação continuada dos professores possa contemplar as necessidades dos estudantes, a própria formação de pedagogo/professor não pode e não tem condições de suprir o trabalho realizado por um fonoaudiólogo, por exemplo. Em casos de extremo comprometimento da linguagem, esse tipo

Contudo, para além da adoção de aulas particulares/reforço escolar, o entendimento deste tipo de educação como uma modalidade de educação em casa, isto é, com a possibilidade de tornar a educação fora da escola legítima e legal, o *Homeschooling* no Brasil tem sido pauta de uma mudança no sistema educacional em vigência. Isto é, se aprovada, a Educação Domiciliar pode se tornar uma política educacional, e enquanto tal poderá interferir diretamente no funcionamento e na organização da educação no Brasil. Neste sentido, buscamos enfatizar que o objeto de estudo deste trabalho de pesquisa é o movimento pela Educação Domiciliar nos Projetos de Lei em âmbito federal. Nesta direção, observamos que os termos: *Homeschooling*, Educação Domiciliar, educação em casa, precisam ser conceituados, portanto, compreendamos as terminologias referentes ao tema.

O termo *Homeschooling* é derivado da língua inglesa e define a modalidade de educação ministrada nos espaços domiciliares, tendo em vista que nos Estados Unidos, Canadá (de onde parte o termo), a Educação Domiciliar já é uma modalidade de ensino, diferentemente do Brasil, onde o *Homeschooling* não é uma modalidade legal. A nomenclatura por si só não especifica quem dirige o processo de ensino, sabe-se, entretanto, que o processo se dá por conteúdos ministrados por professores particulares e/ou pelos próprios pais. Canadá e Estados Unidos são pioneiros nesta modalidade de educação e têm influenciado diversos países ao redor do mundo. Para Vasconcelos (2017, p.124):

A referência à nomenclatura e a discussão norte-americana sobre o tema partem da premissa de que, no Brasil, constata-se uma forte influência das concepções e dos métodos praticados nos Estados Unidos e no Canadá entre famílias que optam pelo homeschooling, influência essa que [...] aparece posteriormente nos modelos e nos manuais utilizados, por serem os mais amplamente disponíveis.

Neste sentido, é possível compreender a popularidade do termo *Homeschooling*, pois este é a própria terminologia norte-americana que designa o ensino oferecido fora da escola. Tal prática, iniciada nos Estados Unidos, influencia diretamente aqueles que defendem a prática no nosso país, além de fornecer materiais e modelos para utilização na aplicação da modalidade. Acerca da definição da terminologia a respeito do *Homeschooling*:

Homeschooling, Home Education, Ensino Doméstico, Ensino Domiciliar, Educação Domiciliar ou Educação Não Formal<sup>4</sup>, o qual consiste em um método educacional

---

de profissional se faz indispensável para que o processo de ensino-aprendizagem se efetive. Se a criança tem o direito de aprender, as condições para tal devem ser efetivadas.

<sup>4</sup> É preciso ter cautela com o conceito de Kotsubo (2018) em relação ao termo Educação Não Formal. No nosso entendimento, a Educação Domiciliar não possui o termo Educação Não Formal como sinônimo, pois a

onde todo o conteúdo pedagógico é ministrado diretamente ao aluno pelos seus próprios pais ou responsáveis no âmbito do seu lar, em contraposição ao método tradicional. (KOTSUBO, 2018, p. 58).

Concordando com Kotsubo (2018), consideramos, neste trabalho, todas as terminologias: *Homeschooling*, *Home Education*, Ensino Doméstico, Ensino domiciliar ou Ensino a domicílio – possuintes do mesmo significado, isto é, todas correspondem ao movimento pela Educação Domiciliar que defende a desobrigação da frequência escolar ou substituição da frequência escolar pelo ensino ministrado em casa, sob responsabilidade dos pais (sendo esta educação provida pelos pais e ou professores particulares contratados pelos pais e ou responsáveis). Ainda conforme afirma Kotsubo (2018, p. 58):

Portanto, conceitualmente, *Homeschooling* é um método de ensino onde os pais ou responsáveis assumem por completo o controle do processo educacional dos seus filhos, sem a necessidade de realização de matrícula em escolas públicas ou privadas ou de registro de frequência.

Vale ressaltar outro aspecto importante na terminologia acerca de nosso objeto de pesquisa. É notável, ao ler sobre a temática, a utilização de diversos substantivos para designar a prática do *Homeschooling*, isto é, diferentes autores ponderam a Educação Domiciliar como: modalidade, movimento, método.

Neste sentido, é importante destacar qual é a nossa concepção a este respeito. Utilizaremos de modo frequente, neste trabalho, a terminologia de *movimento* pela Educação Domiciliar ou *Homeschooling*, visto que a Educação Domiciliar no Brasil não representa uma modalidade de ensino regulamentada até o presente momento, mas configura-se como um *movimento* de agentes (pais, políticos, defensores em geral) que buscam viabilizar a sua regulamentação. Todavia, tal afirmativa não exclui a utilização do termo *modalidade*, pois o *movimento* pela Educação Domiciliar no Brasil busca se efetivar como uma modalidade legal de ensino.

Contudo, ao contrário de Kotsubo (2018), buscamos ter cautela com a utilização do termo *método de ensino* para designar o *Homeschooling*, tendo em vista que um método de ensino vai muito além da aprovação da não frequência escolar. Ainda assim, conforme veremos adiante, o *Homeschooling* pode estar pautado em abordagens metodológicas para a prática de Educação Domiciliar. Entretanto, para tratar o *Homeschooling* como um método, deveríamos compreender quais são os caminhos necessários para efetivação de tal método,

---

Educação Domiciliar possui abordagens metodológicas, intencionalidades, e no caso do *Homeschooling* vislumbra inclusive um currículo. Portanto, a Educação Domiciliar não é o mesmo que Educação Não Formal.

seus precursores, a aplicabilidade e cientificidade deste método, mas isso não é o foco deste trabalho.

Já Kotsubo (2018) utiliza de forma recorrente o termo ‘método’ e explica a diferenciação dos conceitos *Homeschooling* e *Unschooling* – os dois movimentos, por vezes, são confundidos e tratados de forma a dar-se o mesmo sentido para ambos. Vejamos o que diz o referido autor sobre o tema:

Importante destacar que o Homeschooling não se confunde com o Unschooling. No primeiro método educacional/movimento social há apenas a assunção, pelos pais, da responsabilidade pela educação dos seus filhos no seio do lar, sem a alteração do currículo escolar. Já no segundo método educacional/movimento social, a autonomia da educação é toda da criança, que escolhe o que, quando e onde estudar. (KOTSUBO, 2018, p. 60).

Conforme aponta o autor do excerto acima, a prática do *Homeschooling* não pode ser confundida com o *Unschooling*, pois a Educação Domiciliar (*Homeschooling*) considera os conteúdos curriculares impostos pelo sistema de ensino convencional, já o *Unschooling* não assume tal responsabilidade. Percebamos que na modalidade do *Homeschooling* a escolha pelos conteúdos não é necessariamente aberta, pois, a partir do autor, neste ‘modelo’ os pais são os responsáveis por prover a educação dos filhos, mas sem deixar de lado os currículos escolares. Devemos enfatizar este ponto, levando em consideração a posterior análise dos Projetos de Lei a respeito da Educação Domiciliar e como esta questão é tratada pelos legisladores<sup>5</sup>. Até por que, quando falamos do distanciamento dos currículos escolares, estaremos falando de *Unschooling*.

Fabiana Ferreira Pimentel Kloh realiza um estudo muito pertinente em sua tese de doutorado defendida em 2020, que possui como objeto de estudo a Educação Domiciliar e o Recurso Extraordinário (RE) 888815<sup>6</sup>. Ao tratar sobre a nomenclatura e definições a respeito do *Homeschooling*, a autora defende que:

A educação que exclui a escola como locus obrigatório e privilegiado recebe de seus adeptos ou estudiosos diversas nomenclaturas, não sendo ainda possível ao campo teórico de pesquisa eleger uma que fosse universal. Para que isso ocorra, há a necessidade de estudos que, avançando no conhecimento, imponham uma teoria que estabeleça a designação geral para este fenômeno. Enquanto esse trabalho não se

<sup>5</sup> Adiantamos que, em muitos casos, os próprios defensores da Educação Domiciliar confundem a conceituação e utilizam *Homeschooling* e *Unschooling* como sinônimos.

<sup>6</sup> Em maio de 2015 o STF recebeu um recurso de uma família do Município de Canela/RS que buscava retirar a filha da escola e contratar professores particulares para ministrar cada disciplina. A Plenária do STF buscava discutir se o ensino domiciliar (*homeschooling*) poderia ser considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos. Com maioria dos votos, o Recurso foi negado.

completa, examina-se o variado uso de expressões para indicar a Educação Domiciliar. (KLOH, 2020, p. 51).

Nesta direção, Kloh (2020) nos apresenta um quadro contendo as nomenclaturas por ela observadas nas referências documentais e bibliográficas consultadas pela autora para a realização da sua pesquisa. A seguir, no Quadro 1, evidenciamos o estudo de Kloh (2020) a respeito da nomenclatura.

QUADRO 1 – Diversidade de nomenclaturas que designam a educação realizada “na casa”

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>LOCAL ONDE É MENCIONADA</b>
Educação Domiciliar	É a designação utilizada com maior frequência, está prevista nos projetos de lei para regulamentação no país.
Educação Doméstica	Costuma ser mais observada nas obras que se dedicam à educação que se realizava no interior das casas oitocentistas.
Ensino em Casa	Termo cunhado na tese de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2013) e também usado, depois dela, por outros pesquisadores
Educação no Lar	Essa nomenclatura é mais encontrada nas obras referentes ao século XIX e não tão comum nas discussões mais modernas, embora seja o termo usado por Carlos Roberto Jamil Cury (2006).
<i>Homeschooling</i>	Terminologia estrangeira que, traduzida, significa educação escolar em casa. Esse termo foi cunhado pelo americano John Holt.
Educação na Casa	Termo usado com a intenção de constatar a educação da escola (na casa), cunhado por Maria Celi Chaves Vasconcelos (2017).
Educação Familiar Desescolarizada	Proposto por Édison Prado de Andrade em sua tese de doutoramento.
Desescolarização	Termo cunhado, originalmente ( <i>deschooling</i> ), por John Holt no livro <i>Teach Your Own</i> (1981). Dele derivam outras terminologias como <i>Unschooling</i> e <i>homeschooling</i> .
Educação em Casa	Sem autoria identificada, esse termo equivale à educação doméstica não formal.
Educação Familiar	Várias pesquisas usam essa nomenclatura para referir-se à educação oferecida dentro do próprio núcleo familiar.
<i>Unschooling</i>	Atribui-se esse termo aos estudos de John Holt.
Instrução dirigida pelos pais	Termo usado por Alexandre Magno Fernandes Moreira, assessor jurídico da ANED, em seu livro <i>O direito à educação domiciliar</i> (2017).

Fonte: KLOH, (2020, p. 52), adaptado pela autora, 2023.

O jurista e defensor do *Homeschooling*, Alexandre Moreira<sup>7</sup>, defende que a Educação Domiciliar pode ser classificada de formas muito diferentes. O autor aponta que há formas de adoção do *Homeschooling* mais ou menos radicais e define dois tipos de classificação:

a) Escola em casa (*school-at-home*): consiste em sentido básico na transposição da rotina escolar para a casa. Os pais adotam livros didáticos, fazem avaliações e

<sup>7</sup> Alexandre Magno Fernandes Moreira é diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), conselheiro da Fundação Global de Educação Domiciliar e procurador do Banco Central. Autor do livro “O direito à educação domiciliar” (2017).

registros. De modo geral, os pais adquirem um sistema on-line, seguindo-o com rigidez. **Isso pode incluir a matrícula dos filhos em escolas à distância** que fornecem suporte para os pais;

b) Unschooling (educação natural ou educação dirigida pelas crianças): considera as atividades escolhidas pelo estudante o principal meio para o aprendizado. Assim, as atividades educacionais são determinadas pelos interesses das próprias crianças, sem a utilização de um currículo fixo. O termo foi criado por John Holt e baseia-se a concepção de não haver diferença entre viver e aprender, sendo prejudicial à criança a separação artificial entre essas atividades. (MOREIRA, 2017, p. 61, grifo nosso).

Vejamos que o autor sinaliza de forma não muito clara uma possível vinculação entre família e escola na primeira opção sugerida. E, este ponto merece destaque, tendo em vista que na análise dos projetos de lei (abordada no terceiro capítulo deste trabalho) veremos que em alguns pontos os legisladores defendem a desobrigação da matrícula escolar por completo. Ressaltamos, ainda, o trecho destacado que propõe a matrícula de escolas à distância que, segundo o autor, forneceria suporte aos pais.

Ainda de acordo com Moreira (2017), a Educação Domiciliar não obedece a uma única lógica, justamente por se basear no “princípio de soberania educacional da família”, neste sentido, portanto, cada família possui a liberdade de traçar caminhos próprios para a educação de seus filhos. As duas classificações apontadas no excerto supracitado estão em consonância com a discussão a respeito da diferenciação entre *Homeschooling* e *Unschooling* já apresentadas conforme Kotsubo (2018); contudo, Moreira (2017) ainda acrescenta mais aspectos para a definição da Educação Domiciliar, como veremos mais adiante.

Andrade (2014), ao redigir um trabalho de tese sobre a temática da Educação Domiciliar, postula mais uma terminologia para designar a referida prática: *Educação familiar desescolarizada* e argumenta a sua escolha:

Em primeiro lugar, optamos por usar a expressão *família* e não *casa* ou *domicílio*, para que se possa promover um diálogo com a legislação brasileira sobre o assunto educação de crianças e adolescentes. A legislação reconhece a família como um partícipe do processo educacional dos filhos na condição de instituição com deveres diversos, e atribui a ela um regramento legal nestes termos, ao passo que não o faz, da mesma forma, quanto aos lugares *casa*, *domicílio* ou *lar*. Os sentidos individuais destes termos na legislação civil e penal brasileira acabam por fundirem-se em um só – o domicílio – o qual está carregado de um significado jurídico protetivo espacial, mas não pró-educativo. (ANDRADE, 2014, p. 20).

Entendemos que, para o autor, não se trata de considerar a Educação Domiciliar como uma prática restrita ao domicílio, mas sim, como uma modalidade que dá abertura ao ensino em diversos locais que não sejam a escola. Nesta direção, a defesa supracitada possibilitaria então que a Educação Domiciliar enquanto modalidade poderia ser ofertada para além da casa, a citar a igreja e demais centros religiosos.

É possível verificar que Andrade (2014) deixa ainda mais explícita a ideia da participação da família no termo que utiliza para conceituar a Educação Domiciliar. Outros autores, conforme veremos, também consideram de suma importância o envolvimento familiar. Andrade (2014) ainda expõe que a atividade educativa não precisa necessariamente acontecer em lugares determinados.

Em segundo lugar, adotaremos a posição de que o processo de educação deve ser compreendido não em termos de lugares nos quais ocorre (escola, casa, distância), mas sim em termos de agentes (professor, pais, sociedade, criança, adolescente, jovem, etc.) [...]. Sendo assim, qualquer lugar é lugar de educar-se – princípio, aliás, como já disse, que orienta a própria origem do termo *homeschooling* – não havendo razão para circunscrevê-lo, salvo melhor entendimento, a este ou àquele local. (ANDRADE, 2014, p. 21).

Nesta direção, compreendemos a amplitude e a pluralidade que envolve a discussão da Educação Domiciliar no Brasil. Como já explicitamos, no nosso entendimento não é viável situar a Educação Domiciliar propriamente dita como um método, todavia, a prática do *Homeschooling* pode estar ancorada em abordagens metodológicas. Nesta direção, Moreira (2017) aponta uma classificação para estilos e práticas diferentes da Educação Domiciliar, baseadas também em diferentes abordagens, conforme pode-se verificar no Quadro 2 a seguir:

QUADRO 2 – Classificação de abordagens em Educação Domiciliar e seus respectivos objetivos

ABORDAGEM	OBJETIVO E BREVE DESCRIÇÃO
<b>Charlotte Mason</b>	A educação requer atmosfera, disciplina e vida.
<b>Montessori</b>	Ênfase na independência e no respeito pelo desenvolvimento físico, psicológico e social da criança.
<b>Educação domiciliar eclética/flexível</b>	Adaptada às necessidades da criança e da família; não utiliza um método único.
<b>Clássica</b>	O objetivo fundamental não é ensinar conteúdos, mas ensinar a aprender.
<b>Waldorf</b>	Procura integrar o desenvolvimento físico, espiritual, intelectual e artístico dos alunos.
<b>Inteligências múltiplas</b>	O processo educacional é focado no tipo específico de inteligência da criança.

Fonte: Alexandre Magno Fernandes Moreira (2017), adaptado pela autora, 2023.

As abordagens acerca de diferentes práticas da Educação Domiciliar geralmente não são citadas ou discutidas nos Projetos de Lei que visam à aprovação da modalidade, e se mostram de grande relevância para se discutir sobre as possibilidades da prática caso seja aprovada, visto que cada abordagem possui uma filosofia e objetivos diferentes no que se refere à formação das crianças e jovens.

Para além da classificação dos tipos de abordagem utilizados na prática do *Homeschooling*, Moreira (2017) ainda apresenta uma classificação de: a) abordagens quanto à liberdade dada às crianças no processo educativo em casa; b) classificação das famílias de acordo com o grau de “integração social”<sup>8</sup>; c) classificação quanto à motivação para adoção da Educação Domiciliar, e, ainda, d) um agrupamento de famílias divididas entre: crentes ou inclusivas<sup>9</sup>.

Neste sentido, compreendemos que para alguns autores a modalidade do *Homeschooling* possui inúmeras subdivisões quanto à abordagem, nomenclatura e definições, e que estas, muitas vezes não estão expostas de forma clara, objetiva ou sequer estão sendo apresentadas nos Projetos de Lei que buscam a aprovação da temática, conforme veremos nos capítulos seguintes.

Para além de compreender a terminologia acerca da temática, é preciso compreender o que leva os pais ou responsáveis das famílias praticantes a optarem por tal “modalidade” de ensino. No Site da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)<sup>10</sup>, encontramos uma resposta sucinta a tal pergunta:

A maioria dos pais retira os filhos da escola pelo desejo de oferecer aos filhos uma educação personalizada que possa explorar o potencial, os dons e os talentos de cada criança ou adolescente. Essa personalização costuma revelar-se tão eficaz que 2 horas de atividades por dia equivalem a mais de 5 horas na escola. (ANED, 2021).

Vejamos de antemão que o discurso de defesa da Educação Domiciliar está vinculado a uma possível insatisfação dos pais que defendem tal “modalidade”, em relação ao ensino escolar. Tal insatisfação estaria relacionada ao desejo de uma educação mais “personalizada”, como sinalizam os defensores. Justificando ainda a tal educação personalizada, a ANED (2021) aponta que a prática do *Homeschooling* prevê a exploração de dons e talentos de cada criança, enfatizando a predominância de uma educação exclusiva. A ANED (2021) ainda afirma, sem explicitar dados científicos, que a modalidade adotada

---

<sup>8</sup> Que se dividem em: a) educadores domiciliares estruturados – seriam estes: pessoas religiosas, de classe média ou alta e bom nível de educacional etc. b) Unschoolers: bom nível educacional, de classe média e provavelmente com posições políticas radicais; c) educadores domiciliares pragmáticos: famílias de pouca educação formal, provavelmente rurais, ou operárias que possuem conflitos com a escola; e d) educadores domiciliares marginais: famílias problemáticas, ciganos, imigrantes, indivíduos envolvidos com abuso de drogas que estaria utilizando a Educação Domiciliar como “uma forma de isolamento autoimposto” (MOREIRA, 2017, p. 65).

<sup>9</sup> De acordo com o autor, as famílias educadoras crentes, possuem influência de doutrinadores cristãos como Raymond Moore, o objetivo principal seria proteger e cuidar das crianças. Já as famílias inclusivas são baseadas em John Holt que, de acordo com Moreira (2017, p. 66), é um reformista que se rebelou contra o sistema educacional e propõe que as crianças sejam deixadas “livres” para explorar e criar.

<sup>10</sup> Trataremos sobre a ANED mais à frente, neste capítulo.

“revela-se” mais eficaz que a escola, propondo ainda uma equivalência de horas de estudos em relação ao ensino escolar.

Vasconcelos (2017) afirma que, em defesa ao movimento, as famílias justificam buscar a Educação Domiciliar, pois: “estariam também buscando uma formação diferente daquela oferecida pelas escolas, seja por motivos religiosos, filosóficos, contextuais, especiais ou circunstanciais” (VASCONCELOS, 2017, p. 127). Ou seja, seriam vários os motivos pelos quais os pais estariam em busca de uma nova modalidade de educação. Tais motivos decorrem de ordens variadas, podendo ser de cunho político, moral, religioso, filosófico etc.

Em defesa ao movimento da Educação Domiciliar, Ribeiro e Palhares (2017) apontam uma crítica ao sistema de ensino escolar, vejamos o que dizem os autores:

Na agenda das famílias envolvidas problematiza-se se a escola sabe que lida com seres humanos, que têm vida, sentimentos, emoções, necessidades, vontades, aspirações individuais, sonhos e querer diferentes dos outros; que são únicos e querem ser tidos em contextos educativos que os desenvolvam em sua plenitude. (RIBEIRO; PALHARES, 2017, p. 59).

Os autores problematizam a visão que a escola teria em relação aos educandos, entretanto, não especificam quais agentes compõem o termo “escola”, que se faz muito abrangente. Seria então os professores, a equipe pedagógica que possivelmente “não sabem” (conforme insinuam os autores) que lidam com seres humanos? Ou se engloba na expressão “a escola sabe que lida” todos aqueles que fazem parte da organização educativa, isto é, aqueles que elaboram os currículos escolares, os que são responsáveis pela manutenção do espaço físico escolar, chegando até autoridades políticas que se preocupam ou não, com políticas públicas para a qualidade da educação, entre outros? Pois, em nosso ponto de vista, há uma gama considerável de agentes políticos (incluimos aqui: secretarias de educação, legisladores que podem aprovar ou não, políticas educacionais etc.) que fazem parte do processo educativo escolar – que não se resume somente àqueles que “lidam” com a prática no cotidiano da escola.

Neste sentido, o argumento anterior deixa a desejar quanto à sua clareza. Mais adiante, no ensaio dos autores Ribeiro e Palhares (2017), é sinalizado outro questionamento, conforme afirmam:

Questiona-se ainda se a escola se lembra da real existência dos educandos, que devem ser alvo de um tratamento na sua individualidade e não vistos como seres doutrináveis em massa. [...] Nesta ótica, a escola removeria das crianças qualquer possibilidade de terem um papel ativo na vida comunitária, sendo essa obnubilada pelo peso da estrutura social burocrática e hierárquica. (RIBEIRO; PALHARES, 2017, p. 59).

Conforme já situamos, os argumentos perduram no entorno de uma crítica ao ensino escolar e também à estrutura da escola, ainda afirmam que há uma visão dos alunos como “seres doutrináveis em massa” perante a escola. No trecho apontado, a crítica ao modelo escolar de ensino torna-se ainda mais aguda, quando pontua que, sob tal ótica, a escola corrobora para “remover” dos educandos quaisquer possibilidades de possuírem “um papel ativo na vida comunitária”. Reconhecemos que, de fato, por um lado a escola muitas vezes pode contribuir para um ensino massificado, isto por que a educação (seja escolar ou não escolar) se encontra nos limites do capitalismo. Por outro lado, a educação escolarizada se apresenta como uma forma de garantir o acesso ao conhecimento por parte da maioria das crianças e jovens (que fazem parte da classe trabalhadora). “Embora a educação contribua para a reprodução das relações de produção [...], ainda assim, a escola e a arte são espaços de contradição e, por conseguinte, abrem espaço para a possibilidade de superação de limites impostos pelas relações produtivas” (SILVA, 2016, p. 262).

Moreira (2017) também discorre sobre as motivações para adoção do *Homeschooling*. De acordo com o autor, há quatro categorias principais em relação aos argumentos:

- a) *Sociais*: a socialização oferecida pela escola seria de modo geral negativa, pois é improvável o contato humano significativo com grande número de pessoas, o que ainda aumenta as chances de submissão às pressões do grupo. Já as crianças educadas em casa desenvolveriam mais autoconfiança e um sistema de valores mais estável, os ingredientes básicos da socialização positiva;
- b) *Acadêmicos*: o sistema escolar desconsideraria as condições específicas de cada criança, submetendo-as ao ensino massificado, com disciplinas isoladas e sem conexão direta com a realidade. Já a educação domiciliar respeitaria toda a individualidade da criança, com uma abordagem interdisciplinar de acordo com as necessidades delas;
- c) *Familiares*: hoje a ideologia predominante nas escolas tende a desvalorizar o papel na família e a propagar valores contrários aos da maioria das famílias. O sucesso do aprendizado dependeria muito mais da estrutura familiar sólida e funcional que da qualidade do ensino provido pelas escolas;
- d) *Religiosas*: as escolas quase sempre assumem uma ideologia de cunho materialista e cientificista, desconsiderando a importância da religião ou mesmo atacando de forma explícita. (MOREIRA, 2017, p. 68).

Na categorização de argumentos citada, observamos elementos variados, um deles quanto à socialização, que é utilizado inclusive como um argumento contrário ao *Homeschooling*, isto porque, muitos críticos da Educação Domiciliar apontam a escola como um meio fundamental de socialização e interação social para crianças e adolescentes. Entretanto, neste caso, Moreira (2017) pondera que a socialização oferecida nas escolas é

negativa, pois o contato humano significativo é considerado improvável se tratando de um grande número de pessoas, referindo-se à grande quantidade de alunos nas escolas.

No argumento que se refere à questão acadêmica, o autor sugere que não há qualquer tipo de interdisciplinaridade entre as disciplinas, que seriam ministradas de forma desconexa com a realidade. Além de que, na Educação Domiciliar a criança teria toda sua individualidade respeitada – o que segundo o autor, não ocorre na escola. Acreditamos que os argumentos relativos a defesas familiares e religiosas poderiam estar unidos em uma mesma categoria, tendo em vista que a transmissão de valores que os defensores do *Homeschooling* propõem sobre estrutura familiar vão ao encontro dos valores morais de um determinado tipo de crença, ou melhor, de uma determinada religião. Moreira (2017) ainda expõe que a escola “quase sempre adota uma ideologia materialista e cientificista”, o que, para os defensores do *Homeschooling*, seria um ponto negativo, e que a nosso ver, tal crítica pode estar relacionada ao aspecto da religião e, por conseguinte, uma visão conservadora, pois numa lógica criacionista, o materialismo e a ciência podem não ser vistos com “bons olhos”.

Na mesma direção, o professor de língua e literatura da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), Fausto Zamboni<sup>11</sup>, expõe a sua defesa pela Educação Domiciliar no livro intitulado “A opção pelo Homeschooling: guia fácil para entender por que a Educação Domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época”, publicado em 2020.

Na discussão de Zamboni (2020), os argumentos em defesa da Educação Domiciliar também estão relativamente voltados à crítica à escola. O autor lista graves acusações à educação institucionalizada e descreve tais argumentos como “violências”, como por exemplo, no seguinte trecho: “A intolerância e a manipulação política dentro da escola, por sua vez, representa outro tipo de violência, a pedagógica.” (ZAMBONI, 2020, p. 20). Neste argumento, o autor sinaliza que a escola reprime os alunos que possuem um posicionamento crítico e na contramão de ideários marxistas, já que, de acordo com este autor, a escola tem sido diretamente influenciada por estudiosos marxistas.

Para Zamboni (2020), além de reprimir os alunos de acordo com suas posições políticas, a escola ainda busca promover nos alunos uma transformação comportamental. Através dos materiais didáticos, currículos, a escola teria o objetivo de dissolver a distinção entre homem e mulher. Conforme afirma:

---

<sup>11</sup> Fausto Zamboni é professor de língua e literatura italiana na Unioeste, doutor em letras e autor de outro livro: *Contra a escola: ensaio sobre literatura, ensino e educação liberal* (2016).

Mas há outro tipo de violência ainda mais profunda, contra a própria identidade dos alunos, praticada por ativistas dentro da instituição escolar. Este é o dos militantes da “ideologia de gênero”, que conseguiram espaço, em quase todos os materiais didáticos e currículos presentes nas escolas, para promover uma transformação comportamental desde a mais tenra idade. O objetivo é dissolver completamente a distinção entre homem e mulher, seja na prática sexual, seja nos papéis sociais geralmente atribuídos a eles. (ZAMBONI, 2020, p. 16).

Após o trecho supracitado, o autor ainda defende que o “processo de erotização das crianças não ocorre apenas na escola”, apontando também a internet e programas de televisão como meios de corromper aquilo que o autor defende como correto no seu entendimento sobre gênero. Os argumentos em favor da Educação Domiciliar têm se mostrado por um viés de crítica à educação escolar, como já mencionamos, e que enfatizam uma preocupação com o que a escola tem dito ou não sobre as concepções de família, gênero, religião e este é um ponto de extrema relevância para compreensão do movimento pela Educação Domiciliar no Brasil.

Mas para além de citar aspectos que se referem a tais concepções relativas a crenças, Zamboni (2020) também faz crítica aos conteúdos escolares e cita como exemplo o estudo da língua portuguesa. De acordo com o autor, os conteúdos curriculares que preveem a compreensão da língua como fenômeno social (e cita a BNCC) tendem a desvalorizar a norma culta da língua e que é por este motivo<sup>12</sup> que os alunos perdem qualquer possibilidade de ascender socialmente e economicamente:

Apesar dos baixíssimos índices de proficiência em leitura dos alunos, o ensino da língua visa mais a “compreender as línguas como fenômeno (geo) político, histórico, cultural, social, variável, heterogêneo e sensível aos contextos de uso [...]”. Dessa forma, o aluno é levado a valorizar as variantes ditas “incultas” da língua antes de dominar a expressão formal correta do português, perdendo, assim, qualquer possibilidade de ascender socialmente e de melhorar economicamente por meio do estudo. (ZAMBONI, 2020, p. 32).

Zamboni (2020) tece críticas à Base Nacional Comum Curricular:

A BNCC está “alinhada à Agenda 2030 a Organização das Nações Unidas (ONU)” e repete, nas várias áreas e em diversos anos da grade curricular, o mesmo louvor a valores alicerçados no ambientalismo, no desenvolvimento sustentável, na promoção de direitos humanos (entendidos em sentido relativista), especialmente no que tange à “saúde sexual e reprodutiva”.

O relativismo moral perpassa o documento do início ao fim. Valores e práticas das crianças e dos seus familiares são discutidos e submetidos à crítica, para gerar uma nova concepção das relações humanas. Contudo, só um olhar atento pode perceber essa intenção, uma vez que a linguagem foi cuidadosamente elaborada para sugerir a

<sup>12</sup> Como se, aqueles indivíduos que utilizam ou valorizam a norma culta, antes das incultas, de fato conseguissem ascender socialmente, justamente por esta razão.

promoção da tolerância e do respeito à diversidade, sendo recorrente, como um refrão a frase “sem preconceito de qualquer natureza”. (ZAMBONI, 2020, p. 30).

Veamos que no trecho citado anteriormente, Zamboni (2020) retira trechos do próprio texto da BNCC para exemplificar seus argumentos e defesa. O autor utiliza o termo “relativismo moral” e aponta que os valores das famílias são criticados no ambiente escolar. O que mais chama a atenção é o fato de o autor questionar a ideia de “promoção da tolerância e do respeito à diversidade”, acusando ainda o que ele chama de refrão recorrente “sem preconceito de qualquer natureza”.

Não é nossa intenção tratar neste texto a respeito dos fundamentos da BNCC, dos seus aspectos negativos ou positivos, a própria comunidade escolar pode ter suas críticas quanto a este documento. Entretanto, a crítica tratada por Zamboni (2020) nos salta aos olhos, tendo em vista que se trata de um aspecto extremamente relevante para a construção de uma sociedade democrática e da formação de pessoas mais tolerantes e sem preconceitos. O documento da BNCC possui lacunas, mas o fato de possuir um “refrão” que reforça um caminho de não preconceito e intolerância deveria ser visto como um aspecto positivo.

Ao encontro do argumento da ANED, que já explicitamos, Zamboni (2020) também expõe sobre o ensino de forma individualizada, afirmando que este tipo de educação é o melhor sistema de ensino.

O melhor sistema de ensino é o mais individualizado, o que acompanha mais de perto as tendências e facilidades pessoais do aluno. Esse tipo de aprendizagem lhe permite avançar, esclarecendo suas dúvidas, uma a uma, no ritmo do estudante e de acordo com sua capacidade e seu interesse. (ZAMBONI, 2020, p. 43).

Este também é um ponto de grande importância para compreender o movimento pela ED: a constante defesa por uma educação individualizada, privada a uma pequena parcela. Zamboni (2020) também discorre a respeito da socialização – argumento utilizado pelos críticos da Educação Domiciliar.

Contra a autoridade natural da família tem sido recorrente, nos últimos anos, o argumento de que a família não pode substituir as inúmeras formas de vivência da sociedade, sendo a escola fundamental para preparar para o ingresso na socialização secundária. A socialização, contudo, nunca foi considerada importante na educação, a não ser muito recentemente, quando a escola foi transformada em meio de transformação social. **O próprio termo socialização, criado num contexto de discussão e implantação do socialismo, não faz sentido senão em vista deste projeto político-ideológico específico.** (ZAMBONI, 2020, p. 42, grifo nosso).

É notável a visão crítica do autor em relação à questão da socialização, na sua defesa, Zamboni (2020) expõe que somente quando a socialização foi transformada em “meio de transformação social” é que foi tida como importante e necessária para a educação. O autor ainda pontua, conforme nosso grifo, que o termo socialização não faz sentido senão em vista de um projeto político-ideológico específico – referindo-se ao socialismo.

Conforme já apresentamos até aqui, para além das discussões que permeiam o senso comum, encontramos também nas discussões teóricas que defendem o *Homeschooling*, uma série de críticas ao ensino escolarizado, como pretexto para aprovação da modalidade e divulgação do movimento. Trata-se de críticas relacionadas ao currículo da escola, a posições políticas, ideológicas. Os argumentos, de modo geral, defendem que a escola não é um ambiente ideal para socialização e especialmente para o ensino individualizado (tão defendido pelos adeptos da ED). O funcionamento da instituição escola tem sido argumento insistente para a defesa da desobrigação à frequência escolar.

Entretanto, acreditamos que a égide do movimento pela Educação Domiciliar não está apenas nas motivações aparentes – as quais já apresentamos até aqui, conforme a argumentação de diversos autores. Trata-se de uma fundamentação atrelada a posições que possuem um cunho antiestatista.

A fundamentação da educação domiciliar é originária de uma vasta gama de posições antiestatistas, que passam por anarquistas, liberais individualistas e posições religiosas fundamentalistas, entre outras. Uma das correntes teóricas que também dá suporte a essa visão de educação é o neoliberalismo. (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 194).

Para além das críticas à instituição escolar, os defensores do *Homeschooling* defendem a liberdade de escolha e a liberdade individual como pressupostos para a educação dos filhos. Tais princípios partem de fundamentações religiosas, moralistas e também daqueles que se identificam com o neoliberalismo.

Para os defensores da Educação Domiciliar, a liberdade individual deveria ser um direito fundamental e que vem antes da compulsoriedade escolar. Escolher qual tipo de educação querem oferecer aos seus filhos, em acordo com a sua fundamentação religiosa e moral, é o que mais lhes importa. Nesta direção, para este grupo, o direito à educação deveria pressupor o direito à liberdade de escolha dos pais em relação à educação dos filhos.

Esse grupo de defensores da ED, sob forte influência neoliberal, em geral quer rejeitar tudo aquilo que passa pelo controle do Estado, isso é, se o Estado propõe que a educação deve ser permeada por uma mesma lógica institucional, ou seja, escolarizada, este

grupo irá questionar a existência da escola. Pois, em uma perspectiva neoliberal, o Estado não deveria impor uma única forma/ tipo de educação para todos.

De acordo com Gentili (1996), os neoliberais entendem que os sistemas educacionais enfrentam uma crise e que esta estaria relacionada à estatização da educação:

Segundo os neoliberais, esta crise se explica, em grande medida, pelo caráter estruturalmente ineficiente do Estado para gerenciar as políticas públicas. [...] A educação funciona mal porque foi malcriadamente peneirada pela política, porque foi profundamente *estatizada*. A ausência de um verdadeiro mercado educacional permite compreender a crise de qualidade que invade as instituições escolares. [...] Não existe mercado sem concorrência, sendo ela o pré-requisito fundamental para garantir aquilo que os neoliberais chamam de *equidade*. (GENTILI, 1996, p. 5, grifos do autor).

Outro aspecto importante para entendermos o movimento *Homeschooling* é de que a defesa de tal modalidade sempre está atrelada a aqueles pais que demonstram uma grande preocupação com a educação dos filhos, pais que estão insatisfeitos com o tipo de educação ofertada nas escolas. E tais críticas à instituição escolar em geral se dirigem especificamente para a escola pública, entretanto, estes mesmos críticos também aparentam possuir condições econômicas suficientes para matricular os filhos em escolas privadas. Afinal, manter a qualidade da educação, promover um espaço dinâmico, com materiais e tecnologias necessários na prática e aplicação do *Homeschooling* exigiria um alto custo financeiro.

Defender a aprovação de uma modalidade de educação de alto custo fora da escola, sendo a escola pública o alvo das críticas, parece não ser o discurso de um mesmo locutor, mas é. Buscar no *Homeschooling* a solução dos problemas da escola pública não significa solucionar os problemas da escola pública. Até porque, melhorar a escola pública demandaria de mais investimentos, o que para os defensores da Educação Domiciliar significa gastos.

Outro ponto ainda referente a isto é que aqueles que defendem a Educação Domiciliar não estão preocupados com a educação ofertada para a população de modo geral, mas sim, com aquela ofertada de modo privado, restrito. Além disso, como já citamos, os defensores do *Homeschooling* possuiriam um alto custo para manutenção dessa modalidade, muito provavelmente os pais e responsáveis adeptos ao *Homeschooling* que ainda não são praticantes já têm ou teriam condições de matricular seus filhos nas mais renomadas escolas de ensino privado. A crítica à escola pública no mesmo discurso de defesa do *Homeschooling* é uma contradição, afinal quem tem condições financeiras para custear o *Homeschooling* não são pais que têm filhos na escola pública. De modo geral, os defensores da Educação Domiciliar muito provavelmente já têm os filhos frequentando o ensino privado, e se a escola

privada não lhes agrada, então que a escola privada seja o alvo de críticas, e não a escola pública.

Entendemos, portanto, que os pais que de fato se propõem a custear o ensino individualizado no ambiente domiciliar são aqueles pais que já possuem uma vasta gama de possibilidades de instituições escolares privadas para ofertar a educação dos seus filhos. Entretanto, estes pais ainda buscam uma oferta ou possibilidade distinta de educação.

Nesta direção ainda há uma questão importante a ser levantada: estaria o setor privado também interessado na oferta da Educação Domiciliar? Ou, para este, a educação desescolarizada afetaria as matrículas em escolas privadas? Vasconcelos (2017) faz algumas considerações importantes a este respeito.

Portanto, *a priori*, não parece possível que os grupos empresariais mantenedores de escolas privadas, no Brasil, possam ter seus interesses reunidos aos dos defensores do *homeschooling*. Todavia, no caso brasileiro, a diminuição da interferência, do controle e da fiscalização do Estado sobre a educação, com o conseqüente enfraquecimento do primeiro, certamente aproxima os interesses dos setores privados aos dos adeptos do movimento *homeschooling*, muito embora não se possa prever qual será a reação dos grupos empresariais que oferecem educação básica a qualquer permissão que venha a ser dada a possibilidade de educação na casa, particularmente quando perceberem qual clientela irá aderir ao movimento. O que já se observa no setor educacional privado é uma corrida para obtenção de autorizações, concedidas pelo Estado, para o funcionamento de cursos de educação à distância em todos os níveis e modalidades permitidos. Tal fenômeno, entre outros, pode sugerir, com base no que já ocorre em outros países como os Estados Unidos da América, os rumores que cercam a educação, especialmente, a privada. (VASCONCELOS, 2017, p. 132).

Dessa maneira, entendemos que o mercado que cerca a oferta de ensino privado não necessariamente estaria por trás dos fundamentos da Educação Domiciliar, entretanto, a possibilidade de distanciamento do Estado em relação ao tipo de educação ofertado no Brasil poderia beneficiar o setor privado. A partir do excerto de Vasconcelos (2017), ponderamos que assim como o setor privado tem intensificado a busca pela aprovação de quaisquer cursos e em quaisquer níveis de educação para modalidade, também poderia aproveitar-se da aprovação do *Homeschooling* – pela premissa da desobrigação da frequência escolar – para ofertar qualquer formação educacional desde os anos iniciais até o ensino superior e vale ressaltar, a qualquer custo. A possibilidade por nós levantada (do distanciamento do Estado em relação à educação ofertada para a população e a liberdade de mercado proposta pelo setor privado) vai ao encontro das defesas de liberdade individual e de escolha defendidas pelo neoliberalismo.

Outra questão que merece destaque é o aumento dos cursos a distância em decorrência da pandemia da Covid-19. A crise de saúde global levou à necessidade de distanciamento social em todos os setores da sociedade, incluindo as escolas e universidades, entretanto, o período de quarentena, que no início parecia ser curto e provisório, se estendeu pelos anos de 2020, 2021 e em alguns casos até 2022. Com o avanço do vírus e o aumento no número de mortos, o retorno presencial às escolas parecia cada vez mais distante, com isso as instituições escolares e autoridades responsáveis deram início às atividades escolares de forma diferenciada, que culminou no ensino remoto – atividades impressas para casa, vídeo-aulas gravadas e chamadas de vídeo via plataformas digitais. Com isso, até mesmo os cursos de carga horária totalmente presencial tiveram a flexibilização para continuidade das atividades de forma remota ou híbrida.

Entretanto, a busca para solucionar os problemas enfrentados pelo distanciamento imposto pela pandemia não diminuiu as dificuldades no acesso ao conhecimento durante o período de quarentena, tal como expõe Vasconcelos (2021):

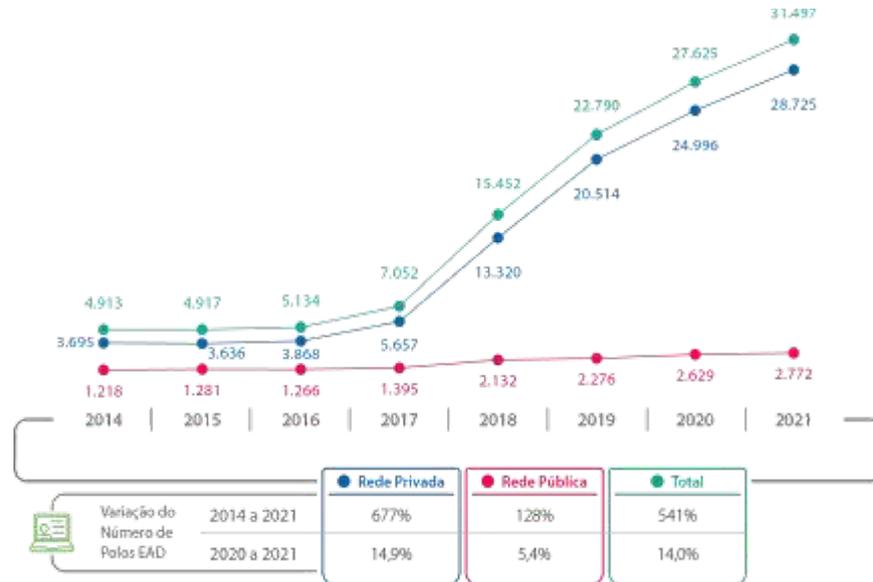
Em que pese os inúmeros problemas causados pelas tentativas de amenizar a ausência da escola, que vão desde a inexperiência de alunos e professores em lidar com a tecnologia aplicada à educação, até a dificuldade de acesso à internet por boa parte dos estudantes da rede pública, que não contavam nem com provedores de dados, nem com computadores suficientes para atender à demanda de todas as crianças e de todos os adolescentes da família; ainda assim, alguma forma de ensino remoto foi implantada na maioria dos estabelecimentos escolares. (VASCONCELOS, 2021, p. 192).

Ou seja, o ensino que se configurou de modo remoto e posteriormente de forma híbrida, mesmo apresentando dificuldades tanto para professores, quanto para alunos, despertou o conhecimento a respeito do ensino provido de forma remota e a possibilidade de estudar em casa. De acordo com o estudo realizado pela Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP), o número de alunos em nível de especialização apresentava crescimento até o ano de 2019.

No Brasil, em 2019, o número total de alunos que frequentam cursos de especialização de nível superior presenciais chegou a 756 mil, enquanto 431 mil assistem a aulas EAD. A participação em cursos EAD vem ganhando espaço nos últimos anos: em 2019, representava 36,3% do total de alunos. (SEMESP, 2021, p. 55).

Durante a pandemia, o número cresceu ainda mais, sinalizando também o crescimento das instituições privadas, conforme, de acordo com o gráfico do próprio SEMESP, demonstra a Figura 1 a seguir.

FIGURA 1 – Evolução dos Polos EAD



Fonte: Instituto Semesp (Até 2017 – dados do Censo INEP; 2018 a 2021 acompanhamento dados e-MEC).

Sumarizando a questão, ao acompanhar os dados expressos na figura, é possível observar o crescimento da oferta de cursos na modalidade EAD no mesmo período em que o país sofre as consequências da pandemia do Covid-19 e tem como principal orientação de combate o distanciamento social. Vejamos que, a partir da possibilidade de educação fora do espaço escolar, a educação privada cresceu (durante a pandemia). Portanto, se a Educação Domiciliar for aprovada (proposta que também oferece educação fora do espaço escolar), esta também pode ser uma proposta atrativa para o crescimento e oferta do ensino privado.

Um ponto de destaque é a aprovação da Lei Ordinária nº 20.739/2021PR, que aprova o *Homeschooling* no estado do Paraná durante o ano de 2021. No nosso entendimento, de certo modo, o distanciamento social e a oferta da educação de forma remota podem ter contribuído, em alguma medida, para que parte da sociedade tenha passado a considerar a ideia de educação em espaços não escolares – o que propõe o próprio *Homeschooling*.

Não é possível ignorar que tal premissa por nós defendida pode ser contraditória, pelo fato de que muitos pais também perceberam a dificuldade de educar os filhos em casa, isto é, consideram que de fato a escola e o professor são indispensáveis para o processo de aprendizagem. Todavia, como qualquer assunto relativo à aprovação legislativa, sabe-se que

há adeptos e contrários. O fato é que a modalidade tem ganhado notoriedade e aprovação em alguns estados, como veremos adiante. Nesta direção, acreditamos ser importante conhecer a trajetória do movimento pela Educação Domiciliar no Brasil e como os seus defensores têm se organizado para a ampliação e aprovação da modalidade, por isso, no tópico 1.2 trataremos a este respeito.

## 1.2 O PERCURSO DO MOVIMENTO PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

O movimento pela regulamentação do *Homeschooling* no Brasil não é recente, o Projeto de Lei 6001/2001, por exemplo, foi apresentado pelo deputado Ricardo Izar, do PTB/SP, no dia 19 de dezembro de 2001, na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional e está em situação de arquivamento. Ou seja, a proposta já foi debatida no âmbito legislativo e continua sendo trazida em voga pelos seus defensores. O movimento em defesa da modalidade de ensino em casa ganhou mais representatividade com o surgimento da Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. A referida associação foi fundada no ano de 2010 por famílias que buscam pelo direito de educar os seus filhos em casa, substituindo a frequência escolar obrigatória pela modalidade de ensino em casa.

Além dos associados, a ANED possui vínculo com representantes políticos que visam contribuir no processo de viabilização do ensino domiciliar através dos Projetos de Lei. A respeito do financiamento da associação, encontramos uma descrição no site sobre o valor da inscrição como associado, que é de R\$360,00 por ano e por família<sup>13</sup>, cada membro da família recebe uma “carteirinha de associado”. O site enumera alguns benefícios concedidos aos associados, tais como:

3º Acesse todo o conteúdo da área restrita em nosso site.

4º Tenha comunicação direta com a ANED e com outras famílias associadas.

5º Receba respostas personalizadas de nossa equipe de especialistas.

6º Tenha atendimento prioritário em tudo o que a ANED já oferece às famílias educadoras brasileiras.

7º Participe do Clube ANED, ganhando descontos especiais de nossos parceiros. (ANED, 2021).

No site da associação é possível encontrar alguns aspectos sobre o percurso da Educação Domiciliar, também são disponibilizados dados estatísticos a respeito da modalidade. De acordo com a ANED, cerca de 35 mil famílias praticam a Educação

<sup>13</sup> Última visualização da informação (12 jan. 2023).

Domiciliar atualmente, sendo aproximadamente 70 mil estudantes<sup>14</sup>, entre 4 e 17 anos de idade. Ainda de acordo com os dados apresentados pelo Site da Associação (ANED, 2021), a taxa de crescimento dos adeptos à modalidade é de 55% ao ano.

É importante destacar que, em uma breve comparação dos dados obtidos pela ANED para delimitar o número de estudantes em Educação Domiciliar X os dados do Censo Escolar 2021<sup>15</sup>, é possível inferir que há um grande contingente de crianças e adolescentes, entre 4 e 17 anos de idade, que está fora da escola e, em tese, também não são praticantes da Educação Domiciliar. Vemos, de acordo com a ANED, que em 2021 são aproximadamente 70 mil estudantes praticantes da Educação Domiciliar, isto é, estão fora da escola, mas recebendo algum tipo de instrução. De acordo com o Censo Escolar 2021, quando trata da população de 5 a 17 anos de idade, que não frequenta escola, são aproximadamente 1 milhão e quatrocentas mil crianças e adolescentes. Se os 70 mil estudantes praticantes da Educação Domiciliar, estão contabilizados dentre estes 1,4 milhão de estudantes, ainda assim temos um número expressivo (mais de 1 milhão) de alunos que estão fora da escola e sem receber qualquer tipo de instrução.

Ao buscar dados sobre o número de praticantes da Educação Domiciliar no Brasil, encontramos muitas vezes os dados da própria ANED (os que mencionamos anteriormente), isto é, são poucas as informações quanto à quantidade exata de adeptos ao *Homeschooling* atualmente. Entretanto, no ano de 2021, o Ministério da Educação, junto ao governo federal, lançou uma “cartilha” sobre a Educação Domiciliar, intitulada: “Educação domiciliar: um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos”. O documento em questão aponta alguns dados:

No Brasil, cerca de 17 mil famílias e 35 mil crianças e adolescentes já estudam em regime de Educação Domiciliar.  
Essas estimativas são anteriores à crise de Covid-19.  
A pandemia ressalta ainda mais a necessidade de regulamentação desse direito das famílias. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021).

Isto é, de acordo com o MEC, o número de famílias adeptas ao *Homeschooling* é ainda maior do que aquele trazido pela ANED. A cartilha aponta ainda que a pandemia “ressalta” a necessidade de regulamentação desse tipo de educação, mas sem explicar o porquê de tal afirmativa. É importante problematizar o fato de que a Educação Domiciliar não é regulamentada no país, portanto, as crianças que “estudam em regime de Educação

<sup>14</sup> Última visualização da informação (12 jan. 2023).

<sup>15</sup> Gráfico em Anexo A.

Domiciliar” (de acordo com o MEC) deveriam estar na escola. Nesse sentido, nos questionamos sobre como o Ministério da Educação tem conhecimento desse número de adeptos? Quem seriam essas crianças e jovens e porque o Ministério não recomendou que tais praticantes frequentem a escola para regulamentar o processo educativo? Ainda não encontramos respostas a tais questionamentos.

Se pensarmos na prática de educação no espaço domiciliar, certamente nos remetemos à ideia de que esta é uma prática muito antiga, uma vez que a educação institucionalizada, tal qual conhecemos na atualidade é recente – se considerarmos todo o período histórico da humanidade.

Entretanto, a educação que já acontecia nos espaços familiares era tida como uma *prática* das famílias mais abastadas e não como um *movimento* político – o qual tratamos neste trabalho. Ainda assim, é importante considerar a historicidade da modalidade de educação em casa, tendo em vista o movimento em defesa do *Homeschooling* e as proporções que esse tipo de educação pode tomar ao longo de um determinado tempo histórico. Ao tratar do fenômeno da educação doméstica no Brasil, Vasconcelos (2007) aponta que as práticas de Educação Domiciliar se afirmam no país por volta dos anos 1800.

Antes disso, a primeira ideia de educação formal no Brasil se deu por meio dos jesuítas, que buscavam catequizar os indígenas e ensinar e catequizar os brancos, e que, de certo modo, acabaram por influenciar e predominar também a elite do país naquele período, tendo em vista que a educação dada pelos jesuítas vinha dos modelos europeus que expressava uma cultura muito desejada pela aristocracia brasileira (ROMANELLI, 1986). Conforme Romanelli (1986, p. 35):

Assim, os padres acabaram ministrando, em princípio, educação elementar para a população índia e branca em geral (salvo as mulheres), educação média para os homens da classe dominante, parte da qual continuou nos colégios preparando-se para o ingresso na classe sacerdotal, e educação superior religiosa só para esta última. A parte da população escolar que não seguia a carreira eclesiástica encaminhava-se para a Europa, a fim de completar os estudos, principalmente na Universidade de Coimbra, de onde deviam voltar letrados.

A educação que em princípio era destinada à catequização dos índios passou a ser vista com importância para as elites.

[...] Foi ela, a educação dada pelos jesuítas, transformada em educação de classe, com as características que tão bem distinguiam a aristocracia rural brasileira, que atravessou todo o período colonial e imperial e atingiu o período republicano, sem ter sofrido, em suas bases, qualquer modificação estrutural, mesmo quando a demanda social de educação começou a aumentar, atingindo as camadas mais baixas

da população e obrigando a sociedade a ampliar sua oferta escolar. (ROMANELLI, 1986, p. 35).

Com a expulsão dos jesuítas, a educação no Brasil levou certo tempo para ser reorganizada, leigos passaram a compor o ensino e pela primeira vez o Estado assumiu a educação no país. De acordo com Romanelli (1986), por volta do século XIX, a classe intermediária ou pequena burguesia, que se afirmava com o advento da mineração, buscou influência social e política por meio da educação escolarizada. Neste sentido, é possível observar como a educação foi se tornando importante e almejada pelas classes mais abastadas da sociedade.

Entretanto, mesmo com a necessidade da educação escolarizada para a população, o processo de estruturação de sistemas de ensino não se deu de forma linear. Com o Ato Adicional de 1834, que conferiu às províncias autonomia para legislar sobre a instrução pública, “[...] suscitou uma dualidade de sistemas, com superposição de poderes (provincial e central) relativamente ao ensino primário e secundário [...]” (ROMANELLI, 1986, p. 39).

A falta de recursos, no entanto, que um sistema falho de tributação e arrecadação de renda acarretava, (*sic*) impossibilitou as Províncias de criarem uma rede organizada de escolas. O resultado foi que o ensino, sobretudo o secundário, acabou ficando nas mãos da iniciativa privada e o ensino primário foi relegado ao abandono, com pouquíssimas escolas, sobrevivendo à custa do sacrifício de alguns mestres- escola, que, destituídos de habilitação para o exercício de qualquer profissão rendosa, se viam na contingência de ensinar. (ROMANELLI, 1986, p. 40)

A educação neste período ficou restrita às famílias com poder aquisitivo de prover de forma privada a educação dos filhos. Esta afirmação vai ao encontro da tese defendida por Vasconcelos (2007), quando postula que a Educação Domiciliar se institui por volta dos anos de 1800 no Brasil, quando a educação é vista com bons olhos pela aristocracia brasileira, entretanto, não há significativa organização do Estado para prover a instrução em escolas.

Nesta direção, apenas aqueles que possuíam condições financeiras é que arcavam com o ensino provido por professores particulares, chamados de preceptores, ou até mesmo por familiares que haviam estudado fora do país. É importante destacar que tal educação também só era direcionada a homens, brancos, de classe abastada.

No Brasil, tais práticas vão se afirmar durante o Oitocentos, fazendo com que as classes mais favorecidas, que podiam prover a educação de seus filhos, utilizassem a educação doméstica não só para a educação elementar, ou seja, para o ensino da leitura, escrita e contas, mas também para a continuidade da formação dos jovens, com conhecimentos específicos. Dessa forma, a educação era dirigida pelo

poder privado e estava sob sua estrita responsabilidade. (VASCONCELOS, 2007, p. 25).

Sabe-se que neste período a escolarização ainda estava distante de se efetivar enquanto direito, especialmente tratando-se de abarcar todos os cidadãos – fossem eles ricos ou pobres, vale ressaltar que tais cidadãos eram homens brancos. Por esta razão, o tipo de educação que se consolida neste período é a Educação Domiciliar – que ocorre para apenas uma determinada classe social. Todavia, a prevalência da educação no modelo domiciliar é afetada ao passo que a educação começa a se fazer importante, por volta da segunda metade do século XIX. Sob a influência dos modelos europeus, o Estado Imperial inicia a sistematização da escolarização. (VASCONCELOS, 2007).

Sob a tutela do Estado Imperial, a educação escolar se dá na esfera pública em contraponto à educação doméstica que, aplicada à esfera privada, permanece nas elites como forma de resistência à interferência do Estado na educação e como diferencial ao projeto de escolarização das classes populares, evidenciando a divergência entre as expectativas de educação desses segmentos. Se a educação popular estava sob a tutela estatal, a das elites iria se diferenciar na medida em que se conserva distante desta intervenção. (VASCONCELOS, 2007, p. 25).

Sob esta perspectiva, podemos compreender que a educação oferecida nos espaços domésticos permanecia e se contrapunha aos novos ventos que direcionavam uma instituição responsável pela educação – a escola. Tal fenômeno estaria atrelado justamente ao fato de que haveria duas formas diferentes de educar e cada qual correspondia a uma determinada classe social.

Com a resistência das famílias em aceitar um modelo educativo diferente daquele provido em casa, o Estado Imperial parte então para a legislação a respeito da educação escolar obrigatória.

Apesar de contar com o apoio de educadores — que viam em tais medidas legais um estímulo à frequência dos espaços escolares — e de a conjuntura política ser favorável à implantação de ideias que parecessem progressistas e voltadas para o atendimento das populações até então desassistidas, a obrigatoriedade do ensino, articulada à instrução pública, demonstrava uma interferência sem precedentes do Estado na educação, iniciando aquele que seria, mais tarde, o resultado do processo de estatização dos sistemas educacionais: a escolarização obrigatória. Contudo, a afirmação da escolarização estatal gratuita e obrigatória se constituiu em um processo lento que suscitou avanços e recuos que perpassaram a própria história das instituições educativas no País. (VASCONCELOS, 2007, p. 37).

Neste caminho, a educação nos espaços domiciliares passa a perder forças e dar espaço à educação escolarizada, sabe-se, entretanto, que o processo de efetivação do direito à

educação e à escola não seria um caminho linear e sem percalços. O que vale ressaltar aqui é que o caminho para deixar a educação doméstica privilegiada a alguns, para dar lugar à educação escolarizada como direito de todos, independentemente de classe social, passou por questões relativas ao *status quo* defendido por uma determinada classe.

Mesmo quando a escola estatal emergente passa a ser uma demanda reconhecida pela população, pode-se afirmar que ela se destinava a um grupo social diferente daquele que já recebia educação. No entanto, é inegável que, sob a chancela do Estado, ela altera sensivelmente as formas de educação instituídas, como a educação doméstica, que se fragiliza pela impossibilidade de evoluir e por métodos e posturas constantemente criticados tanto por aqueles que dela usufruíam, como por aqueles que viam na intervenção estatal uma forma de integrar a nação e implantar critérios uniformes de se fazer ensino e educação. (VASCONCELOS, 2007, p. 40).

Nesta direção, a escola passa a ser entendida como a instituição responsável por prover a educação, como já citamos, em um processo não linear. O fato é que com o passar do tempo, com as legislações a respeito do processo educativo, as constituições que iriam se preocupar com a educação institucionalizada, a educação em casa deixou de ser uma pauta relevante – ao menos por um determinado período de tempo, inclusive por aqueles que a defendiam por ser uma educação diferenciada das demais classes – isto por que a oferta de escolas privadas supriu a necessidade de diferenciação entre os “tipos” de educação. O fato é que em algum momento, durante as últimas décadas (a partir dos anos 2000 e, de forma mais acentuada, após 2010) determinados grupos passaram a buscar a regulamentação da Educação Domiciliar citando-a, inclusive, como uma prática milenar de ensino. Tendo em vista que é quase impossível retirar os filhos da frequência à escola sem respaldo legal, os defensores da prática acabam por se tornar um movimento político e social em defesa da regulamentação da modalidade.<sup>16</sup>

Mesmo com uma grande diversidade quanto à oferta de ensino, sejam pelas diferentes abordagens ou métodos presentes nos currículos escolares, em especial nas escolas privadas, o movimento pela Educação Domiciliar vem crescendo e ganhando espaço, propondo e defendendo uma forma de ensino diferenciada. Como já citamos no subtítulo anterior, ao tratar sobre a defesa da Educação Domiciliar pelos seus adeptos, observamos que os defensores do movimento embasam seus argumentos sob a crítica do ensino escolar vigente, todavia não é possível dizer exatamente em que momento as famílias passam a adotar a prática. Conforme aponta Moreira (2017), o movimento no Brasil possui influência dos

---

<sup>16</sup> Mais adiante trataremos a respeito de nossa compreensão acerca dos defensores do *Homeschooling* enquanto um movimento.

Estados Unidos da América, onde o movimento pela Educação Domiciliar se expressa de forma significativa por volta dos anos 1970:

A educação domiciliar, conhecida internacionalmente como *homeschooling*, surgiu como um movimento social de contraposição ao sistema educacional vigente, centrado na instituição escolar. O primeiro país no qual a educação domiciliar adquiriu relevância foram os Estados Unidos, que conta com um expressivo número de famílias desde a década de 1970. Atualmente, a educação domiciliar é legal em todos os 50 estados da federação americana, estimando-se em 2,5 milhões o número de crianças e adolescentes educados em casa. (MOREIRA, 2017, p. 69).

Atualmente a Educação Domiciliar é legalmente prevista em todos os estados da federação americana e possui um grande número de adeptos. Zamboni (2020) apresenta a situação do movimento *Homeschooling* em outros países:

Dos Estados Unidos o movimento expande-se para o Canadá, a Austrália, a Europa e o resto do mundo. E alguns países, como a Inglaterra, a educação domiciliar nunca chega a ser proibida. Na Europa, é crescente a adesão ao Homeschooling, que já é legalmente reconhecido em países como Áustria, Bélgica, Dinamarca, [...] (ZAMBONI, 2020, p. 38).

De acordo com Zamboni (2020), é possível eleger os Estados Unidos como o país precursor do ideário de Educação Domiciliar, no qual, a modalidade é totalmente aceita. Após a expansão do modelo pelos países da América do Sul, como a Colômbia, Chile, Equador e Paraguai, é vez de o modelo alcançar a Europa, contudo, há países que aderiram à prática e a reconheceram legalmente, como também há nações que não deixaram a situação do *Homeschooling* de maneira clara, conforme podemos ver no seguinte excerto:

Em alguns países a situação não é muito clara, como na Espanha, onde não há penalidade para quem adere à prática, ou a Coreia do Sul, onde a educação domiciliar é proibida, mas praticada e apoiada por grandes empresários, e não há punições a quem ela adere. [...] Mesmo na China. Apesar da proibição oficial, a adesão ao Homeschooling cresceu muito nos últimos anos, por parte das famílias que querem manter os ensinamentos confucionistas tradicionais, por cristãos e por famílias estrangeiras. São, em geral, famílias com educação e condição social acima da média. (ZAMBONI, 2020, p. 39).

Ou seja, apesar da popularidade do movimento *Homeschooling*, a questão ainda é debatida e possui lacunas quanto a sua prática em diversos países, incluindo aqueles em que é aprovada. O autor do excerto ainda pontua que nos EUA, Canadá e Reino Unido os adeptos da Educação Domiciliar possuem total liberdade, em contraposição ao direito em outros países:

De modo geral, os praticantes europeus da educação domiciliar não gozam da mesma liberdade que os americanos e canadenses, com exceção do Reino Unido, onde os pais tem total liberdade. Em alguns casos, como na Bélgica, as crianças são

obrigadas a submeter-se às provas realizadas para as idades de 12 e 15 anos nas escolas, introduzidas pelo governo com o propósito explícito de diminuir a procura cada vez maior pela educação domiciliar. (ZAMBONI, 2020, p. 39).

No Brasil, após a obrigatoriedade do ensino escolar, é difícil encontrar dados que sinalizem de forma clara o início da adoção da prática de Educação Domiciliar como via de substituição da frequência à escola. Um dos motivos que dificultam o acesso a esse tipo de dado (famílias adeptas ao *Homeschooling*) se dá pelo fato de que o *Homeschooling* ainda é ilegal em todo o país, nesse sentido, muitas das famílias adeptas procuram não expor a sua escolha, por medo de represálias. Todavia, de acordo com Vasconcelos (2021), os primeiros casos de adeptos à Educação Domiciliar no Brasil começaram a aparecer por volta dos anos 2000:

Os primeiros casos de Homeschooling que tiveram divulgação midiática no Brasil surgiram em meados dos anos 2000 e concentravam-se nos estados de Goiás e Minas Gerais. Buscando suas origens, pode-se supor que estão, de alguma forma, também relacionados ao fenômeno da emigração internacional, ocorrido, especialmente, em Minas Gerais, na região de Governador Valadares e cidades vizinhas, cujo auge do fluxo de saída do país em direção aos EUA ocorreu na segunda metade dos anos de 1980. (SIQUEIRA; SANTOS, 2013, apud VASCONCELOS, 2021, p. 197).

Como se sabe, o movimento não permaneceu apenas nos estados de Goiás e Minas Gerais, mas se expandiu – sem necessariamente uma ordem cronológica e linear por todo o país. No entanto, é importante destacar que o primeiro Projeto de Lei na Câmara dos Deputados foi proposto no ano de 2001 pelo então deputado Ricardo Izar (PTB/SP), mas que foi arquivado em 2007. Como já citamos, o movimento ganhou força e organização em dimensão nacional com a fundação da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), em 2010.

No segundo semestre de 2010, na cidade de Belo Horizonte, um pequeno grupo de pais, insatisfeitos com a educação que seus filhos estavam recebendo nas salas de aula, começam a se encontrar para discutir a questão. Após alguns poucos meses e algumas conversas, decidiram retirar suas crianças da escola e ainda permitiram-se ir além. Organizaram-se em uma associação a fim de pleitear junto às autoridades a regulamentação da ED no país. Assim surge, em dezembro desse mesmo ano a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar. (ANED, 2021).

Desse modo, as famílias passaram a buscar mais visibilidade, compartilhar experiências e formular investidas para a legalização da modalidade no Brasil. Conforme a popularidade do movimento foi crescendo, alguns dos sujeitos que defendem a ED ou os adeptos da modalidade começaram a compartilhar a sua defesa, seu cotidiano e manifestar-se

em redes sociais, por exemplo. Em uma busca rápida na plataforma do *Instagram* é possível encontrar dezenas de contas que utilizam a nomenclatura de “Educação Domiciliar” e/ou “*Homeschooling*”. A conta oficial da ANED no *Instagram* possui mais de 29 mil seguidores<sup>17</sup>, onde disponibiliza informações referentes à aprovação da Educação Domiciliar nos estados brasileiros, dicas a respeito da prática, discussões e eventos sobre o *Homeschooling* no Brasil. No *Facebook* há diversos grupos privados, um intitulado “Educação Domiciliar Católica- Homeschooling Católico” possui cerca de 5,8 mil membros. Para além da repercussão midiática, os simpatizantes ao *Homeschooling* passaram a buscar aproximação com o poder legislativo. Nos termos da própria ANED:

Tendo como base, o princípio da legalidade (Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei). A ANED começou a se movimentar no Poder Legislativo, em Brasília, no sentido de buscar uma regulamentação para a Educação Domiciliar. Descobriu-se que havia uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 444/2009), de autoria do então Deputado Federal, Wilson Picler<sup>18</sup>, mas que a mesma havia sido arquivada.

Foi então que, sem nenhuma conexão aparente, o Deputado mineiro Lincoln Portela, no ano de 2012, protocolou um Projeto de Lei para regulamentar a Educação Domiciliar (PL 3179/12). Sem demora, a ANED procurou o parlamentar e então iniciou de forma efetiva o seu trabalho de relações governamentais no Congresso Nacional. (ANED, 2022).

A ANED segue atrelada aos movimentos políticos e no meio do cenário legislativo para buscar a efetivação da modalidade defendida. É importante refletir como a questão da legislação a respeito da Educação Domiciliar vem sendo tratada em nível nacional. No capítulo 3 deste trabalho de pesquisa exporemos a análise sobre os projetos de lei que tramitaram ou ainda tramitam no Senado Federal, entretanto, no decorrer da realização desta pesquisa, os estados brasileiros estiveram buscando, de maneira independente, a aprovação da modalidade, tendo o próprio estado do Paraná a aprovação em meados do segundo semestre de 2021 (Lei nº 20.739, sancionada em 4 de outubro de 2021, e que logo foi barrada pelo Tribunal de Justiça do Paraná). Isto é, visualizando o cenário federal que nos últimos anos tem dificultado a aprovação do *Homeschooling*, os agentes políticos (senadores, deputados estaduais) passaram a movimentar as assembleias legislativas estaduais a fim de aprovar a modalidade e possivelmente ganhar “créditos” com os adeptos da Educação Domiciliar nos seus estados. Tal situação possivelmente decorre da grande repercussão midiática promovida pela própria ANED.

---

<sup>17</sup> Atualizado em 12 jan. 2023.

<sup>18</sup> O deputado Wilson Picler do PDT/PR.

Atendendo a convites diversos, a diretoria da ANED, começou a viajar pelo país. Divulgando a ED, promovendo e participando de importantes eventos de educação, em diversos estados e no Distrito Federal. Realizando encontros com comunidades, oferecendo suporte pedagógico e jurídico às famílias, e ainda representação das famílias diante de autoridades dos três poderes e em diversos veículos de comunicação. Paralelamente, nossa associação trabalhava junto aos parlamentares da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, pela melhoria do texto e pela aprovação do PL que tramitava por lá. (ANED, 2022).

A associação realiza eventos por todo país e anda a par dos textos que tramitam nas assembleias legislativas dos estados. A Educação Domiciliar também possui uma trajetória marcante no Supremo Tribunal Federal.

O caminho percorrido pela ED no Poder Judiciário também alcançou o Supremo Tribunal Federal (STF). Depois de dezenas de famílias processadas no país, a educação domiciliar chegou ao Supremo (SIC) em 2015, através de um recurso interposto pelos pais de uma menina contra decisões que mantiveram um ato da Secretária de Educação do município de Canela / RS, que negou pedido para que a criança, então com 11 anos, fosse educada em casa. Além disso, orientou-se a fazer matrícula na rede regular do ensino, onde até então havia estudado<sup>19</sup>. (ANED, 2022).

O caso que gerou grande repercussão teve como relator o Ministro Roberto Barroso. Todavia, a questão do *Homeschooling* no âmbito do STF não se encerrou aí e deu início a uma caminhada da ANED em busca da legalidade na ED.

Em novembro de 2016, uma apresentação da ANED ao STF uma petição (*sic*), solicitando o sobrestamento dos processos contra as famílias educadoras. Apenas 48 horas depois, o STF se manifestou com o sobrestamento de todos os processos que tramitavam em território nacional. Muito comemorado em todo o país, este fato foi um marco para o Homeschool no Brasil, pois essa liberdade, ainda que temporária, encorajou muitos a escolherem pela ED.

O julgamento do recurso iniciado em 06 de setembro e foi (*sic*), concluído em 12 de setembro de 2018. Apesar do voto favorável do Relator, Ministro Barroso, o Supremo decidiu, por maioria, que a ED compatível (*sic*), com a Constituição (não é inconstitucional), mas precisa ser regulamentada por lei. O acórdão foi publicado em 21 de março de 2019 e, apesar de suas 197 páginas, há na decisão omissões importantes. (ANED, 2022).

E é nesta direção que a associação segue atualmente, buscando a regulamentação da Educação Domiciliar por meio dos Projetos de Lei. Outra questão relevante na trajetória da ED no Brasil é em relação ao apoio internacional que os adeptos têm recebido. No ano de 2016 aconteceu na capital do Rio de Janeiro a 2ª Conferência Global de Educação Domiciliar (*Global Home Education Conference – GHEC 2016*). A conferência ocorreu entre os dias 8 e

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo915.htm>

12 de março e contou com a presença de representantes de diversos países. O tema do evento foi “Educação domiciliar: é um direito”.

Após o processo eleitoral de 2018, que elegeu a candidatura de Jair Bolsonaro (na época do PSL e atualmente do PL), a Educação Domiciliar ganhou ainda mais visibilidade. Na época, o presidente eleito assegurou que a aprovação do *Homeschooling* estava entre as metas prioritárias para os primeiros cem (100) dias de sua posse e se efetivaria por meio de uma Medida Provisória, mas isso não aconteceu. No mês de abril de 2019, na Câmara dos Deputados, foi lançada a frente parlamentar em defesa da Educação Domiciliar<sup>20</sup>. O evento contou com a presença da então ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damarens Alves e da secretária da Família, Ângela Gandra.

As movimentações para aprovação da modalidade se intensificaram no âmbito estadual, como já citamos, e no dia 4 de outubro de 2021 o governador do estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior (PSD), sancionou a lei que aprova o *Homeschooling*, a qual, como já pontuamos, foi barrada pelo TJPR.

No Site da ANED é possível encontrar cartas do GHEX enviadas ao poder legislativo, datadas em 17 de maio de 2021. Ao todo são quatro cartas, sendo uma destinada ao Presidente da Câmara dos Deputados – Arthur César Pereira de Lira (Progressistas/AL); ao Presidente do Senado Rodrigo Otavio Soares Pacheco (PSD/MG); ao presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Homeschooling – Jaziel Pereira de Souza (PL/CE) e a Deputada Luísa Canziani (PTB/PR), relatora do Projeto de Lei nº 3.179/2012 na Câmara dos Deputados. Todas as cartas possuem o mesmo conteúdo, cujo assunto é redigido como “Sugestões para a Regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil”. No texto o locutor explica sobre o GHEC que se configura como uma organização não governamental e redige uma defesa ao *Homeschooling*.

Em um trecho da carta, os autores apontam que têm acompanhado e apoiado a jornada das famílias adeptas à Educação Domiciliar no Brasil, como se pode ver a seguir:

Por intermédio de nossos estudos e do representante brasileiro em nosso corpo diretor, temos acompanhado, refletido e apoiado a jornada das famílias educadoras do Brasil, pelo reconhecimento e garantia da liberdade educacional de optarem e praticarem o homeschooling. [...]

A redação final da legislação afetará milhares de seus concidadãos que desejam educar seus filhos com consciência e competência. Também impactará o mundo inteiro, pois os olhos do globo estão observando o Brasil. Com toda deferência à soberania do povo brasileiro, esperamos que se cumpra o compromisso do país em

<sup>20</sup> O pedido de criação da frente parlamentar foi do deputado Dr. Jaziel (PR-CE). Até o ano de 2022, a frente possuía 234 deputados. A lista com o nome dos deputados, partido e estado consta no link <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53980>. Acesso em: 10 dez. 2022.

respeitar os direitos humanos fundamentais e a dignidade, que requer que as famílias sejam protegidas em seu direito de escolher a educação em casa sem restrições indevidas ou desnecessárias. (GHEX, 2021).

A carta é assinada pelo presidente do GHEX, Gerald Huebner, do Canadá, e vários outros integrantes da organização de diversos países como Estados Unidos, Rússia, Filipinas, África do Sul, França e Uganda.

Ainda no Site da ANED é possível encontrar um campo destinado à produção acadêmica referente à área da Educação Domiciliar. Neste segmento estão produções relativas a trabalhos de conclusão de curso, artigos publicados em periódicos, dissertações e teses sobre a temática. A ANED não cita trechos dos trabalhos, bem como seus objetivos ou posicionamentos sobre a Educação Domiciliar, apenas expõe títulos, autor, tipo de trabalho e um link de acesso à visualização do trabalho na íntegra. A forma como a ANED cita os trabalhos científicos nos chama a atenção, visto que não faz uso aprofundado ou discute o que se tem produzido a respeito do tema, apenas expõe as obras para que aqueles que se interessem sobre o tema, busquem a produção. Vale ressaltar que a exposição de trabalhos no site conta com autores favoráveis à Educação Domiciliar em sua maioria, mas também apresenta alguns trabalhos de cunho contrário.

Nesta direção, compreendemos a importância de averiguar a produção a respeito da Educação Domiciliar no Brasil e utilizá-la para discutir e embasar nossas concepções sobre a temática. Compreendemos que para além dos posicionamentos que advêm do senso comum, de cunho religioso ou político, é necessário dar importância ao que se discute no campo científico sobre a temática da Educação Domiciliar. Portanto, a revisão da produção acadêmica é apresentada no próximo tópico deste trabalho.

### 1.3 ASPECTOS DA PRODUÇÃO ACADÊMICA SOBRE A TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Como já tem sido tratado ao longo deste trabalho, ressaltamos a relevância da discussão acerca do movimento pela Educação Domiciliar no Brasil, e, mais do que isto, compreendemos a necessidade de discutir e debater cientificamente a temática. Ora, se o *Homeschooling* pode ser entendido como um movimento político, como uma modalidade de educação e até mesmo um método de ensino, faz-se necessário que haja produção científica a este respeito. A discussão no entorno da Educação Domiciliar deve ocupar os espaços acadêmicos e, para compreender como tal objeto é entendido e defendido nestes espaços, buscamos elaborar um breve estudo acerca da produção acadêmica sobre a temática.

Num primeiro momento, realizamos a busca no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento em Nível Superior (CAPES), bem como no Catálogo de Teses e Dissertações da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). Para atingir o maior número possível de trabalhos, utilizamos os seguintes descritores: “*Homeschooling*”; “educação domiciliar”; “educação domiciliar no Brasil”; “educação domiciliar” AND “Brasil” AND “escola”, e, por fim, “*Homeschooling* no Brasil”.

Na Tabela 1 estão expostos os resultados obtidos a partir da busca dos descritores mencionados na plataforma de teses e dissertações da CAPES. Vale ressaltar que o número total de trabalhos se constitui apenas como o resultado imediato.

TABELA 1 – Resultado da busca por termos relacionados ao tema da Educação Domiciliar no catálogo de teses e dissertações da CAPES – 2022

<b>Termo</b>	<b>Busca Geral</b>
“Homeschooling”	39
“educação domiciliar”	19
“educação domiciliar no Brasil”	4
“educação domiciliar” AND “Brasil” AND “escola”	4
"Homeschooling no Brasil"	7
<b>TOTAL</b>	<b>73</b>

Fonte: Dados da CAPES – organizados pela autora, 2023.

Depois de feita uma primeira análise dos trabalhos encontrados, conforme a Tabela 1, é que chegamos ao total de 44 trabalhos, pois, dos 73 trabalhos, 29 continham termos repetidos, pois muitos deles se repetem por conter o mesmo termo em seus resumos, título ou palavras-chave.

Entretanto, do total de 44 trabalhos (entre teses e dissertações), quatro não se relacionam com o escopo de nossa pesquisa, portanto, foram descartados. Ao todo, na plataforma CAPES, encontramos 40 trabalhos. A Tabela 2, a seguir, apresenta os resultados obtidos a partir da busca realizada na BDTD, com os mesmos descritores utilizados no catálogo da CAPES.

TABELA 2 – Resultado da busca por termos relacionados ao tema da Educação Domiciliar no catálogo de teses e dissertações da BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, 2022

(continua)

<b>Termo</b>	<b>Busca Geral</b>
“Homeschooling”	15

TABELA 2 – Resultado da busca por termos relacionados ao tema da Educação Domiciliar no catálogo de teses e dissertações da BDTD – Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações, 2022 (conclusão)

<b>Termo</b>	<b>Busca Geral</b>
“educação domiciliar”	8
“educação domiciliar no Brasil”	2
“educação domiciliar” AND “Brasil” AND “escola”	7
"Homeschooling no Brasil"	0
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>

Fonte: Dados da BDTD, organizados pela autora, 2023.

No mesmo caso dos trabalhos da CAPES, realizamos uma revisão para observar os trabalhos que se repetiam e chegamos ao total de 16 trabalhos. Além disso, observamos os trabalhos que se relacionam com o escopo de nossa pesquisa, neste momento deixamos de lado quatro trabalhos. Portanto, na plataforma BDTD, o total de trabalhos é 11.

Após a análise realizada com os trabalhos encontrados em cada portal (CAPES e BDTD), fizemos o cruzamento das informações e descartamos os trabalhos que estavam presentes nas duas plataformas e chegamos ao total de 40 trabalhos.

Destes 40 trabalhos, 33 são dissertações, enquanto sete são teses. Contudo, após realizar a leitura dos resumos dos trabalhos, descartamos mais dois trabalhos que não se relacionavam com a temática por nós estudada, sendo uma dissertação e uma tese<sup>21</sup>. Na Tabela 3, a seguir, podemos observar as produções de acordo com o tipo (se dissertação ou tese), ano de publicação e o total de trabalhos.

TABELA 3 – Teses e dissertações que contêm termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por ano de publicação e tipo de trabalho (continua)

<b>Ano de publicação</b>	<b>Dissertação</b>	<b>Tese</b>	<b>Número total de Produções</b>
2011	1	-	1
2012	-	-	-
2013	1	1	2
2014	3	1	4
2015	3	-	3
2016	2	-	2
<b>2017</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>4</b>

<sup>21</sup> Sendo a Dissertação Intitulada “Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro” (2017), de Camila Fernanda Pinsinato Colucci e a Tese “As crianças e suas memórias de infância: Escola e Homeschooling nas narrativas infantis” (2017), da autora Juliane Soares Falcão Gavião.

TABELA 3 – Teses e dissertações que contêm termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por ano de publicação e tipo de trabalho (conclusão)

<b>Ano de publicação</b>	<b>Dissertação</b>	<b>Tese</b>	<b>Número total de Produções</b>
2018	2	-	2
2019	4	1	5
2020	6	1	7
2021	7	1	8
<b>Total</b>	<b>32</b>	<b>7</b>	<b>38</b>

Fonte: Catálogo de teses e dissertações da CAPES; BDTD, dados organizados pela autora, 2023.

Os dados em relação ao ano de publicação dos trabalhos evidenciam uma maior produção a partir de 2014 e um crescimento gradativo entre os anos de 2019, 2020 e 2021, com ênfase ao ano de 2021, em que foram publicadas uma tese e sete dissertações sobre a temática. Em relação ao Programa de Pós-Graduação em que foram defendidas as teses e dissertações, organizamos os dados na Tabela 4.

TABELA 4 – Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por nome de Programa de Pós-Graduação

<b>Nome do Programa de Pós-Graduação</b>	<b>Número de Publicações</b>
Administração	1
Antropologia Social	1
Ciência Jurídica	1
Ciência, Tecnologia e Educação	1
Ciências Jurídicas	2
Direito	11
Direito Constitucional	2
Direito, Governança e Políticas Públicas	1
Direito, Políticas Públicas E Desenvolvimento Regional	1
Direitos Fundamentais	1
Educação	9
Educação Arte e História da Cultura	1
História	1
Psicologia	1
Psicologia Social	1
Serviço Social	1
Sistema Constitucional de Garantia de Direitos	1
Teologia	1
<b>Total</b>	<b>38</b>

Fonte: Catálogo de teses e dissertações da CAPES e BDTD, dados organizados pela autora, 2023.

Os dados a respeito do programa de pós-graduação em que estão publicados os trabalhos de pesquisa chamam a atenção. Vejamos que os programas de pós-graduação na área da Educação representam apenas 28,9% (11 trabalhos) do total de PPGs em que foram

discutidas as temáticas, isto é, a maioria dos trabalhos que falam a respeito da modalidade de Educação Domiciliar não foi elaborada em programa de pós-graduação em Educação. Se analisarmos o nome dos programas que possuem relação com o âmbito do direito, sejam eles: Ciências Jurídicas, Direito, Direito Constitucional, Direito, Governança e Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, Direitos Fundamentais, Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional e Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, é possível totalizar o número de 20 trabalhos, representando 52,6%, ou seja, um número maior do que aqueles que foram tratados nos PPGs em Educação e mais da metade dos trabalhos produzidos.

Consideramos, ainda, a região em que foram produzidas as pesquisas, conforme a organização da Tabela 5, a seguir:

TABELA 5 – Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por região do Brasil

<b>Região</b>	<b>Número de Publicações</b>
Norte	-
Nordeste	5
Sudeste	23
Centro-oeste	2
Sul	8
<b>Total</b>	<b>38</b>

Fonte: Catálogo de teses e dissertações da CAPES e BDTD dados organizados pela autora, 2023.

A tabela que trata da região em que foram realizadas as pesquisas a respeito do *Homeschooling* evidencia uma preponderância significativa das pesquisas na região Sudeste, totalizando 60% dos trabalhos, isto é, mais da metade dos trabalhos produzidos.

Outro fato que nos chama a atenção a partir dos dados é que a modalidade da Educação Domiciliar foi aprovada no estado do Paraná no ano de 2022 (primeiramente sancionada e depois barrada, como já tratamos neste trabalho), que está localizado na região sul do país, onde o número de pesquisas realizadas sobre a temática é relativamente pequeno em relação ao total de trabalhos publicados no país. Isso pode se dar, dentre outros aspectos que não podemos evidenciar aqui (e que não são escopo dessa pesquisa), pelo fato de que a região Sudeste possui um número maior de programas de pós-graduação.

Outro aspecto importante para compreender a produção acadêmica sobre a temática corresponde ao objetivo geral ou tema central de cada pesquisa. Para compreender esta e

demais questões relativas aos trabalhos, realizamos a leitura dos resumos e sistematizamos os dados conforme a Tabela 6 abaixo.

TABELA 6 – Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por objetivo e/ou tema central de cada trabalho

<b>FOCO PRINCIPAL DO TRABALHO</b>	<b>NÚMERO DE TRABALHOS</b>
Âmbito do Direito	11
Análise de representações sociais das famílias a respeito do <i>Homeschooling</i>	3
Contribuição à defesa da Educação Domiciliar	3
Direito à educação	4
Estudo a respeito da obrigatoriedade escolar	2
Estudo a respeito dos fundamentos do <i>Homeschooling</i>	10
Estudos de casos específicos	3
Objetivo não esclarecido no resumo	2
<b>Total</b>	<b>38</b>

Fonte: Catálogo de teses e dissertações da CAPES e BDTD dados organizados pela autora, 2023.

É importante destacar que a análise realizada neste momento objetivou compreender o foco das pesquisas, seu objetivo central e buscar relacionar a temática dos trabalhos conforme seus objetivos. Depois de feita análise dos resumos, sistematizamos os dados a respeito do objetivo e tema central em categorias mais gerais, que contemplassem os trabalhos de forma mais agrupada. Abaixo, descrevemos cada uma das categorias apreendidas, explicando o critério de classificação por nós utilizado:

- Âmbito do direito – Trabalhos que tiveram como tema central ou objetivo geral o estudo da modalidade ou do movimento pela Educação Domiciliar no Brasil pelo viés do direito, estudo de legislações, possível legalização da modalidade etc.
- Análise de representações sociais das famílias a respeito do *Homeschooling* – Teses e dissertações que buscaram fazer uma análise a respeito das representações sociais acerca da Educação Domiciliar.
- Contribuição à defesa da Educação Domiciliar – Pesquisas que apontam ter buscado contribuir para a aprovação da modalidade, em suas discussões.
- Direito à educação – Trabalhos que buscaram discutir a questão do direito à educação no Brasil e que de algum modo tangenciaram a discussão a respeito da Educação Domiciliar.

- Estudo a respeito da obrigatoriedade escolar – Teses e dissertações que discutiram sobre a obrigatoriedade escolar no país, levando em consideração a discussão sobre Educação Domiciliar.
- Estudo a respeito dos fundamentos do Homeschooling – Trabalhos que buscaram compreender a modalidade da Educação Domiciliar, sua historicidade, o movimento e seus fundamentos.
- Estudos de casos específicos – Teses e dissertações que realizaram discussões a partir de estudos de casos específicos relacionados à Educação Domiciliar no Brasil. (Exemplo: A Educação Domiciliar em um município).
- E, por fim, aqueles trabalhos que não esclareceram o objetivo ou temática central nos seus resumos.

Dentre os trabalhos que contemplavam nos seus objetivos ou temática central questões relacionadas ao âmbito do Direito relacionado à aprovação da Educação Domiciliar, destacamos alguns trechos dos resumos para melhor exemplificar o foco dos trabalhos aqui apresentados, tal qual o trecho do resumo da dissertação a seguir:

O presente estudo tem como objetivo um maior aprofundamento, sobre o tratamento e a discussão da homeschooling nos poderes Legislativo e Judiciário, com especial exposição e análise dos projetos de lei e das decisões judiciais sobre o tema da Educação Domiciliar no país. (KLOH, 2014).

A mesma autora da dissertação, da qual retiramos o trecho supracitado, Kloh, defendeu sua tese de doutorado em Educação, em 2020, na qual abordou a questão da Educação Domiciliar com base no recurso extraordinário RE 888.815, do Supremo Tribunal Federal. No resumo de sua tese, a autora explicita que:

A pesquisa tem por objeto de estudo a Educação Domiciliar tal qual se apresenta nos autos do recurso extraordinário RE 888.815, do Supremo Tribunal Federal, processo paradigma no Brasil do debate judicial entre a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar e o direito à liberdade de escolha, pela família, da modalidade de educação adequada aos filhos. O problema consiste em compreender como os diferentes segmentos envolvidos (vozes) no processo RE 888.815, do Supremo Tribunal Federal, veem as possibilidades e as dificuldades do ensino domiciliar vir a ser legalizado no Brasil. (KLOH, 2020).

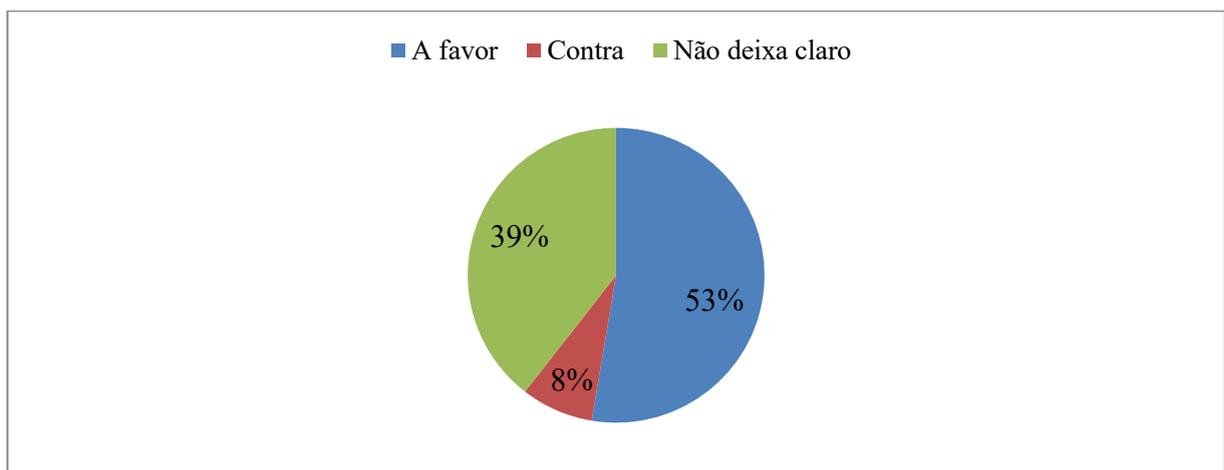
Sobre os trabalhos que discutiram a respeito da obrigatoriedade escolar, citamos o exemplo do trabalho de Fernanda Moraes, de São José, que cita o papel dos pais ou responsáveis em relação à criança e adolescente, de acordo com a legislação brasileira.

Esta dissertação realizou um estudo exploratório na doutrina, jurisprudência e legislação brasileira acerca da evolução histórica do direito das famílias e dos novos papéis ocupados pelos pais ou responsáveis e pela criança ou adolescente. (JOSÉ, 2014).

Daqueles trabalhos que buscaram contribuir para a aprovação da modalidade, encontramos tais informações muito explícitas já no resumo, como por exemplo: “O objetivo deste trabalho foi buscar elementos para auxiliar na legalização da Educação Domiciliar no Brasil, por se tratar de um tema controvertido e que ainda divide opiniões” (KOTSUBO, 2018). Outro trabalho buscou evidenciar a compatibilidade da Educação Domiciliar com as normativas jurídicas atuais: “A presente dissertação tem por objetivo analisar a compatibilidade do ensino domiciliar com as normas vigentes no ordenamento jurídico” (SACCHETTO, 2020).

Durante a leitura dos resumos, é possível identificar que muitas pesquisas possuem uma posição quanto o apoio ou não da legalização da Educação Domiciliar. Nesta direção, buscamos observar títulos e identificar nos resumos um possível posicionamento das pesquisas quanto à aderência ou não da modalidade *Homeschooling*; os dados foram sistematizados no Gráfico 1, a seguir.

GRÁFICO 1 – Teses e dissertações que possuem termos relacionados à Educação Domiciliar em seus resumos – organizadas por posição favorável ou desfavorável quanto à regulamentação da Educação Domiciliar



Fonte: Catálogo de teses e dissertações da CAPES e BDTD, dados organizados pela autora, 2023.

Para melhor explicitar o posicionamento dos trabalhos analisados, trouxemos alguns trechos dos resumos em que os autores indicavam sua posição:

Com o embate, tentamos demonstrar que uma educação desejável não pode ser provida pelo estado e que os indivíduos podem e deveriam conduzir a si mesmos. A

partir do libertarianismo ético de Rothbard, apontamos que é o mercado, e não o governo, que deveria prover a educação. A partir da crítica ao modelo compulsório estatal, apresentamos duas propostas teóricas para a não obrigatoriedade do estado na educação (*sic*) os vouchers (vales-educação) e o homeschooling (ensino doméstico). (CELETI, 2011).

Vejamos que o autor cita o economista estadunidense Murray Newton Rothbard (1926-1995) e a concepção “libertarianista” para defender o *Homeschooling*, e, ainda, outra polêmica em curso: os *vouchers* na educação.

Como já citamos ao longo deste estudo, verificamos que os argumentos em favor do *Homeschooling* ultrapassam discussões teóricas de cunho político, elas também estão envoltas em defesas religiosas, como é o caso do argumento de outro resumo para defender a prática do *Homeschooling*.

A ampla liberdade religiosa possibilita conflitos com outros direitos fundamentais, podendo, assim, vir a ser restringida. Todavia, há a necessidade de se impor limites a essas restrições através de instrumentos jurídicos que garantam não seja o direito em tela suprimido de forma excessiva (*sic*). Algumas situações têm tornado concretos possíveis conflitos legais entre a liberdade religiosa e outros direitos fundamentais: disciplina dos filhos com a nova redação dada para o ECA, que proíbe o uso de castigo físico, símbolos religiosos em repartições públicas, e a tensão da ética sexual cristã com o conceito de diversidade. [...] O Estado não deveria dificultar a prática de homeschooling e nem interferir no método de disciplina preferido pelos pais, pois família e Estado circulam em esferas distintas. Ainda que não seja esse o entendimento que tem direcionado a legislação brasileira, é possível incentivar a criação de leis nesse sentido, vez que a Constituição do Brasil não ignora a importância do papel central da família na educação. (OLIVEIRA, 2015).

A escolha por trazer o trecho supracitado se dá pela gravidade dos argumentos utilizados em defesa do *Homeschooling*, pois além de defender a aprovação da modalidade, o autor sugere que o Estado não deveria “interferir no método de disciplina preferido pelos pais”, visto seu apontamento anterior a respeito do castigo físico. As defesas vão ao encontro de um cunho extremamente conservador.

Além da busca por teses e dissertações, buscamos observar as produções de artigos científicos que tratam da temática de Educação Domiciliar. Para tanto, inicialmente procuramos por dossiês que se propuseram a reunir trabalhos sobre o tema. Foram encontrados dois dossiês: O primeiro, com publicação em 2017 pela Revista Pro-posições<sup>22</sup> intitulado: “Dossiê: Homeschooling e o direito à educação”. E o segundo, publicado em

---

<sup>22</sup> A Revista Pro-Posições é vinculada à Faculdade de Educação da UNICAMP e possui conceito Qualis (CAPES) A1, de acordo com o quadriênio 2017-2020.

2020, na revista *Práxis Educativa*<sup>23</sup>, sob o título “Homeschooling: controvérsias e perspectivas”.

Buscamos, para além das publicações em Dossiês, as produções no Portal de Periódicos da CAPES e também do portal de periódicos do SciELO. Utilizamos os descritores: “*Homeschooling*”; “educação domiciliar”; “educação domiciliar no Brasil”; “educação domiciliar” AND “Brasil” AND “escola; *Homeschooling* no Brasil”. Entretanto, foi possível observar que muitos dos trabalhos se repetiam nas duas plataformas e que muitos também já estavam contemplados nos Dossiês. Após verificar os artigos encontrados nas plataformas e dossiês, chegamos ao resultado de trabalhos que está contido na Tabela 7 a seguir.

TABELA 7 – Resultado da busca por termos relacionados ao tema da educação domiciliar no Portal de artigos Scielo e CAPES e Dossiês que tratam sobre o tema

<b>Fonte</b>	<b>Total</b>
Dossiê <i>Práxis Educativa</i>	19
Dossiê Pro-posições	11
SciELO e CAPES	11
<b>Total</b>	<b>41</b>

Fonte: Portal de Periódicos SciELO; Portal de periódicos CAPES; Revista *Práxis Educativa* e Revista Pro-posições, dados organizados pela autora, 2023.

Consideramos importante identificar o ano em que os artigos e dossiês foram publicados, portanto, organizamos a Tabela 8, no qual podemos observar o crescimento de publicações a partir do ano de 2016.

TABELA 8 – Artigos publicados com a temática da Educação Domiciliar por ano de publicação

<b>Ano</b>	<b>Artigos Publicados</b>
2016	3
2017	1 e o Dossiê Pro-posições (11)
2018	1
2019	3
2020	3 e o Dossiê <i>Práxis Educativa</i> (19)
<b>Total</b>	<b>41</b>

Fonte: Portal de Periódicos SciELO; Portal de periódicos CAPES; Revista *Práxis Educativa* e Revista Pro-posições, dados organizados pela autora, 2023.

<sup>23</sup> A *Práxis Educativa* é uma revista vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da UEPG e possui conceito Qualis (CAPES) A1, de acordo com o quadriênio 2017-2020.

Conforme a tabela anterior, encontramos o início das produções acadêmicas em nível de publicação de artigos apenas a partir do ano de 2016, com um aumento mais significativo no ano de 2020.

Na apresentação do dossiê publicado pela revista *Pro-posições* cujo título é “*Homeschooling* e o Direito à Educação”, os organizadores Luciane Muniz Ribeiro Barbosa<sup>24</sup> e Romualdo Luiz Portela de Oliveira<sup>25</sup> explicitam a intencionalidade da produção:

A intenção é propiciar ao público leitor um maior contato com os diversos pontos de vista envolvidos, tanto no Brasil quanto no exterior. Para tanto, inicia-se com diferentes pontos de vista sobre o *homeschooling* nos EUA e no Canadá, apresenta-se a situação da educação doméstica em Portugal e então se problematiza a inserção da temática no Brasil, sob distintas perspectivas. (BARBOSA; OLIVEIRA, 2017, p. 15).

Nos textos publicados pelo dossiê é possível encontrar uma vasta gama de argumentos favoráveis e contrários, os autores discutem sobre a temática por diferentes vieses. Como já indicado pelo excerto acima, o dossiê propõe uma discussão da temática em outros países e, por fim, a problematização da temática no Brasil.

O dossiê publicado pela revista *Práxis*, intitulado “*Homeschooling: controvérsias e perspectivas*”, também realiza um amplo debate a respeito da temática. Na apresentação do Dossiê da *Práxis* Educativa, Bruno Antonio Picoli<sup>26</sup>, Cibele Cheron<sup>27</sup>, Alexandre Guilherme<sup>28</sup> e Fernando de Araujo Penna<sup>29</sup> realizam uma contextualização da temática e apontam aspectos pertinentes para discussão do *Homeschooling*.

[...] é significativo o crescimento de um movimento conduzido por diferentes agentes e grupos que procuram afirmar como um direito a recusa à escola por meio da formação em ambiente doméstico. Disso, resultam indagações que exigem atenção para compreender o quadro contemporâneo dos discursos e das políticas públicas que versam sobre a Educação Básica e sobre a tensa relação entre a Escola, como uma representante do poder público, e as famílias. De outra banda, emergem considerações acerca da importância da Escola para a Educação, compreendida para além de mero agente de transferência de conhecimentos ou de formação curricular. Questiona-se a Escola como espaço de socialização, de encontro com o diferente e construção da cidadania e da alteridade, elementos potencialmente suprimidos na prática do *homeschooling*. (PICOLI; CHERON; GUILHERME e PENNA, 2020, p. 3).

<sup>24</sup> Universidade Estadual de Campinas.

<sup>25</sup> Universidade de São Paulo.

<sup>26</sup> Professor da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

<sup>27</sup> Professora da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

<sup>28</sup> Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

<sup>29</sup> Professor da Universidade Federal Fluminense.

Posteriormente, os organizadores apresentam os autores que compõem o Dossiê bem como a discussão realizada em cada artigo.

Indicamos ao leitor que busca uma análise mais detalhada a respeito da produção acadêmica, o estudo realizado por Roni Fabro (2022), em sua tese de doutoramento, em que o autor categoriza a produção encontrada, e, ainda, discorre de forma mais específica sobre cada produção.<sup>30</sup>

Até aqui, buscamos compreender o que configura a Educação Domiciliar – a terminologia, origem, definições e aspectos da sua trajetória no Brasil. Também observamos alguns dos argumentos e justificativas daqueles que defendem a regulamentação da Educação Domiciliar no nosso país. Esse percurso auxilia na compreensão da discussão que está ao entorno da regulamentação da Educação Domiciliar, ou seja, o porquê da defesa, qual intencionalidade por trás dos Projetos de Lei – que são o foco do nosso trabalho e estarão no capítulo 3.

Sobre a revisão de literatura realizada, salientamos que a mesma se faz importante para observar a produção de pesquisa relativa ao tema da Educação Domiciliar e, mais do que isso, a produção acadêmica auxilia na ampliação do debate e subsidia a análise do tema da ED e dos Projetos de Lei. Contudo, é importante destacar que a análise da produção acadêmica não foi o foco deste trabalho.

---

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/cursos/programas/programa-de-pos-graduacao-em-educacao/teses>

## CAPÍTULO 2

### **A CONTRADIÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE CAPITALISTA: IMPLICAÇÕES NA DISCUSSÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR**

Ao tratar sobre a conceituação, as discussões e o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil, é possível identificar inúmeras implicações que compõem o debate sobre a regulamentação do *Homeschooling* em nosso país. Entre os argumentos favoráveis e contrários, e dentre as diversas questões que emergem a partir do debate sobre a Educação Domiciliar, estão alguns embates que se apresentam de forma mais acentuada e com diferentes pontos de vista, a exemplo: o direito da família em optar pela educação dos filhos; o conservadorismo moral presente nos argumentos de defesa do *Homeschooling*; a questão da obrigatoriedade da educação escolar como garantia de direito ao acesso à educação; dentre outras inúmeras questões que podem emergir a partir do tema.

Como já vimos no capítulo anterior, tratando-se da revisão da produção acadêmica sobre a temática da Educação Domiciliar, há uma vasta gama de perspectivas para observar e discutir o *Homeschooling*. Dentre estas perspectivas, citamos aquelas que discutem o âmbito do direito, as representações sociais acerca da ED, a questões relacionadas ao direito à educação etc. Nesta direção, o pesquisador que busca investigar sobre o tema proposto neste trabalho poderia suscitar diversas discussões, tanto se defendesse ou se fosse contrário ao movimento pela Educação Domiciliar. Contudo, dados os limites temporais de uma pesquisa de mestrado, buscaremos elucidar aqui algumas das discussões mais presentes ao entorno do nosso objeto de estudo – o movimento pela Educação Domiciliar nos Projetos de Lei em âmbito federal.

Mais adiante o leitor irá se deparar com a síntese do conteúdo dos projetos de lei que buscam regulamentar o *Homeschooling*, e é nesta esteira que buscamos direcionar a discussão neste presente capítulo. Tanto os autores que tratam sobre a Educação Domiciliar quanto os projetos de lei, as audiências realizadas pelo Congresso Nacional para discutir o tema, possuem um tópico de discussão em comum: a defesa do direito de escolha da família no que tange à educação dos filhos, devendo esta educação estar em consonância com os seus valores morais e visando uma educação individualizada; em oposição à educação proposta pelo Estado (escolarizada), na forma de uma educação pública, coletiva e para todos.

No mesmo viés da dicotomia apresentada acima, educação privada (família) x educação pública (estado), emerge a questão do direito. Acreditamos que a defesa pelo direito de escolha dos pais está diretamente ligada a defesa de uma educação na forma privada,

restrita e que se expressa na defesa de um direito estritamente individual. Tal defesa (do direito privado) se opõe a defesa de uma educação pública, coletiva, para todos, que por sua vez se expressa na defesa do direito público, de interesses coletivos. Da divergência na perspectiva sobre a primazia do direito à educação, emergem algumas indagações: quem tem o direito a escolher a educação das crianças e jovens? Os pais, na forma de uma educação privada? Ou a educação deve ser pensada tendo em vista contemplar os interesses da coletividade, passando pelo regimento do Estado? E ainda, o que deve prevalecer, o direito dos pais ou o direito subjetivo da criança?

Vejam os que a questão do direito se torna primordial para o debate acerca da regulamentação da Educação Domiciliar, e é nesta direção que entendemos ser importante compreender o que de fato é o direito na sociedade capitalista, que é uma sociedade de classes. Assim, buscamos a seguir, abordar, em linhas gerais, como o direito se configura neste modo de organização social e para quem ele serve, percurso que auxilia no entendimento dos argumentos que fundamentam (ainda que não de forma explícita) o debate sobre a Educação Domiciliar e a defesa pelo direito à educação, a partir dos projetos de lei.

## 2.1 O ESTADO X A DEFESA DE ESCOLHA DA FAMÍLIA

Conforme exposto anteriormente, o debate sobre a questão da defesa da família, do direito privado em contraposição à defesa de uma educação pública é de suma importância para compreender a pauta em torno da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Para tanto, buscaremos expor nesta subseção uma breve discussão a respeito dos elementos que embasam a defesa pelo direito da família em escolher a educação dos filhos.

Ao tratar sobre a contraposição família e Estado, obrigação e liberdade, Kloh (2020) faz considerações a respeito do Estado em relação a família:

Como uma verdadeira “polícia das famílias”, como escreveu Donzelot, o Estado deseja o controle sobre essa instituição. Ao mesmo tempo, as famílias desejam manter o controle sobre seus membros com o mínimo de, ou nenhuma, interferência por parte do ente estatal. E a disputa se materializa também pelo controle dos espaços do conhecimento, uma vez que a escola pode ser controlada pelo Estado, com menor ingerência da Família; e o ensino domiciliar será praticamente todo controlado pela Família, praticamente sem interferência do Estado. Há uma história de disputa entre o direito da Família e do Estado. E a educação, na escola ou “na casa”, constitui apenas uma dentre outras instâncias de conflito. (KLOH, 2020, p. 157).

Conforme sinaliza a autora sobre as “disputas” entre o direito da família e do Estado e a discussão sobre “quem” tem o direito da primazia em relação à educação das crianças e jovens, entendemos que este é apenas um dos campos de “disputa” entre Estado e família.

A professora de direito Rita Lobo Xavier<sup>31</sup>, ao tratar sobre a temática do Direito da família, esclarece sobre os problemas que se depara o jurista no que tange à contraposição do Estado com a família, onde assinala:

Os problemas que o legislador enfrenta resumem-se aos seguintes binômios: privatização da família / intervenção do Estado; individualismo / perspectiva comunitária; pluralismo / reconhecimento de um modelo único de família; contato com a realidade / afirmação de valores. (XAVIER, 1994, p. 391).

Concordamos com a autora em relação aos “binômios” apresentados quando se trata da contraposição entre família e Estado. É possível identificar uma disputa entre as duas instituições em relação a diferentes esferas da vida social, como já mencionamos, a questão a respeito da oferta da educação constitui-se apenas como uma das disputas entre família e estado.

Ao observarmos os “binômios” apresentados por Xavier (1994), é possível inferir que a maioria ou, praticamente, todos podem ser relacionados com a questão da Educação Domiciliar. A privatização da família x intervenção do Estado – estaria, a nosso ver, diretamente ligada à oferta da educação, isto é, de um lado, defende-se que a educação seja escolhida e direcionada pela família, a partir de suas concepções individuais (morais, religiosas e culturais); de outro, se defende a obrigatoriedade da educação ser organizada e efetivada em espaço escolar (o que perpassa pelas determinações do Estado).

A questão do individualismo x a perspectiva comunitária logo nos lembra da tese de Fausto Zamboni (defensor do *Homeschooling*, já citado neste trabalho), quando argumenta que “O melhor sistema de ensino é o mais individualizado, o que acompanha mais de perto as tendências e facilidades pessoais do aluno” (ZAMBONI, 2020, p. 43). Sabe-se que o sistema de ensino atual, praticado nas instituições escolares, é organizado de forma coletiva, utilizando-se de salas de aula com um conjunto de alunos, portanto, uma perspectiva contrária à proposta pelos defensores da Educação Domiciliar. Conforme já vimos no capítulo anterior, quando tratamos sobre os fundamentos da Educação Domiciliar e, como veremos no capítulo seguinte nos argumentos utilizados para justificar a Educação Domiciliar, os defensores

---

<sup>31</sup> Rita Lobo Xavier é professora associada da Escola de Direito do Porto, da Universidade Católica Portuguesa. Licenciada em Direito, Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas e Doutora em Ciências Jurídico-Civilísticas (1999) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

propõem uma educação individualizada, preconizando o direito privado quanto à educação dos estudantes. De antemão, é importante destacar a problemática que envolve este tema, pois, em muitos argumentos, há a crítica da escola pública, ofertada pelo Estado para concretização do direito público à educação, contudo, defendemos que o elemento público, na sociedade capitalista, é de extrema importância para a manutenção de direitos como a educação, saúde, transporte etc. Trataremos a este respeito mais adiante.

Xavier (1994) também fala do binômio entre pluralismo x reconhecimento de um modelo único de família, que, no caso da Educação Domiciliar, também pode estar ligado ao contato com a realidade x afirmação de valores. Isto porque, em algumas das defesas da Educação Domiciliar, é possível perceber o conservadorismo e valorização do modelo tradicional e patriarcal de família – formado a partir da relação entre um homem e uma mulher exclusivamente, e que devem reproduzir a espécie (gerar filhos), sem permissões para a diversidade (famílias compostas por casais homoafetivos, ou por mães que criam seus filhos, sozinhas, por exemplo). Isto é, a defesa da Educação Domiciliar também possui relação com a defesa de preservar certos valores morais cultivados nas famílias, que possivelmente provém de crenças religiosas.

A partir das dicotomias apresentadas, podemos entender melhor o “terreno” da disputa entre Estado e família, que podem ser traduzidas em divergências e que se apresentam na discussão a respeito da educação para crianças e jovens. Nessa direção, Kloh (2020) contribui apontando que:

Nota-se a disputa pelo direito de educar que tensiona Família e Estado, ambos chamando para si a primazia quanto à escolha da melhor educação a ser oferecida às crianças e adolescentes. Num contexto social de constantes modificações como vimos observando e vivenciando, especialmente a partir da maior velocidade com que as revoluções tecnológicas vêm ocorrendo, também é possível sentir os impactos da fluidez com que conceitos, ideias e certezas se desfazem a partir de um leve toque do dedo indicador na time line das redes sociais e/ou dos podcasts de notícia e entretenimento. (KLOH, 2020, p. 157).

A autora faz um destaque importante quanto a “fluidez com que conceitos e ideias se desfazem”, citando a utilização das redes sociais. Acrescentamos, ainda, a proporção que alguns conceitos tomam. Como já mencionamos no capítulo primeiro, no *Facebook* e *Instagram* é possível encontrar diversas páginas com a participação de famílias de todas as regiões do Brasil, onde trocam experiências e afirmam suas crenças e convicções. No terreno da internet as pessoas encontram espaço e parceria para propagar seus ideais, formando uma rede para defender seus interesses – o que é o caso das famílias que defendem e praticam o

*Homeschooling*, talvez este (o compartilhamento de ideias e o crescimento do movimento através das redes sociais) seja um dos motivos pelos quais a discussão esteja crescendo tanto nos últimos anos. As famílias agora podem se amparar e defender a sua convicção de que as mesmas têm ou deveriam ter a primazia no direito a escolher a educação dos filhos.

Alexandre Magno Fernandes Moreira, um importante autor e ativista da Educação Domiciliar no Brasil (já mencionamos escritos seus, neste trabalho), ao defender o *Homeschooling*, faz considerações a respeito do seu entendimento sobre a relação entre família e Estado:

A família tem algumas semelhanças com o Estado. Em primeiro lugar, ambos têm uma finalidade em comum: proteger os direitos fundamentais de seus membros, possibilitando a fruição do máximo bem-estar possível. Os direitos fundamentais, apesar de serem dirigidos em sentido primordial ao Estado, são providos primariamente pela família que, se contar o mínimo de estabilidade, atua com eficiência bem maior que o Estado. Por exemplo, os direitos à vida, segurança, alimentação, moradia e ao lazer são providos em primeiro lugar pela família, só se justificando a atuação estatal nas situações em que a família não tem condições de prover esses direitos com adequação. (MOREIRA, 2017, p. 47).

Desse modo, de acordo com o autor, em tese, Estado e família possuiriam uma finalidade em comum quanto aos seus membros. O autor aponta ainda que as famílias “se contarem com o mínimo de estabilidade” (e neste ponto acreditamos que o autor esteja falando de estabilidade financeira) podem prover os direitos aos seus membros com maior eficiência do que o Estado (MOREIRA, 2017). Contudo, devemos ponderar algumas questões a este respeito.

Em primeiro lugar, como já mencionamos, acreditamos que o termo “estabilidade”, utilizado pelo autor, esteja relacionado com a condição econômica e material das famílias. Entretanto, acreditamos que para garantir “os direitos à vida, segurança, alimentação, moradia e ao lazer”, a condição material e financeira não bastam (mesmo que sejam indispensáveis). O bem-estar, a segurança e demais elementos que constituem o âmbito da integridade física e mental das crianças dependem também da condução da educação e das relações familiares e afetivas ao entorno desta criança.

Em segundo lugar, tendo em vista que Alexandre Moreira é um defensor da Educação Domiciliar no Brasil, observemos novamente o trecho: “Os direitos fundamentais [...] são providos primariamente pela família que, se contar o mínimo de estabilidade, atua com eficiência bem maior que o Estado” (MOREIRA, 2017, p. 47). Tal afirmativa do autor não é de todo incorreta, todavia, esta não é a realidade da maior parte da população brasileira, que nos últimos anos vem enfrentando o crescimento da desigualdade social, que sempre

assolou o Brasil. Prover os direitos básicos como saúde, educação, segurança, não são de exclusiva responsabilidade da família, tais direitos estão previstos na Constituição e devem ser assegurados pelo Estado, enquanto direito público. Mesmo por que, é preciso ter em vista que muitas famílias não possuem condições financeiras para tal, em decorrência do alto nível de desemprego, defasagem do salário mínimo, entre outros problemas sociais.

Comparar a eficiência da família em detrimento dos serviços prestados pelo Estado é, no mínimo, contraditório. A quais famílias o autor está se referindo? Se pensarmos na maior parte da população brasileira e que é constituída por uma classe que precisa e recorre a serviços públicos, a questão da “eficiência” é algo contraditório. Até porque, sabendo que a grande massa precisa de serviços públicos prestados pelo Estado (não gratuitamente, pois as verbas são oriundas de tributos dos contribuintes, tais como impostos, taxas, contribuições), deveria ser nosso dever defender a boa qualidade e “eficiência” de tais serviços prestados.

Devemos ressaltar ao leitor que nosso objetivo não é fazer uma defesa a respeito da instituição do Estado, isto é, não queremos colocar o Estado como uma instituição essencial para o provimento da vida material, como se o Estado ocupasse um lugar “sagrado” e exclusivamente positivo para a sociedade como um todo. Pelo contrário, o Estado está diretamente ligado ao capital, e, com isso, a manutenção da ordem exploradora. O Estado corrobora para a exploração da vida do trabalhador e ele (o Estado) é aparato essencial para a existência do Capital, entretanto, é preciso ponderar que diante das indignas condições de vida impostas pela ordem vigente, é primordial lutar no âmbito do Estado, para que o mesmo assegure o mínimo de condições dignas de vida às trabalhadoras, trabalhadores e seus filhos e filhas.

Engels (2019), em “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”<sup>32</sup>, apresenta a relação da origem da propriedade privada com a família e o surgimento do Estado. Para debater a este respeito, retomemos a afirmativa de Moreira (2017, p. 47), ao tratar sobre “a finalidade em comum” que tem o Estado e a família: “proteger os direitos fundamentais de seus membros, possibilitado a fruição do máximo bem-estar possível”. Entretanto, em uma leitura amparada pelo referencial materialista histórico dialético, entende-se que nem o Estado e nem a família possuíam em seu surgimento tal objetivo. Isto é, nem a origem da família, nem a do Estado tem a ver com proteger os direitos dos seus membros, a não ser que estes direitos estejam relacionados com seu patrimônio material, e não apenas o provimento de educação, saúde, bem-estar.

---

<sup>32</sup> Editora Boitempo (2019).

O Estado, portanto, de modo algum é um poder imposto de fora à sociedade; tampouco é “a efetividade da ideia ética”, “a imagem e a efetividade da razão”, como afirma Hegel [e]. É, muito pelo contrário, um produto da sociedade em determinado estágio de desenvolvimento; é a admissão de que essa sociedade se enredou em uma contradição insolúvel consigo mesma, cindiu-se em antagonismos irreconciliáveis e é incapaz de resolvê-los. Porém, para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos conflitantes, não consumam a sociedade e a si mesmos em uma luta infrutífera, tornou-se necessário um poder que aparentemente está acima da sociedade e visa abafar o conflito, mantê-lo dentro dos limites da “ordem”; e esse poder, que é oriundo da sociedade, mas colocou-se acima dela e tornou-se cada vez mais estranho a ela, é o Estado. (ENGELS, 2019, p. 211).

O Estado, na realidade, não é externo a sociedade e não foi “criado” com o intuito de “proteger os direitos dos cidadãos”, o Estado é um produto da sociedade, em determinado estágio de seu desenvolvimento. Se pudéssemos “trocar em miúdos”, o objetivo do Estado na sociedade da propriedade privada é “abafar o conflito” que emerge das classes antagônicas que dela fazem parte.

Dado que o Estado surgiu da necessidade de manter os antagonismos de classe sob controle, mas dado que surgiu, ao mesmo tempo, em meio ao conflito dessas classes, ele é, via de regra, Estado da classe mais poderosa, economicamente dominante, que se torna também, por intermédio dele, a classe politicamente dominante e assim adquire novos meios para subjugar e espoliar a classe oprimida. Assim, o Estado antigo foi sobretudo o Estado dos donos de escravos para manter os escravos sob controle, como o Estado feudal foi o órgão da nobreza para manter sob controle os camponeses servis e o Estado representativo moderno é o instrumento de espoliação do trabalho assalariado pelo capital. (ENGELS, 2019, p. 213).

Em suma, compreendemos, a partir de Engels, que o Estado enquanto produto da própria sociedade exerce no bojo da organização social a função de a) “pacificador” dos conflitos entre as classes sociais antagônicas, que também são um produto e determinado estágio de desenvolvimento da sociedade; b) instrumento para conter a possibilidade de revolta da classe que não detém o poder econômico e político e que é explorada. Ora, como podem coexistir classes tão antagônicas, isto é, uma classe que produz a riqueza material e é alienada ao que produziu, e, uma classe que domina e detém o que é produzido, sem que haja conflitos? Os conflitos existem, e a eles, Marx chamou de luta de classes.

Contudo, para que estes conflitos não acabem por sucumbir a ordem vigente, o Estado assume a função de apaziguador dos interesses conflitantes, e como assegura Engels “[...] em meio ao conflito dessas classes, ele é, via de regra, Estado da classe mais poderosa, economicamente dominante, que se torna também, por intermédio dele, a classe politicamente dominante [...]”. Portanto, no nosso entendimento, o Estado não possui a função que Moreira (2017), defensor do *Homeschooling*, propõe, que é de “proteger os direitos fundamentais de

seus membros”; o Estado, na realidade, está em favor da classe economicamente dominante, e, ao trabalhar por ela, a torna também, classe politicamente dominante.

Continuemos observando o que diz Engels (2019, p. 213) a respeito da classe economicamente dominante, que, por meio do Estado, ao se tornar também classe politicamente dominante: “[...] adquire novos meios para subjugar e espoliar a classe oprimida.” Neste sentido, compreendemos que a classe dominante, que possui como aliado o Estado, utiliza-se dele para manter o *status quo* da sociedade. Entretanto, há que se ponderar o movimento contraditório que permeia a existência do Estado, pois ao mesmo tempo em que está vinculado à manutenção do *status quo*, apresenta possibilidades para uma emancipação política.

A questão da emancipação política é de extrema importância para pensar a necessidade de lutar pela continuidade e garantia de direitos neste modo de sociedade. Mesmo que o Estado possua, em sua gênese, a manutenção da ordem burguesa, por meio das lutas sociais e da própria existência do direito (que também possui uma face contraditória), é possível chegar a uma emancipação política. É por meio da emancipação política que os sujeitos podem buscar participar da vida em sociedade, na política, por exemplo. A emancipação política garante que possamos lutar por melhores condições de trabalho, acesso à educação, à saúde etc.

Voltemos à questão da família que se faz tão presente nos discursos em defesa da Educação Domiciliar, chegando inclusive a estar relacionada com terminologia cunhada por Édison Prado de Andrade (2014), que se refere à Educação domiciliar como Educação Familiar Desescolarizada. A questão da família na sociedade capitalista é complexa, Engels (2019) também trata da origem da família, em especial, da sua relação com a propriedade privada. Contudo, não é nosso objetivo tratar especificamente da função da família ou da sua representação na sociedade capitalista e contemporânea.

Todavia, a defesa do *Homeschooling* com base no direito de escolha da família é argumento preponderante no debate sobre a regulamentação da Educação Domiciliar. Mais do que isso, não se trata apenas do direito de escolha dos pais quanto ao modelo de educação, método ou metodologia de ensino. Trata-se, também, de uma defesa pelo direito de escolha dos pais a partir de seus valores morais, concepções religiosas e ideológicas, conforme vimos em Moreira (2017), no capítulo anterior, ao tratar sobre a motivação das famílias em optar pelo *Homeschooling* e retirar as crianças da escola, quando coloca que: “as escolas quase sempre assumem uma ideologia de cunho materialista e cientificista, desconsiderando a

importância da religião” (MOREIRA, 2017, p. 68). Veremos mais sobre a defesa do *Homeschooling* a partir das concepções ideológicas nos Projetos de Lei.

Nesta direção, ao compreender que a defesa pela Educação Domiciliar se faz também e, diríamos, principalmente, no âmbito da defesa de valores religiosos e morais das famílias, podemos considerar que tal argumento possui relação com o conservadorismo. Isto é, o discurso em defesa dos valores da família, na defesa pela Educação Domiciliar, é conservador.

### 2.1.1 O Neoconservadorismo e a Defesa pela Família

Se a defesa da Educação Domiciliar no Brasil está relacionada ao conservadorismo, é preciso compreender quais são as defesas deste movimento (conservador) e, mais do que isso, por que a educação escolarizada (seja pública ou privada) não atende as suas expectativas.

Com o intuito de compreender como se configura o conservadorismo e de que forma ele pode estar relacionado com a defesa da Educação Domiciliar, recorreremos a Lacerda (2018) que apresenta ainda a conceituação de *neoconservadorismo*. Ao tratar sobre a conceituação de conservadorismo em sua tese de doutorado, Lacerda escreve:

A definição situacional de conservadorismo [...] afirma que a ideologia conservadora se desenvolve em uma situação histórica na qual **um desafio importante aparece contra as instituições estabelecidas**. “Assim, o conservadorismo é aquele sistema de ideias empregadas para justificar qualquer ordem social estabelecida, não importa onde ou quando, contra qualquer desafio fundamental para a sua natureza ou ser”. Isso não significa que o conservadorismo se oponha a qualquer mudança. **Mudanças secundárias são aceitas, vistas até mesmo como necessárias para preservar (sic) os elementos fundamentais de uma sociedade.** (Huntington, 1957:455, apud LACERDA, 2018, p. 34, grifos nossos).

Nesta direção, o conservadorismo se apresenta enquanto uma ideologia que possui como interesse a manutenção de uma determinada ordem estabelecida. Vejamos, neste ponto, que a definição de conservadorismo caracteriza a ideologia contida na defesa da ED enquanto defesa pelo direito de escolha da família a partir de seus preceitos religiosos, morais e ideológicos. Na medida em que a instituição escolar representa, aos defensores do *Homeschooling*, uma “ameaça” aos seus preceitos ideológicos, ela (a escola) passa a ser alvo de ataque.

Conforme o nosso grifo no último excerto de Lacerda (2018, p. 34): “Mudanças secundárias são aceitas, vistas até mesmo como necessárias para preservar (sic) os elementos fundamentais de uma sociedade”, isto é, mudanças são aceitas pelos conservadores e tidas

inclusive como necessárias, desde que auxiliem na preservação dos elementos fundamentais do *status quo* de uma organização social. Vejamos, a proposta de regulamentação da Educação Domiciliar é uma mudança na legislação, trata-se de uma nova modalidade de educação no Brasil, contudo, não é uma mudança que afeta a divisão de classes sociais dessa sociedade; ao contrário, ela pode corroborar a manutenção do *status quo*; o que tem a ver com as tais mudanças que podem ser necessárias para os conservadores. Lacerda (2018) apresenta algumas conceituações a respeito do conservadorismo e defende a teoria situacional, proposta por Huntington (1957):

A teoria situacional é a defendida por Huntington [...]. De acordo com essa perspectiva, o conservadorismo é posicional e se desenvolve conforme necessidades histórias precisas. A ideologia conservadora é produto de intenso conflito ideológico e social. Ela só surge quando forças sociais que desafiam a ordem estabelecida se tornam relevantes o suficiente para apresentar perigo claro e presente às instituições. **O conservadorismo, assim, é a resistência que existe em um contexto específico, articulada, sistemática e teoricamente elaborada à mudança** (Huntington, 1957:457-8, 61, apud LACERDA, 2018, p. 34, grifos nossos).

Podendo ser considerado ainda enquanto resistência, o conservadorismo se intensifica quando há forças “que desafiam a ordem estabelecida”. Para a autora: “Conservadorismo se refere [...] à ideologia produto de uma situação de conflito entre manutenção e alteração do status quo – conforme a definição de Huntington”. (LACERDA 2018, p. 37). Sobre a manutenção do *status quo* – objetivo primeiro do conservadorismo, lembre caro leitor, do que afirmamos algumas linhas atrás, ao citarmos Engels (2019), quando trata do Estado em meio ao conflito de classes, que acaba por ser o Estado da classe economicamente dominante, que se busca fazer também politicamente dominante. A reivindicação do conservadorismo é a manutenção do *status quo* (que inclui a manutenção da ordem exploradora e de acumulação de capital) – cuja organização está ancorada na alienação, na dominação da classe explorada (classe trabalhadora), pela classe exploradora (burguesia). Por meio da preservação de valores conservadores firmados no âmbito do Estado (a exemplo, a educação privada na forma da ED) a classe dominante que se afirma conservadora “[...] adquire novos meios para subjugar e espoliar a classe oprimida” (ENGELS, 2019, p. 213).

Gabriel de Abreu Gonçalves de Paiva, em sua tese de doutoramento<sup>33</sup>, discute sobre a questão do Movimento Escola Sem Partido (MESP) e sua relação com o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil. Para Paiva (2021):

[...] o *homeschooling* faz parte de uma agenda reacionária e conservadora de interesse de agências e agentes cristãos, tanto católicos quanto evangélicos, quanto do setor empresarial, também responsável pela produção de materiais didáticos. A defesa da prática do *homeschooling* por religiosos se aproxima das teses de defesa dos projetos ESP, ou seja, a difusão da Teologia da Prosperidade, “fusão da ideologia neoliberal a doutrina religiosa evangélica que atribui o poder da cura e da prosperidade financeira através da fé” e a “a exacerbação da guerra espiritual contra o Diabo”. (COLOMBO, 2020, apud PAIVA, 2021, p. 230).

Para o autor, o movimento pela Educação Domiciliar está intimamente ligado ao MESP por se tratarem de duas propostas que estão numa agenda conservadora. Assim, a defesa do *Homeschooling* se aproxima das teses propostas pelo Movimento Escola Sem Partido. Colombo (2020), que é utilizado por Paiva (2021), na sua abordagem sobre a relação entre o MESP e o *homeschooling*, evidencia que:

No Brasil, a defesa da Educação Domiciliar (*homeschooling*) cresceu através da atuação de uma ampla frente de Aparelhos Privados de Hegemonia (APH's) (*sic*) de cunho liberal – ultraconservador através da marca ideológica do Escola Sem Partido. [...]  
Sob a insígnia “meus filhos, minhas regras”, compreendendo os filhos como propriedade, defendem que a ED deveria ser legalizada para que as famílias pudessem educar seus filhos exclusivamente no âmbito privado de acordo com seus princípios “morais e religiosos”. (COLOMBO, 2020, p. 125).

A defesa pela Educação Domiciliar possui argumentos que imediatamente nos lembram daqueles utilizados pelos defensores e “ativistas” do MESP. Olavo de Carvalho<sup>34</sup> publicou um artigo intitulado “Educação ou deformação?” em 2009, em que defendia a Educação Domiciliar criticando um pronunciamento do MEC, que considerou inconstitucional a legalização do *Homeschooling*. Ao criticar o diretor de Concepções e Orientações Curriculares para Educação do Ministério (de 2009, que considerou o *Homeschooling* inconstitucional), Carlos Artexes Simões, Carvalho (2009, grifo nosso) questiona:

<sup>33</sup> Tese intitulada: “A Influência do Movimento Escola Sem Partido no Debate Educacional Brasileiro: Da Suposta Neutralidade a defesa do Homeschooling (2004-2020)”. Defendida no ano de 2021.

<sup>34</sup> Olavo de Carvalho, autodeclarado filósofo, ganhou notoriedade ao publicar ensaios tratando de assuntos polêmicos e adotando uma visão conservadora.

Não sabe ele que tipo de socialização nossas crianças encontram nas escolas públicas? Não sabe que estas são fábricas de desajustados, de delinquentes, de criminosos? Não sabe que, em nome da socialização, as condutas piores e mais violentas são ali incentivadas pelo próprio governo que ele representa? Não sabe que agredir professores, destruir o patrimônio das escolas, consumir drogas, entregar-se a obscenidades em público, são atos considerados normais e até desejáveis nessas instituições do inferno? Não sabe ele que há um crescimento proporcional direto da criminalidade infanto-juvenil à medida que se amplia a escolarização? [...] O que se deve questionar não é o direito de os pais educarem seus filhos em casa: é o direito de politiquinhos e **manipuladores ideológicos** interferirem na educação das crianças brasileiras<sup>35</sup>.

Para Carvalho (2019), a instituição escolar ou, noutros termos, como bem esclarece o referido autor, ‘a escola pública’ está imersa em um ambiente de péssima socialização, propondo inclusive que as escolas são fábricas de delinquentes e criminosos. Segundo o dito “intelectual”, consumir drogas e “entregar-se a obscenidades em público” são “desejáveis” nas escolas ou instituições do inferno. Carvalho (2019) ainda acrescenta que na escola estão os manipuladores ideológicos interferindo na educação das crianças brasileiras. Em consonância com esse mesmo tipo de discurso, Miguel Nagib, fundador do MESP, publicou o artigo<sup>36</sup> intitulado “O pesadelo de Paulo Freire” com analogias inacreditáveis sobre a questão da defesa de suposta “neutralidade” defendida pelo movimento.

Se o leitor já passou pela desagradável experiência de se dirigir à escola de um filho para reclamar do professor de Geografia que usa suas aulas para demonizar o agronegócio e glamourizar o MST; ou do professor de História que não perde uma oportunidade de falar do “golpe de 2016”; ou da professora de Português que obriga os alunos a ler artigos tendenciosos sobre gênero e feminismo, é muito provável que tenha recebido a seguinte resposta: “Ô, pai/mãe, não existe neutralidade!” (NAGIB, 2020).

Na defesa de uma suposta “neutralidade”, os defensores do *Homeschooling* e do Escola Sem Partido tecem críticas das mais variadas e até perversas contra a instituição escolar, e, muitas vezes, se fazendo valer da escola pública enquanto alvo de seus ataques. Contudo, ao passo que defendem uma suposta neutralidade no ambiente educativo (na escola, no caso da Escola sem Partido), os defensores escorregam no próprio argumento, ao defender que a educação deveria seguir os princípios morais e ideológicos dos pais, o que, a nosso ver, tal objetivo não passa de preservar a bolha em que essas famílias estão inseridas.

Ao tratar sobre o movimento escola sem partido, Paiva (2021) conclui que houveram “giros táticos” partindo de Nagib – fundador do MESP:

<sup>35</sup> CARVALHO, Olavo de. Educação ou Deformação? **Olavo de Carvalho**, 23 out. 2009. Disponível em: <https://olavodecarvalho.org/educacao-ou-deformacao/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>36</sup> NAGIB, Miguel. O pesadelo de Paulo Freire. **Escola Sem Partido**, Brasília, 2 ago. 2020, Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/blog/o-pesadelo-de-paulo-freire/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

[...] um novo giro tático iniciado entre os anos de 2019 e 2020. No ano de 2020, Miguel Nagib divulgou discurso de desligamento do MESP, porém, concomitantemente tivemos o avanço de pautas, como, por exemplo, o homeschooling, sempre presente em discursos do MESP, Institutos Liberal<sup>37</sup> e Millenium.

Nesta direção, infere-se que o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil está ainda mais interligado com o movimento escola sem partido do que se imagina.

A defesa pela Educação Domiciliar proposta por Carvalho (2019) vai ao encontro dos demais defensores que propõem que a escola é um lugar propenso a “sexualidade”, “ideologia de gênero” e, como cita Nagib (2020), propagação de textos feministas. A defesa por uma educação que se distancie da diversidade presente nas escolas, ou, dos “perigos” da escola, acaba por evidenciar uma defesa pela preservação do *status quo*. Para Lacerda (2018), o movimento que cresce no Brasil, em direção à preservação do *status quo*, trata-se do neoconservadorismo.

Para a autora, o neoconservadorismo “é um ideário conservador e de direita, e sua peculiaridade reside na centralidade que atribui às questões relativas à família, à sexualidade e à reprodução e aos valores cristãos” (LACERDA, 2018, p.39). A autora defende que o movimento político neoconservador se materializou em uma coalisão de autores e de valores políticos. (LACERDA, 2018). Para discutir sobre a coalisão entre os autores e os valores políticos, Lacerda (2018) se ampara em David Harvey, que sinaliza que tal movimento se deu por volta dos anos de 1970 entre os representantes do grande capital. Vejamos nas palavras da autora:

Para David Harvey (2005:49-50, 82-84), essa coalisão particular foi construída na década de 1970 entre representantes do grande capital interessados em restabelecer seu poder de classe, de um lado, e de outro a “maioria moral” de parte conservadora da classe trabalhadora. Essa coalisão possibilitou, de acordo com ele, a consolidação de um ideário com valores “centrados no nacionalismo cultural, na retidão moral, no cristianismo (de um certo tipo evangélico)” e também na defesa da família e da vida em uma concepção direitista”, em choque com os movimentos sociais como o feminismo, pelos direitos dos homossexuais, por ação afirmativa e ambientalista. (HARVEY, 2005, apud LACERDA, 2018, p. 39).

Lacerda (2018) defende que o principal ator da coalisão neoconservadora é a direita cristã e dentre os principais temas de defesa deste movimento, estão: a defesa da família

---

<sup>37</sup> O Instituto Liberal foi fundado por Donald Stewart Jr. e difunde ter como missão: difundir e defender o liberalismo de mercado. Na mesma esteira está o Instituto Millenium fundado pela economista Patrícia Carlos de Andrade e propõe “defender os interesses públicos”.

patriarcal, o militarismo anticomunista e o neoliberalismo. Para definir o neoliberalismo, a autora explica que se trata de:

[...] um arcabouço institucional caracterizado pela proteção forte do direito de propriedade e do livre mercado. Ao Estado cabe uma intervenção mínima, apenas para garantir a integridade do dinheiro, e manter um aparato para defesa militar e policial, além de um sistema jurídico que defenda a propriedade. (LACERDA, 2018, p. 58).

Se observarmos o cenário brasileiro nos últimos anos, não apenas no âmbito legislativo (o qual, inclusive, chega a contar com uma Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional<sup>38</sup>, e em todos os âmbitos: federal, câmaras legislativas estaduais e municipais, é possível observar bancadas evangélicas<sup>39</sup>), mas também nos movimentos que aconteceram nas ruas em defesa do ex-presidente Jair Bolsonaro (2018-2022), onde se pregava a defesa da família, dos valores morais e uma suposta luta “anticomunismo”, em defesa da propriedade privada.

É nesta direção em que crescem os movimentos pela Escola Sem Partido e pela regulamentação da Educação Domiciliar<sup>40</sup>. Os neoconservadores procuram efetivar os seus valores e a manutenção do *status quo* a partir de movimentos articulados a diversos segmentos da sociedade, entre eles: a educação. Ao observar esse cenário de crescente movimento por preservar valores conservadores (tomando inclusive, espaços educativos), é possível notar a ascensão desse movimento neoconservador.

[...] a reação aos avanços feministas e dos homossexuais foi, ao lado do estímulo dado pela nova direita secular, um dos fatores decisivos para o engajamento dos evangélicos na política. Segundo ideólogos da direita cristã, a “América” começou com uma nação fundada em princípios bíblicos; porém, conforme foi se tornando mais pluralista, a cultura americana foi desenvolvendo de maneiras distantes de Deus, com resultados visíveis como a legalização do aborto e a permissividade sexual. Os religiosos precisavam, assim, de acordo com essa leitura, reagir (DIAMOND, 1995, p. 166 e 246; GAGO, 2013, p. 9, apud LACERDA, 2018, p. 42).

<sup>38</sup> É importante salientar que a Frente Parlamentar é uma associação de deputados e/ou senadores que buscam debater sobre interesses em comum. Para a constituição de uma frente, é necessário que haja a participação de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo (deputados e senadores). As informações podem ser consultadas no link <https://www2.camara.leg.br/deputados/frentes-e-grupos-parlamentares>. No caso da Frente Parlamentar Evangélica, a composição é de 203 deputados e 9 senadores.

<sup>39</sup> “Bancada Evangélica” não é um termo institucional como “Frente Parlamentar”. As bancadas são termos utilizados pela imprensa para designar grupos e as bancadas são agrupamentos informais.

<sup>40</sup> Outro movimento crescente no Brasil são as escolas cívico-militares – onde se propõe colocar militares como gestores das escolas públicas. Dessa proposta, emergem inúmeras problematizações, contudo, não trataremos a este respeito neste trabalho.

Dessa forma, o neoconservadorismo cresce enquanto reação aos avanços de movimentos como LGBTQIAP+, o feminismo, e de certa forma, dos direitos sociais, pois enquanto movimento que possui origem e ligação com a extrema direita e com os princípios neoliberais, o neoconservadorismo também desaprova o avanço dos direitos sociais assegurados pelo Estado.

No dia 29 de agosto de 2022 (poucos dias antes da 1º Expo *Homeschooling*), Jair Bolsonaro (na época presidente da república) recebeu as famílias e crianças adeptas ao *Homeschooling* no Palácio da Alvorada. Enquanto esperavam Bolsonaro, as famílias cantavam músicas religiosas e durante o encontro fizeram orações pedindo a reeleição do presidente.

A 1º Expo *Homeschooling* aconteceu em Brasília, nos dias 06, 07 e 08 de setembro de 2022. Segundo os organizadores: “A feira nasceu por inspiração de Deus no coração de pessoas que amam as famílias e a liberdade educacional” (EXPO HOMESCHOOLING, 2022)<sup>41</sup>. A seguir, Figura 2, uma foto do Ex-presidente Bolsonaro com as famílias adeptas e participantes da EXPO Homeschooling.

FIGURA 2 – Jair Bolsonaro recebe famílias e estudantes praticantes da Educação Domiciliar no Congresso Nacional – Brasília, setembro de 2022



Reprodução: Twitter Bolsonaro, 2022.

Bolsonaro teve grande apoio dos defensores da Educação Domiciliar, em contrapartida, prometeu-lhes ser meta prioritária do seu governo aprovar a modalidade no Brasil, o que não aconteceu. No bojo dos defensores de Bolsonaro também estão aqueles que,

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.eventbrite.com.br/e/1o-expo-homeschooling-tickets350496904677?aff=ebdsoporprofile>.

dias após o resultado do 2º turno, que elegeu Luís Inácio Lula da Silva (do PT) – posicionado no espectro de esquerda –, foram às rodovias, nos portões de quartéis, protestar contra o resultado das urnas e pedir intervenção militar, como se pode ver na Figura 3 a seguir:

FIGURA 3 – Manifestantes pró-Bolsonaro pedindo “intervenção federal” após o resultado das eleições de 2022



Reprodução: BBC News Brasil, Protesto contra a eleição de Lula em Anápolis, Goiás, no feriado de 2 de novembro. 3 nov. 2022<sup>42</sup>.

Pelo exposto até aqui, podemos compreender que o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil faz parte da agenda de um movimento neoconservador que está em ascensão no país. Tal movimento está intimamente ligado ao considerável número de eleitores de Jair Bolsonaro, que, por meio do discurso em defesa de Deus, da pátria e da família, pede intervenção militar, quer aprovação da modalidade de educação privada com base no direito de escolha da família e longe dos “perigos” da escola. Conforme Lacerda (2018, p. 186),

O neoconservadorismo rejeita a interferência do Estado nos valores morais familiares e religiosos: os conservadores brasileiros se opuseram à proibição de castigos corporais às crianças. Tomaram, ainda, medidas na seara da educação, como lutando contra a referência à identidade de gênero ou à diversidade de orientação sexual no Plano Nacional de Educação.

A defesa de que a família deve ter a primazia sobre a oferta de educação dos filhos é apenas uma justificativa usada pelo movimento neoconservador que é conservador justamente

<sup>42</sup> SUZUKI, Shin. A rede de notícias falsas que faz manifestantes bolsonaristas desconfiarem do próprio presidente, **BBC News Brasil**, 3 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63494495>.

por defender a manutenção do estado atual das coisas. E por que esse movimento vem crescendo tanto? “O neoconservadorismo é conservador porque procura preservar a ordem social em um contexto específico de ameaça” (LACERDA, 2018, p. 189). Ou seja, diante de um contexto de “aparente avanço”, no que diz respeito à democratização do ensino superior, conquistas da comunidade LGBTQIA+, amplitude na pauta de discussões sobre feminismo, o movimento neoconservador entende que é preciso “lutar” para conservação do *status quo* da sociedade.

## 2.2 A QUESTÃO DO DIREITO

A luta pelo direito à educação é pauta indiscutível para a maioria dos movimentos de esquerda no Brasil, como vimos no tópico 2.1.1 deste trabalho. Com o crescimento do movimento neoconservador no Brasil, defender o direito à educação é pauta fundamental e urgente. Os movimentos pró-democracia e antifascismo também estão na ordem do dia, desde o *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, do PT, em 2016. As eleições de 2018 substituíram o até então presidente Michel Temer (MDB) e colocaram como dirigente do país Jair Messias Bolsonaro. O resultado das eleições e a posse do candidato de direita estremeceram a base já fragilizada de muitos dos direitos e políticas públicas até então vigentes no Brasil.

Bolsonaro teve grande apoio da elite brasileira, realizou uma campanha com base em *Fake News* e conquistava a classe média com propostas de cunho neoliberal e religiosas conservadoras (conforme exposto no tópico anterior). É importante destacar que, além do apoio das elites, notadamente do grande empresariado brasileiro, Bolsonaro também contou com eleitores de bases populares, em sua maioria religiosos e com ideais conservadores. No entanto, muitas das “promessas” do Sr. Presidente, à época, nem chegaram a se concretizar, dentre elas a anunciada na manchete do portal G1: “Regulamentar a educação domiciliar é uma das metas prioritárias dos 100 primeiros dias do governo Bolsonaro”<sup>43</sup>.

A questão que pretendemos elucidar aqui é o fato de que a tentativa de regulamentação da Educação Domiciliar e desobrigação de frequência escolar tem sido defendida por inúmeros representantes políticos. As políticas em que se envolvem os defensores do neoliberalismo, em geral, e, especificamente, os PL acerca da defesa de

---

<sup>43</sup> G1 - Educação. Regulamentar a educação domiciliar é uma das metas prioritárias dos 100 primeiros dias do governo Bolsonaro. **G1-Educação**, 23 jan. 2019. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/01/23/regulamentar-a-educacao-domiciliar-e-uma-das-metas-prioritarias-dos-100-primeiros-dias-do-governo-bolsonaro.ghtml>.

regulamentar a ED no país, oferecem riscos à manutenção dos direitos sociais, dentre eles, está o direito à educação.

Como já apresentamos e citamos autores que tratam a respeito da regulamentação do ensino domiciliar, tal proposta possui potencial de afetar o direito social à educação – direito previsto na Constituição de 1988. Neste sentido, lutar contra a regulamentação do ensino domiciliar, a nosso ver, corresponde a lutar a favor do direito social à educação num sentido público, coletivista. Entretanto, assim como qualquer objeto ou fenômeno existente na realidade, o direito na sociedade capitalista possui uma forma aparente que não necessariamente corresponde ao seu sentido essencial. Portanto, mesmo compreendendo a importância de defender o direito à educação, é necessário ter em vista que o próprio direito é uma contradição no complexo da sociedade capitalista, e, portanto, a luta pelo direito social à educação possui algumas implicações.

Neste sentido, além de apontar a Educação Domiciliar como um risco ao direito à educação da classe trabalhadora, buscaremos apontar o que se entende como direito em uma leitura marxista, e, na medida do possível, buscaremos fazer relações entre a categoria do direito e a educação. Para iniciar essa discussão, Carolina de Roig Catini (2018, p. 7) nos ajuda, informando que:

Tendo como pressuposto a crítica da economia política empreendida por Marx, Pachukanis faz a exposição do direito como uma forma derivada da mercadoria, a forma mais elementar de relação social no capitalismo e, com isso, nos apresenta os profundos nexos do direito e do Estado com o capital.

Na esteira de Pachukanis, o direito possui extrema relação com o Estado e o capital, e a sua forma deriva da mercadoria. Como parte constituinte do complexo da sociedade burguesa, o direito, assim como os demais fenômenos dentro do complexo da sociedade capitalista, está envolto por um movimento contraditório. Catini (2018) nos auxilia a compreender a complexidade a respeito do direito na sociedade capitalista, a partir das formulações de Pachukanis: “Em 1924, em meio a intensas mudanças sociais e disputas em torno dos rumos do processo revolucionário russo, Pachukanis apresenta seus estudos críticos do Direito como forma histórica que apenas se desenvolve no capitalismo” (CATINI, 2018, p. 15).

A partir de Pachukanis, como já mencionamos, o direito como forma histórica se desenvolve no capitalismo, e para compreendê-lo é preciso observar as relações existentes no modo de produção. Sobre isso, aponta Catini (2018, p. 19):

O modo de produção capitalista generaliza uma forma de relação social reificada, em que os objetos dos quais somos proprietários determinam nossa posição enquanto sujeitos. Se ela nos diferencia por comprarmos ou vendermos força de trabalho, ela nos iguala por sermos todos proprietários de alguma mercadoria. Essa é a “base real” da universalidade capitalista, e é da abstração real e da qualificação como equivalentes exigida pela troca de mercadorias, que provém a categoria sujeito de direito.

Portanto, mesmo que o que nos diferencie na sociedade do capital seja o que possuímos, ou a nossa posição enquanto “comprador” da força de trabalho alheia ou “vendedor” da própria força de trabalho, ao passo que nos tornarmos sujeitos de direito, em tese, todos temos o direito de possuir mercadorias. E é aí que está o cerne da questão do direito.

Mas o segredo da forma do direito está na equivalência entre desiguais. Desta forma, a relação de igualdade afirma-se e nega-se a um só tempo e só existe diante de tal relação de oposição: na esfera da circulação se efetiva a igualdade entre proprietários de mercadorias desiguais. Mais uma vez, o momento de desigualdade é verdadeiro e se manifesta na prática: dialeticamente a igualdade “não é aparência ilusória da desigualdade verdadeira; é sua forma de aparecimento”. (GRESPLAN, 2002, p. 46).

A igualdade é, portanto, momento da desigualdade. (GRESPLAN, apud CATINI, 2018, p. 19).

Aí está a faceta ilusória e perversa da questão do direito. Por um lado, somos “equivalentes” enquanto proprietários de mercadorias, por outro, entretanto, somos desiguais no que tange à posse de propriedade privada dos meios de produção. Ou seja, o aspecto jurídico na sociedade do capital “garante” que “todos somos iguais”, isto porque todos temos o direito de adquirir bens materiais e de comprar e vender força de trabalho, e somos, portanto, todos possuintes de direito, contudo, ignora-se a distinção de condições econômicas e materiais e a própria propriedade privada dos indivíduos. A posse (ou a falta) de propriedade privada não interessa ao Estado.

Ao tratar da origem da família, da propriedade privada e do Estado, Engels (2019) expõe a contradição da “igualdade” prevista na lei entre as partes no contrato de trabalho da sociedade burguesa:

Essa argumentação autenticamente jurídica é exatamente a mesma que o burguês republicano radical usa para rejeitar o proletário e mandá-lo ficar quieto. O contrato de trabalho deve ser firmado voluntariamente pelas duas partes. Mas ele é reconhecido como firmado voluntariamente a partir do momento em que a lei estabelece no papel a igualdade das duas partes. O poder que a diferença de classe confere a uma das partes e a pressão que ela exerce sobre a outra parte – a situação econômica real de ambas – não interessam à lei. (ENGELS, 2019, p. 92).

A formulação jurídica da exploração da força de trabalho é própria da sociedade burguesa. Em outros momentos da história, a exploração da força de trabalho também acontecia, contudo, os servos ou escravos viviam em completa subordinação ao seu explorador, pois não eram considerados como iguais – o que difere a exploração da sociedade burguesa. Na organização de trabalho atual todos são cidadãos e firmam um contrato de trabalho voluntariamente, como se as partes possuíssem condições materiais, econômicas de forma equivalente.

Pachukanis (2017) também faz algumas considerações a respeito das implicações das condições do trabalhador nesta organização social, e o que a difere de outras:

O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato. Acredita-se que esses exemplos sejam suficientes para se admitir o significado decisivo da categoria de sujeito para a análise da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

Portanto, o direito na sociedade capitalista, assim como as demais esferas deste modo de organização, é uma contradição. A lei garante que todos somos sujeitos possuidores de direito, todos somos iguais, independe das condições materiais de cada um, sem considerar que, na realidade, é isso (as condições materiais) que nos difere.

No tocante a essa questão, é primordial situar a respeito da educação enquanto um direito na sociedade capitalista e na perspectiva do ‘sujeito de direito’. Vejamos, não interessa ao Estado se o sujeito possui condições reais de acesso à educação, perante a lei, todos “têm” acesso – pois, todos são ‘sujeitos de direito’. Isso traz à luz a necessidade de garantir o acesso à educação no âmbito do real, pois não basta que todos “tenham direito”, é preciso que haja o acesso, a permanência e as condições necessárias para a efetivação do acesso à educação, na forma do direito.

Nesta direção, observemos o objeto do qual tratamos nesta pesquisa: o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. A premissa de que partimos neste trabalho é de que a regulamentação da Educação Domiciliar pode afetar o direito ao acesso à educação por parte da classe trabalhadora. Catini (2018) faz alguns apontamentos em relação à questão do direito e a educação na sociedade de classes:

Para que o direito à educação seja efetivado, o Estado estabelece a obrigatoriedade do ensino de crianças e jovens, fazendo com que o acesso à forma escolar seja um ponto de partida comum a todas as classes sociais. Mas ao decretar que um dos

princípios da educação nacional é a “coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” o Estado reconhece a necessidade de gratuidade pela imensa massa da população trabalhadora, sem, no entanto, cercear a possibilidade de que a educação seja uma mercadoria lucrativa, na forma da venda do serviço de ensino. [...]

Assim o Estado contribui para universalizar o acesso ao direito à educação pela forma escolar, ao mesmo tempo em que permite uma diferenciação das classes pela qualidade e forma distinta das ofertas de serviço educativo. (CATINI, 2018, p.15):

Vejamos, na medida em que a educação na sociedade capitalista, e no caso específico da realidade brasileira, torna-se um direito de todos os “sujeitos de direito”, o Estado passa a estabelecer o provimento da educação para as massas, e a concretização desse direito se dá pela escolarização obrigatória. Contudo, ao passo que o provimento da educação é previsto a partir da iniciativa privada, isto é, se permite a compra e venda de serviços educacionais, a educação passa a ser também uma mercadoria. Enquanto direito, a educação deve ser um bem comum a todos, enquanto mercadoria, o acesso à educação de qualidade não é mais para todos e sim para aqueles que possuem condições materiais de prover o tipo de educação que desejam. De acordo com a mesma autora citada:

Desde que a Organização Mundial do Comércio (OMC) passou a classificar a educação como um bem de serviço e aplicar normas à sua comercialização, tornou-se recorrente que constem nos rankings das empresas mais lucrativas do Brasil alguns dos grandes conglomerados de serviços educacionais, como a Kroton. (CATINI, 2018, p. 10).

Como mercadoria, a educação passa a também gerar lucro ao capital, no mesmo tempo em que diferencia a educação provida para as classes populares daquela provida aos filhos dos capitalistas. Neste sentido, retomemos a categoria de sujeito de direito. Perante a lei, todos somos sujeitos de direito, na medida em que todos somos iguais para consumir mercadorias e para vender ou comprar força de trabalho, e, se a educação é uma mercadoria neste modo de organização social, todos possuímos o direito de consumir e de vender tal mercadoria. Embora não interesse à lei qual é a condição real de acesso a esta mercadoria chamada educação.

Se no ensino superior no Brasil sempre prevaleceu a rede privada, e hoje a oferta de vagas no ensino público não chegue a 15% do total, nos outros níveis de ensino, nas quais a oferta pública sempre prevaleceu, está havendo também uma profusão de processos de privatização. Essa tendência não é nova e sempre houve modelos híbridos de gestão e financiamento na história das instituições escolares brasileiras, que se multiplicaram desde os anos 1990. Hoje, no entanto, há uma aceleração dos processos como se houvesse uma compressão espaço-temporal, em que pululam fórmulas simbióticas entre o público e o privado. **Tais processos são diversos e seus componentes devem ser estudados em suas diferenciações, mas carregam o mesmo sentido de privatização das relações sociais educativas, que tem se configurado como a passagem do controle da gestão, dos contratos de trabalho,**

**dos conteúdos, dos recursos didáticos, enfim, de toda a organização do processo pedagógico para as mãos de empresas privadas, isto é, do próprio capital.** (CATINI, 2018, p. 11, grifos nossos).

Se a educação, que atualmente já se configura como uma mercadoria, passar a ser entendida como um direito totalmente privado (na forma da Educação Domiciliar) e, na medida em que será totalmente decidida pelos pais (que dirão onde, quando e como os filhos serão educados) a educação passará de vez para as mãos do capital. Isto por que o ensino privado não medirá esforços para aprimorar a oferta de educação (que já acontece por meio das escolas), mas também poderá acontecer em qualquer ambiente e provido por qualquer pessoa (se a ED for regulamentada).

Tal movimento ganha força na medida em que há uma difusão do discurso de sucateamento e da ineficiência da educação ofertada pelas escolas públicas. É importante destacar que este debate sobre a ineficiência das escolas está muito presente nos discursos dos defensores da Educação Domiciliar, como já vimos no capítulo anterior e com os defensores da Educação Domiciliar: Moreira (2017) e Zamboni (2020).

Depois de décadas de sucateamento da rede de educação estatal - diga-se de passagem, provocada pelo próprio Estado e usada como justificativas para comprovar a superioridade da “eficiência” privada – até mesmo o crescimento da privatização direta se tornou possível: pois do total de 48,8 milhões de matrículas na educação básica em 2016, quase um quinto está hoje na rede privada, tendo crescido em 2,4 milhões de vagas nos últimos 8 anos. (CATINI, 2018, p. 12).

O argumento da ineficiência das escolas públicas contribuiu para o crescimento das matrículas em rede privada de ensino. Contudo, atualmente, não basta apontar o sucateamento da rede de educação pública em prol da rede privada, há a utilização de tal discurso também para a regulamentação de um novo tipo de educação, uma nova modalidade: a educação fora da escola, ou a Educação Domiciliar. Vejamos, portanto, que a defesa da Educação Domiciliar é a expressão de uma defesa de determinada classe social ou de grupos no interior da classe, é a defesa a uma educação de cunho exclusivamente privado, inclusive porque o processo educativo aconteceria exclusivamente no interior de cada família/casa. A defesa pelo direito a uma educação pública, gratuita e obrigatória para todos é a defesa do direito social, público, que contemplasse e abarcasse a todos, em contraposição aos interesses privados/restritos das famílias defensoras da Educação Domiciliar. Se o argumento dos defensores da Educação Domiciliar é a má qualidade da educação nas escolas públicas, então deveríamos, juntos, lutar para a melhoria da educação pública e não abrir mais uma forma de educação segregada e possível apenas para poucos. Contudo, certamente este não é o objetivo

dos defensores da Educação Domiciliar, como já mencionamos, a luta daqueles, é pelo direito privado à educação e outros direitos, como saúde, transporte, dentre outros.

A respeito da questão do direito público (social) e do direito privado (restrito/relativo apenas ao escopo do indivíduo), que é uma questão de grande relevância, mas, conforme Catini (2018), de difícil delimitação e entendimento, a autora, a partir de Pachukanis, pontua que:

Para resolver o antagonismo entre o público e o privado, Pachukanis remete à *Questão Judaica*, obra a qual Marx apresentou a duplicidade entre o cidadão e o indivíduo egoísta, isto é, a partir da aparente contradição entre os interesses públicos ou “comuns” e interesses privados. Diante da cisão que se apresenta entre a vida privada e a política se opõem indivíduos como cidadãos iguais, dotados de uma universalidade irreal; e o indivíduo que compõe a sociedade civil, na qual se expõe a desigualdade de suas condições de classe e, portanto, entre diferentes interesses privados. (CATINI, 2018, p. 16).

Vejamos a complexidade a respeito do entendimento sobre o direito público e o direito privado. Em uma mesma sociedade, os sujeitos são “iguais” perante a lei, para lutar em defesa de seus direitos, a busca pelo direito público se dá para que sejam atendidos interesses “comuns” (ou que pelo menos, deveriam ser) a todos. Por outro lado, há a defesa de interesses particulares, que se dão a partir do direito privado.

Deste modo, a **qualificação jurídica formal dos indivíduos** pela cidadania permite que a igualdade efetivamente se realize em alguns momentos da vida política, por exemplo, na consideração dos chamados direitos universais, em alguns deveres perante o Estado, na disposição individual e equivalente de participar das eleições, etc. Não obstante, a **qualificação real dos indivíduos** na sociedade civil continua existindo e os conflitos de interesses particulares se manifestam conferindo suas determinações e prevalecendo sobre os interesses públicos. (CATINI, 2018, p. 17, grifos nossos).

Nesta direção, é imprescindível considerar o que aponta a autora enquanto ‘qualificação real dos indivíduos’, que corresponde à condição de vida material e que interfere diretamente na posição destes sujeitos na sociedade capitalista. Entretanto, não podemos desconsiderar a qualificação jurídica formal dos indivíduos, isto porque, mesmo em condições desiguais (ou seja, vendendo ou comprando força de trabalho, por exemplo), a qualificação formal permite que certo ponto da igualdade se realize em alguns momentos da vida social. O direito de acesso à educação gratuita e obrigatória é um exemplo da concretização do direito público da educação. Isso significa dizer que, mesmo que exista distinção quanto à educação ofertada para a classe trabalhadora e a burguesia (sem desconsiderar ainda, a distinção de educação dentro das frações de classe) nesta sociedade, e, inclusive, a existência da oferta de escola da rede privada de ensino, que acentua tal distinção; perante a lei, todos os indivíduos

devem possuir o acesso à educação, e é dever do Estado prover tal educação. Contudo, ainda sobre o Estado:

Ao oferecer segurança para as partes opostas diante de um contrato jurídico o Estado ganha essa característica de posicionar-se como elemento neutro, como operacionalizador, fiscalizador, legislador, como responsável pelos tribunais, etc., *como se não fosse uma organização de classe*, mas como se fosse “público”, voltado aos interesses gerais, mediador dos conflitos sociais. (CATINI, 2018, p. 24, grifos da autora).

E é por este motivo que a luta por uma educação socialmente referenciada, por melhores condições de vida (saúde, salários, carga horária de trabalho) se torna de impossível concretização neste modo de sociedade. O discurso de “mediador de conflitos sociais”, a instauração de lei que contempla a “todos” e até mesmo o conceito de Estado laico fazem parecer que o Estado é neutro, desprovido de um comprometimento irreparável com o capital. O que não é verdade. O Estado na sociedade burguesa está intimamente ligado ao capital e serve de aparato para a sua manutenção.

Nesta direção, as conquistas sociais, os direitos humanos adquiridos em busca de igualdade, caem por terra. Alysson Mascaro (2017), ao tratar da questão dos direitos humanos, define:

As lutas sociais, políticas de classes, grupos e indivíduos são constrangidas pela forma política estatal e pela forma da subjetividade jurídica, não para que suas mazelas se resolvam, mas, sim, como condição de sua existência e permanência. No caso do direito do trabalho e dos demais direitos sociais é bastante significativo da manutenção da exploração econômica mediante as formas política, estatal e jurídica. [...]

No campo do trabalho e da seguridade social e nas questões de gênero e raça, as conquistas de direitos humanos não superam as próprias bases da exploração e da opressão, porque estas são fundadas nas mesmas formas sociais que também levam à proteção. É na sociedade da mercadoria que a forma jurídica e a forma política estatal se levantam, sendo-lhe constituintes. Graus distintos no arranjo dos conteúdos de tais formas não alteram aquilo que elas próprias ensejam. Trabalho assalariado, patriarcalismo e racismo são estruturais ao capitalismo. Suas proteções jurídicas não podem ser sua superação, por natureza da forma. (MASCARO, 2017, p. 132).

A perspectiva do direito a partir de Pachukanis, ou melhor, a partir de uma leitura marxista, desvela o “beco sem saída” em que os indivíduos da classe trabalhadora se encontram na organização social burguesa. Isto porque nem mesmo os direitos sociais – tidos pela maior parte da população, e da esquerda inclusive, como indispensáveis para a manutenção da dignidade humana nas organizações sociais – também são limitados, ou seja, não é por meio do direito que avançaremos para a superação total das desigualdades desta sociedade.

Estudamos nos livros didáticos que na sociedade escravista o escravo não era tido como “cidadão”, portanto, não tinha direitos e com isso não tinha condições dignas de vida, vivia sob intensa exploração e condições de vida sub-humanas, o que não deixa de ser verdade. Contudo, é preciso compreender que na sociedade burguesa os sujeitos também são explorados, atualmente grande parte da população também vive em condições de vida precárias e insalubres, tudo isso sendo permitido pela lei. A lei da democracia, da suposta igualdade entre os desiguais.

Deve ser por este motivo que uma leitura marxista da sociedade é tão difícil de ser entendida e defendida. A verdade contida na realidade, o entendimento das coisas tais quais elas são, e, diga-se de passagem, em total oposição à forma que elas se apresentam, traz-nos certo pessimismo quanto ao destino da humanidade. Afinal, se lutar pelos direitos é lutar por um aparato próprio e necessário para a existência do capitalismo, afinal, o que nos resta? E qual a importância desse debate para a elucidação do nosso objeto de pesquisa?

Ao longo de todo o caminho traçado por este trabalho, buscamos defender o direito ao acesso à educação, buscamos ainda, traçar críticas ao movimento que busca regulamentar a modalidade de Educação Domiciliar no Brasil. Contudo, acabamos de mostrar ao leitor a face alienante e contraditória da categoria do direito nesta forma de organização social. A nosso entendimento, ao passo que o direito à educação se configura como parte constituinte do objeto dessa pesquisa, é importante compreendê-lo tanto em sua forma aparente quanto a sua essência, e o direito enquanto essência é próprio da sociedade burguesa e, portanto, não deveríamos lutar pela sua manutenção.

É justamente pelo fato do direito, da categoria de sujeito de direito, e de cidadania possuírem uma face perversa que não poderíamos construir um trabalho que defende o direito sem entendê-lo em sua essência. O intuito de apresentar ao leitor a face alienante e perversa do direito é para demonstrar que a luta pelos direitos sociais na sociedade burguesa pode ser necessária, mas a conquista de direitos não é o fim último da luta pela dignidade humana, a qual deve ter como norte a transformação radical deste modo de organização social.

Como bem sinaliza Catini (2018, p. 45):

As lutas, portanto, não podem abrir mão dos direitos sociais, assim como não podemos abrir mão de qualquer outra categoria capitalista nessa forma de vida totalizada pela forma do capital: não podemos viver sem trabalho e salário, sem comprar e vender e, portanto, sem direitos. Mas as lutas precisam lidar com os direitos como o que eles de fato são: formas externas e fetichistas, das quais nos revestimos enquanto sujeitos de direitos.

Nesta direção, cabe a nós apontar a luta pelo direito à educação, por melhores condições de vida, por salários melhores, pelo acesso à saúde etc. Contudo, não podemos perder de vista a necessidade da transformação social radical, até porque os direitos sociais, por mais “avançados” que nos pareçam, nunca darão conta de prover uma vida realmente digna e verdadeiramente igual a todos, isso só poderemos conquistar superando a existência do direito, isto é, superando a sociedade do capital. “É porque a dignidade humana não se perfaz em termos da reprodução da forma-jurídica e da forma-mercadoria que se luta pela ruptura com os padrões estabelecidos no capitalismo. A plena revolução, assim, mais do que aumentar os direitos humanos, opera a sua superação” (MASCARO, 2017, p. 136).

Voltemo-nos a um dos argumentos muito utilizado pelos defensores da Educação Domiciliar: a declaração dos direitos humanos. Vale ressaltar inclusive, que tal argumento foi disseminado pelo próprio governo federal, em sua cartilha a favor da Educação Domiciliar. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu Artigo 26: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”

O referido artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é muito utilizado para argumentar a favor da aprovação da Educação Domiciliar, contudo, vejamos o que diz Mascaro (2017) a respeito dos direitos humanos:

Se os direitos humanos são um tipo que exsurge da generalidade da forma jurídica do sujeito de direito, é preciso então que justamente nessa estrutura geral do próprio direito se possa entender a especificidade de sua manifestação social e histórica. **O capitalismo é o sistema de organização social que levanta a forma de subjetividade jurídica como cerne da sua reprodução.** No capitalismo está a chave do fenômeno histórico do sujeito de direito, dos direitos subjetivos e dos direitos humanos. (MASCARO, 2017, p. 120, grifo nosso).

Portanto, não há nenhuma novidade ao encontrarmos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, um artigo que postula o direito individual e particular em relação ao acesso à educação, isto porque os direitos humanos surgem a partir do conceito do ‘sujeito de direito’, que, por sua vez, deriva da forma da mercadoria.

Nesta direção, podemos entender a razão pela qual a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos propõe que os pais tenham o direito de escolha sobre a educação dos filhos, isto porque o próprio conceito de direito humano também provém da forma do direito na sociedade capitalista, a defesa pelo direito privado acaba por prevalecer sobre o direito público. Portanto, aqueles que defendem a sociedade do individualismo, da propriedade privada e do capital, acabam por defender os direitos que correspondem às suas aspirações

individuais, os direitos privados. Contudo, no próprio bojo dos defensores do *status quo* da sociedade, ainda há aqueles (e muitos) que se declaram nitidamente contra os direitos humanos em favor dos seus princípios, vejamos o exemplo de Mascaro (2017, p. 109):

Muitos movimentos religiosos, num papel de resguardar o absoluto de sua cultura e de seus crenes como superiores em face dos ímpios, incentivam a negativa dos direitos humanos aos que se chocam com seus princípios: o direito ao divórcio e o direito ao casamento dos homossexuais, por exemplo, são odiados por muitos.

A afirmação de Mascaro nos lembra do movimento que se fortaleceu com a candidatura de Jair Bolsonaro em 2018, que culminou na sua vitória nas eleições daquele ano. Desde a posse de Bolsonaro foi possível observar nas ruas, nas redes sociais, um contingente de sujeitos defendendo valores morais religiosos e ultraconservadores. Como o próprio *slogan* da campanha para a reeleição de Bolsonaro destacava: “Deus, pátria e família”.

No encerramento no discurso na abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), nessa terça-feira (20), diante de autoridades de todo o mundo, o presidente Jair Bolsonaro (PL) disse textualmente “Deus, pátria e família”.

Esse era o slogan fascista, regime político autoritário que perseguia, prendia e matava qualquer pessoa que pensasse diferente do que pregava seu líder, Benito Mussolini, ditador italiano, que se manteve no poder de 1925 a 1943, quando foi destituído e se suicidou.

Não é de hoje que Bolsonaro faz alusões positivas ao regime e adota medidas que estimulam seus seguidores a seguir o mesmo caminho que tanta tragédia provocou no mundo<sup>44</sup>. (CUT BRASIL, 2022).

Para além da defesa de privatização de serviços públicos, o governo Bolsonaro ainda pregou um discurso de ódio às minorias, se posicionando contra o aborto, com falas homofóbicas, misóginas e racistas, vale ressaltar que junto dele, há uma grande parcela da população que se declarou em seu favor e disseminou junto a ideias de Bolsonaro, as suas próprias palavras de preconceito. Disseminando um discurso de ódio, utilizando discursos religiosos cristãos, Bolsonaro ganhou apoio de grandes empresários, que viram nele a chance de privatizar a saúde, a educação e sucumbir uma série de direitos conquistados historicamente. Não é novidade, portanto, que o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil estivesse atrelado ao governo Bolsonaro, buscando o seu apoio, o que de fato aconteceu.

É possível observar que as lutas sociais auxiliam na concretização e na garantia de direitos, contudo, ao passo que estes direitos conquistados apresentam riscos para manutenção

<sup>44</sup> ROCHA, Rosely. Entenda o que é o Fascismo e por que o governo Bolsonaro flerta com o regime. **CUT Brasil**. São Paulo. 21 set. 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/entenda-o-que-e-fascismo-e-por-que-o-governo-bolsonaro-flerta-com-o-regime-0d21>. Acesso em: 03 out. 2022.

do *status quo*, eles entram em cheque. “As tensões e lutas sociais fazem avançar garantias políticas e jurídicas, mas quando Estados e direito ameaçam arranhar determinadas distribuições da riqueza ou do poder, direitos humanos são varridos do cenário da própria sociabilidade burguesa” (MASCARO, 2017, p. 111). A afirmativa de Mascaro (2017) ajuda a explicar o que vem acontecendo no Brasil nos últimos anos e vai ao encontro do ideário neoconservador (manutenção do *status quo*), seja pela manutenção do poder do capital ou pela preservação dos preceitos religiosos, os direitos sociais estão em risco e aí se encontra a necessidade de continuar lutando pelos direitos sociais já conquistados, em específico, neste trabalho, pelo direito à educação, enquanto um direito público.

Diante deste contexto, mesmo sabendo do movimento contraditório do direito na sociedade capitalista, lutar pela preservação dos direitos sociais torna-se de extrema importância a fim de garantir o mínimo de dignidade para os sujeitos explorados pelo capital, ou seja, a classe trabalhadora. É por este motivo que nos posicionamos contra o movimento pela Educação Domiciliar e os projetos de lei que buscam a regulamentação de uma forma de educação privada e restrita, nosso posicionamento é em defesa de uma educação pública, gratuita e socialmente referenciada. Nesta direção:

Ainda que os direitos humanos sejam uma batalha árdua contra a barbárie reacionária, é preciso reconhecer o capitalismo como uma barbárie estrutural, mesmo que, eventualmente, melhorada juridicamente. Tal como há uma distância enorme entre o odiar o outro, o respeitar formalmente o outro e o amar o outro, há uma distância enorme e similar entre o ódio aos direitos humanos, o respeito formal aos direitos humanos e o amor à dignidade estrutural de todos os seres humanos. É neste ponto mais alto que revolução e horizonte de humanidade devem estar ligados, para buscar a superação das indignidades capitalistas em favor de uma dignidade tomada em outro nível: numa sociabilidade socialista. (MASCARO, 2017, p. 136).

É preciso lutar pelos direitos sociais, lutar por melhores condições de vida, de trabalho, saúde, acesso à educação, à arte, à cultura, a fim de “amenizar” a barbárie causada pelo próprio modo de organização social. Contudo, a luta por uma vida mais digna não pode perder de vista a luta pela emancipação verdadeira do homem, nas palavras de Mascaro (2017, p. 136): “em favor de uma dignidade tomada em outro nível: numa sociabilidade socialista”.

### 2.3 DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO HOJE

A partir de uma leitura marxista, compreendemos a educação como um movimento contraditório dentro do complexo da sociedade do capital. Por um lado, a educação não deixa

de ser essencial para a continuidade dos conhecimentos historicamente produzidos, mas, por outro, os processos educativos tornam-se parte do processo de alienação e exploração dos homens – princípio fundante da sociedade capitalista. A mesma premissa vale para a questão que tange o direito, conforme apresentamos na subseção anterior, ao passo que defendemos o direito à educação, à saúde, moradia etc., não podemos perder de vista que alcançar direitos sociais não basta para atingirmos uma emancipação humana.

As conquistas dos direitos sociais contribuem para a emancipação política, e, apesar do seu caráter positivo para a melhoria na qualidade de vida dos sujeitos neste modo de organização social, a emancipação política não garante a emancipação humana destes sujeitos. “Não há dúvida que a emancipação política representa um grande progresso. Embora não seja a última etapa da emancipação humana em geral, ela se caracteriza como a derradeira etapa da emancipação humana dentro do contexto do mundo atual” (MARX, 1991, p. 28). Portanto, a emancipação política não deve ser o fim último enquanto conquista dos trabalhadores, mas também se faz importante enquanto etapa da emancipação humana no contexto da sociedade de classes.

Nesta direção, mesmo sob a égide de uma forma de organização social de exploração e prevalência dos interesses burgueses, é preciso rememorar o que disseram Marx e Engels no texto do Manifesto do Partido comunista:

A história de todas as sociedades até agora tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patricio e plebeu, barão e servo, membro das corporações e aprendiz, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em contraposição uns aos outros e envolvidos em uma luta ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre com a transformação revolucionária da sociedade inteira ou com o declínio conjunto das classes em conflito. (MARX; ENGELS, 2008, p. 8).

A partir do excerto citado, entendemos que a luta de classes compõe a história da humanidade, é a partir dela que a estrutura social se modifica e a sociedade se transforma. Entretanto, compreendemos também que, mesmo antes de transformar radicalmente a sociedade, as disputas entre as classes no campo social acabam por também manifestar os interesses de determinadas classes. O que queremos explicitar aqui é o fato de que mesmo sob a ordem burguesa (capital), a classe trabalhadora (trabalho) ao longo do decorrer histórico também vem manifestando seus interesses. De acordo com Tonet (2015, p. 281),

Essa luta entre capital e trabalho também foi responsável pela emergência de ações por parte do Estado e de outras instituições, para amenizar a desigualdade social que brota, necessariamente, da exploração do capital sobre o trabalho. Importante observar que essas políticas sociais não serão simples concessões do Estado burguês,

mas resultarão sempre, em grau maior ou menor, da luta entre capital e trabalho. Deste modo, elas poderão contribuir mais para a reprodução dos interesses do capital ou para a defesa dos interesses dos trabalhadores.

Nesta direção, compreendemos que o acesso ao conhecimento científico, filosófico e artístico por parte da classe trabalhadora também tem sido componente da luta de classes. Ou seja, quando a classe trabalhadora busca por melhores condições de vida, de trabalho, remuneração, acesso ao conhecimento, está impondo suas necessidades e interesses. Estas disputas se dão em um determinado âmbito da sociedade.

O antagonismo entre as classes sociais, presente no modo de produção capitalista, coloca em relevo a existência de uma relação de forças que incide nos aspectos econômicos, políticos e ideológicos. A oposição entre as classes dominantes e dominadas é elevada à dimensão política no momento em que essas, ao reconhecerem a exploração e dominação a qual estão submetidas, se inserem em lutas com o objetivo de confrontar a hegemonia vigente. (BOUTIN, 2020, p. 69).

Entendemos a construção histórica enquanto um movimento permeado pela luta de classes, pois à medida que uma determinada classe passa a ter consciência de sua condição no campo econômico, passa a manifestar seus interesses, confrontando os interesses da classe hegemônica.

É na luta de classes que as desigualdades sociais, a exploração e as lacunas do sistema capitalista adquirem o caráter de denúncias. Portanto, a luta de classe (*sic*) ganha significado na conscientização da classe trabalhadora sobre a existência de uma realidade na qual as classes sociais não podem coexistir pacificamente. (BOUTIN, 2020, p. 71).

É a própria existência de duas classes antagônicas que promove a luta de classes, e a luta de classes escancara a brutal desigualdade de poder econômico entre tais classes. Enquanto a minoria, detentora privada dos meios de produção, está ocupada com a ampliação de sua fortuna, a maioria da população, a classe explorada, luta, muitas vezes, até para não passar fome.

Na direção em que, no decorrer histórico da ordem social capitalista, a classe trabalhadora buscou confrontar a ordem vigente e estabelecer condições mínimas de trabalho, acesso à saúde etc., também se mostrou interessada em conquistar o acesso ao conhecimento produzido historicamente – isto é, buscou concretizar seu acesso à educação, e o fez por meio dos direitos sociais (que é uma convenção da democracia burguesa, como já vimos na subseção anterior).

O fato é que o direito à educação foi uma construção história e não linear, que culminou e existe até os dias atuais por meio da educação escolarizada. No Brasil, por exemplo, a educação enquanto um direito é ofertada através da educação escolar obrigatória, tal como consta efetivada pela Constituição de 1988 e demais documentos que dela derivam, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996. Portanto, a educação escolar é um direito fundamental de todos os sujeitos, previsto na Constituição.

Ao tratar sobre a possibilidade de regulamentação de uma nova modalidade de ensino – sendo esta, a Educação Domiciliar (ofertada fora da escola), há uma grande preocupação quanto ao acesso à educação pela maior parte da população (que é classe trabalhadora). A maioria dos sujeitos depende da educação provida pela instituição escolar/Estado na forma gratuita, neste sentido, é preciso lutar para a garantia deste direito e que ele se efetive em uma educação de qualidade. Entendemos que o processo de constitucionalização do acesso e obrigatoriedade da educação foi e ainda é gradativo, em específico se falamos da qualidade da educação pública.

Se, no discurso dos defensores da Educação Domiciliar há uma crítica à qualidade da educação pública, justificando a defesa por uma educação privada, restrita e individualizada, logo compreendemos que quem defende a Educação Domiciliar não está interessado em propor uma educação de qualidade para todos. Nessa direção, é que defendemos a melhoria da qualidade da educação na forma de uma educação escolarizada e para todos, defendendo o que já está previsto na legislação vigente no Brasil – e que está em xeque com a possível regulamentação da Educação Domiciliar.

Nesta direção, acreditamos ser relevante compreender como se dá o direito à educação hoje no Brasil, a partir da legislação vigente. Esta discussão nos auxilia no exame dos Projetos de Lei pelo fato de que, em geral, tais proposições apresentam já nas ementas, os dispositivos legais que pretendem alterar (LDB, ECA, Código Penal, que atualmente asseguram a obrigatoriedade da frequência escolar), na mesma esteira, está a discussão sobre o papel da família e do Estado no provimento à educação de crianças e jovens.

Ao tratarmos da questão do direito à educação do ponto de vista na Constituição de 1988, de acordo com Oliveira (2002, p. 23): “Pela primeira vez em nossa história constitucional, explicita-se a declaração dos direitos sociais, destacando-se, com primazia, a educação.”

Após o fim da ditadura civil militar, a atual Carta Magna apresenta valores bem distintos daqueles atrelados ao regime anterior. O texto sinaliza os direitos sociais a toda a população. Na Constituição de 1988 possuímos o maior número de dispositivos a respeito da

educação em relação às Constituições anteriores, sendo 10 artigos no total que tratam de todos os níveis da educação. O primeiro Artigo é o 205, que dispõe:

A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É importante destacar o termo “dever do Estado e da família” utilizado de forma clara ao tratar a respeito de como o direito à educação será provido, sendo, portanto, dever da família tanto quanto é dever do Estado promover o direito à educação. Este é um ponto de suma importância para considerar a discussão a respeito da regulamentação da Educação Domiciliar, tendo em vista que muitas famílias não situam a sua defesa no direito social à educação, mas no direito individual de cada família em optar/ prover a educação dos filhos. O Artigo subsequente trata dos princípios para que aconteça o ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 [...]
   
 VII - garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1988).

O dispositivo anteriormente citado é de extrema relevância. No primeiro inciso a lei estabelece a igualdade de condições de acesso e ainda condições de permanência para que os indivíduos frequentem a escola. Isto é, na Constituição o ensino está previsto para acontecer em espaço escolar.

Logo, na sequência, observemos o inciso VII, que prevê a garantia de padrão de qualidade para o ensino, devendo este, ser garantido de forma gratuita a todos, sem adendos, de acordo com o inciso IV. Novamente é preciso retomar a crítica à educação pública (advinda dos defensores da ED), está na lei a garantia do padrão de qualidade e este deveria ser problematizado por todos, para uma educação para todos.

Nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 208, há um detalhamento a respeito da obrigatoriedade e da gratuidade:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988).

O segundo parágrafo do Art. 208 pondera a respeito do não oferecimento do ensino obrigatório por parte do Poder Público, o que, em parte, justifica o fato de a Educação Domiciliar ainda não ter sido regulamentada no Brasil, mesmo com um considerável número de Projetos de Lei discorrendo a seu respeito. Os parágrafos citados correspondem ao Artigo de detalhamento a respeito do direito à educação, deste modo, enfatizamos a importância de pautar a discussão sobre o *Homeschooling* e o direito à educação, com base nos dispositivos legais presentes no documento de legislação máxima do país – a Constituição Federal.

A regulamentação da oferta da Educação Domiciliar no Brasil não deveria desconsiderar os princípios fundamentais do direito à educação, expressos na forma da lei. Compreendemos que a educação enquanto um direito público universal se deu e ainda ocorre de forma gradativa.

Fabro (2022) faz importantes considerações a respeito da educação enquanto direito público subjetivo:

Também é assegurado o acesso à educação básica obrigatória, na condição de direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, além do Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo, devendo o poder público, dentro de sua competência, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, fazer-lhes a chamada pública e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (FABRO, 2022, p. 68).

Nesta direção, a educação enquanto direito público subjetivo de todo e qualquer cidadão, deve ser respeitado e assegurado. A educação enquanto direito social, obrigatório e gratuito para todos só se concretiza, de forma clara, na Constituição de 1988, portanto, é considerado recente e ainda precisa ser aprimorado.

Se pensarmos no acesso e principalmente na permanência dos estudantes na escola para que, de fato, se concretize o direito à educação (enquanto direito subjetivo), é preciso considerar que o Estado poderia dar mais subsídios para tais estudantes. O transporte, a alimentação, as condições de acesso à tecnologia e a dedicação exclusiva aos estudos (o que não acontece com muitos jovens do Ensino Médio, por exemplo, que muito cedo entram no mercado de trabalho, por necessidade, e deixam os estudos em segundo plano). Há que se mencionar ainda, melhores condições de trabalho para os professores, que atualmente lidam

com um número expressivo de estudantes por sala de aula. Bem como a inclusão e condições que possibilitem a aprendizagem efetiva de estudantes com deficiência ou distúrbios de aprendizagem.

O que foi citado no parágrafo anterior são apenas algumas das hipóteses para melhoria das condições necessárias para efetivação da educação enquanto direito subjetivo. Certamente este debate pode ser ampliado e aprimorado. Todavia, nosso objetivo aqui foi sinalizar a importância do direito à educação, na forma da educação escolar para crianças e jovens. Ao longo deste segundo capítulo, tratamos alguns dos aspectos presentes na discussão a respeito da regulamentação da Educação Domiciliar, como já mencionamos, certamente há ainda outras possibilidades de discussão sobre o tema, contudo, buscamos seguir o caminho que acreditamos ser mais latente para o debate e análise do objeto de pesquisa.

As disputas entre Estado e família no que tange à primazia da educação das crianças e jovens, o neoconservadorismo enquanto um movimento que busca a manutenção do *status quo* são elementos presentes no conteúdo dos Projetos de Lei e, portanto, se fizeram importantes no escopo desta pesquisa. A questão da defesa das famílias pelo direito privado está diretamente relacionada com o neoconservadorismo, isto porque, para ofertar uma educação que perpetue os valores conservadores, os pais precisam ter o total controle sobre a educação dos filhos.

Além das tensões mencionadas no último parágrafo, tratamos sobre a categoria do direito, que possui um movimento contraditório na sociedade de classes. Contudo, é preciso enfatizar que mesmo nos limites da sociedade burguesa, o direito se faz de suma importância para a conquista de uma emancipação política. É através da efetivação do direito à educação (na forma da educação escolarizada) que se possibilita o acesso ao conhecimento pela grande parte da população.

Nesta direção, entendendo a importância do direito à educação, faz-se necessário problematizar as propostas que visam legislar sobre a educação, que é o caso da proposta de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Acreditamos identificar e discutir os projetos de lei acerca da regulamentação da Educação Domiciliar, amparando-nos nas discussões a respeito dos fundamentos desta proposta.

### CAPÍTULO 3

#### O DEBATE SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO LEGISLATIVO: OS PROJETOS DE LEI

No primeiro e no segundo capítulos desta dissertação buscamos expor ao leitor a discussão no entorno da Educação Domiciliar no Brasil: as defesas, as críticas, as possíveis implicações a respeito da temática da Educação Domiciliar. Entretanto, é no presente capítulo que o leitor encontrará a análise dos projetos de lei que buscaram/buscam a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Até aqui, procuramos expor ao leitor uma discussão a respeito da Educação Domiciliar – sua terminologia, seus argumentos de defesa, o movimento no Brasil e, brevemente, a produção acadêmica acerca da temática<sup>45</sup>. Foi nosso objetivo também, discutir sobre alguns dos elementos mais presentes ao entorno da ED – a defesa pelo direito da família, em consonância com uma educação privada x a educação pública na forma escolarizada, regulamentada pelo Estado, e as implicações quanto ao direito público à educação<sup>46</sup>.

Acreditamos que o percurso delineado e as discussões realizadas até aqui contribuem para que seja possível uma exposição da análise do objeto de estudo (o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil), que tenha como pressuposto não apenas o próprio objeto em si, mas as implicações de sua aprovação, bem como o que está por trás da defesa e dos discursos de defesa da regulamentação deste projeto. Não bastava que observássemos o nosso objeto tal qual se apresenta, apenas em sua aparência, fez-se necessário, ao longo da trajetória de pesquisa, aprofundar o conhecimento a respeito da temática e das implicações que se fazem presentes ao entorno do objeto pesquisado, a fim de se apreender o que está na essência do objeto pesquisado, portanto, o estudo dos fundamentos da ED, fez-se necessário.

Ninguém contestará que a educação dos jovens requer uma atenção especial do legislador, pois a negligência das cidades a este respeito é nociva aos respectivos governos; a educação deve ser adequada a cada forma de governo, portanto, o caráter específico de cada constituição a resguarda e mesmo lhe dá bases firmes desde o princípio – por exemplo, o caráter democrático cria a democracia e o caráter oligárquico a oligarquia, e o melhor caráter sempre origina uma constituição melhor. [...] Mas como há um fim único para a cidade toda, é obvio que a educação deve ser um encargo público, e não privado à maneira de hoje (atualmente, cada homem supervisiona a educação de seus próprios filhos, ensinando-lhes em caráter privado

---

<sup>45</sup> Ver capítulo 1.

<sup>46</sup> Ver capítulo 2.

qualquer ramo especial de conhecimento que lhe pareça conveniente). (ARISTÓTELES, 1988).

A citação anterior não tem a intencionalidade de suscitar uma discussão a respeito da questão da educação da Grécia Antiga, muito menos se atreve a debater a concepção aristotélica de educação. Trata-se de uma provocação a respeito da temática da educação formal dos sujeitos de uma determinada sociedade. A afirmativa de Aristóteles (1988) de que a educação deve ser adequada a cada forma de governo pode ser problemática. Entretanto, tomamos como relevante a assertiva do filósofo ao dizer que a “educação dos jovens requer uma atenção especial do legislador”. Neste capítulo objetivamos expor a discussão no âmbito legislativo a respeito da desobrigação à frequência escolar, na forma da regulamentação da Educação Domiciliar.

O leitor encontrará não apenas a exposição da análise dos PLs, mas, de certa forma, a própria trajetória que o movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar tem travado no âmbito legislativo. Quanto ao conteúdo que baseou a análise, tomamos: os Projetos de Lei, proposições nos Projetos, autorias, arquivamentos, relatorias; e, de modo mais específico, o Projeto de Lei 3.179/2012 aprovado na Câmara dos Deputados e que seguiu ao Senado como PL 1.338/2022, suas justificativas, audiências e argumentações.

### 3.1 OS PROJETOS DE LEI PARA REGULAMENTAR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Para realizar a busca dos Projetos de Lei referentes à regulamentação da modalidade de Educação Domiciliar, acessamos o Site do Congresso Nacional<sup>47</sup> e no espaço Buscas no Portal, procuramos pelo termo ‘tramitação legislativa’.

Utilizando o descritor ‘*Homeschooling*’, encontramos um total de 101 resultados, refinamos, então, para Projetos e Matérias – Proposições, onde foram encontrados 25 resultados. Destes 25 resultados, apenas seis correspondem diretamente a Projetos de Lei, sendo cinco da Câmara dos Deputados e um do Senado<sup>48</sup>.

Na busca do termo ‘educação domiciliar’, foram encontrados 142 resultados imediatos, e, no refinamento por Projetos e Matérias – Proposições, obtiveram-se 33 resultados. Dos 33 documentos, apenas 15 deles correspondem a Projetos de Lei que não

---

<sup>47</sup> Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/>

<sup>48</sup> Última data da busca: 02 set. 2022.

constavam dos resultados da busca do termo ‘*Homeschooling*’. E um corresponde à ‘PEC 444/2019’<sup>49</sup>.

No total, chegamos ao número de 21 Projetos de Lei, sendo que dois são do Senado Federal e o restante da Câmara dos Deputados, dentre os PL’s, um é o Projeto de Lei Complementar Nº 22/2022. Dos 20 Projetos de Lei referentes ao tema da Educação Domiciliar, um não corresponde à nossa temática de estudo<sup>50</sup>. E, ainda, o PL 3.159/2019<sup>51</sup>, “Para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola”; e o PL 776/2022 do deputado Pastor Eurico (PATRIOTA/PE), que buscava instituir o Dia Nacional da Educação Domiciliar (*Homeschooling*), cuja data seria 10 de dezembro<sup>52</sup>.

Neste sentido, são 17 Projetos de Lei ao todo, que buscam regulamentar a Educação Domiciliar. No Quadro 3 a seguir estão organizados os Projetos de Lei propostos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, conforme o número do PL; autor com a sigla do partido e respectivo Estado e a ementa do Projeto.

QUADRO 3 – Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado para aprovação da modalidade da Educação Domiciliar no Brasil

(continua)

LEI	AUTORIA	EMENTA
PL 6001/2001	Ricardo Izar – PTB/SP	Dispõe sobre o ensino em casa.
PL 6484/2002	Osório Adriano – PFL/DF	Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
PL 3518/2008	Henrique Afonso – PT/AC	Acrescenta parágrafo único ao Art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar.
PL 4122/2008	Walter Brito Neto – PRB/PB	Dispõe sobre educação domiciliar.
PL 3179/2012	Lincoln Portela – PR/MG	Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

<sup>49</sup> Proposta de Emenda à Constituição Nº 444/2009, de autoria do Deputado Wilson Picler (PDT/PR). Ementa: Acrescenta o § 4º ao Art. 208 da Constituição Federal. Onde, passaria a vigorar o seguinte texto: § 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional. (NR)”

<sup>50</sup> PL 4.393/2019 - Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas ou atividades artísticas.

<sup>51</sup> Autoria de Nathália Bonavides (PT/RN).

<sup>52</sup> O projeto foi proposto no dia 30 de março de 2022 e devolvido ao autor no dia quatro de abril do mesmo ano, em virtude do não cumprimento no disposto do Art. 4º da Lei 12.345/2010 – que requer a apresentação de consulta ou audiência pública a respeito da instauração de data comemorativa.

QUADRO 3 – Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado para a aprovação da modalidade da Educação Domiciliar no Brasil

(continuação)

<b>LEI</b>	<b>AUTORIA</b>	<b>EMENTA</b>
PL 3261/2015	Eduardo Bolsonaro – PSC/SP	Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
PL 490/2017 SENADO	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica.
PL 10185/2018	Alan Rick – DEM/AC	Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.
PL 28/2018 SENADO	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual.
PL 3262/2019	Chris Tonietto – PSL/RJ , Bia Kicis – PSL/DF , Caroline de Toni – PSL/SC	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.
PL 2401/2019	Poder Executivo	Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
PL 6188/2019	Geninho Zuliani – DEM/SP	Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial
PL 5541/2019	Pastor Eurico – PATRIOTA/PE	Institui o Estatuto das Famílias, a definição de entidade familiar, a promoção de políticas públicas, assim como estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas.
PL 5486/2019	Pastor Eurico – PATRIOTA/PE	Institui o Estatuto das Famílias, a definição de entidade familiar, a promoção de políticas públicas, assim como estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos.
PL 4965/2019	Pastor Eurico – PATRIOTA/PE	Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar, diretriz para a educação dos filhos, e outras providências.

QUADRO 3 – Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e do Senado para a aprovação da modalidade da Educação Domiciliar no Brasil

(conclusão)

<b>LEI</b>	<b>AUTORIA</b>	<b>EMENTA</b>
PLP 22/2022	Deputado Roman PATRIOTA/PR	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.
PL 586/2022	Deputado Roman PATRIOTA/PR	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados, dados organizados pela autora, 2023.

Após a coleta dos Projetos de Lei referentes a temática, buscamos fazer uma relação das proposições, conforme os anos em que tais projetos foram propostos. Na Tabela 8, estão organizados o número de Projetos de Lei propostos em cada ano desde 2001.

TABELA 9 – Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e Senado para aprovação da modalidade da Educação Domiciliar no Brasil – Organizados por ano de proposição

<b>ANO</b>	<b>NÚMERO DE PROPOSIÇÕES</b>
2001	1
2002	1
2008	2
2012	1
2015	1
2017	1
2018	2
2019	6
2022	2
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados, dados organizados pela autora, 2023.

A partir da Tabela 9 é possível observar um significativo aumento nas proposições nos últimos anos, em especial no ano de 2019 e, posteriormente, no ano de 2022. Outro ponto importante observado ao longo da pesquisa, a partir da coleta dos dados, é a situação atual dos Projetos de Lei, ou seja, se estão arquivados, apensados a outro projeto ou em tramitação.

Contudo, esse tipo de informação deve ser constantemente consultada, tendo em vista que os projetos de lei podem mudar de situação em decorrência da aprovação na Câmara dos Deputados, revisões, arquivamento ou apensamento a outro Projeto. O Quadro 4 a seguir representa os Projetos de Lei e a sua situação de tramitação, abaixo do quadro, está a data com a última atualização de tais informações.

QUADRO 4 – Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e Senado para aprovação da modalidade da Educação Domiciliar no Brasil – Organizados por situação de tramitação

<b>Projeto de Lei</b>	<b>Situação de tramitação</b>
PL 6001/2001	Arquivado
PL 6484/2002	Apensado ao – PL 6001/2001
PL 3518/2008	Arquivado
PL 4122/2008	Apensado ao PL 3518/2008
PL 3179/2012	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal
PL 3261/2015	Arquivado
PL n° 490, de 2017 do Senado	06/08/2021 – Aguardando designação do relator.
PL 10185/2018	Arquivado
PL 28/2018, do Senado	03/09/2019 – Aguardando designação do relator
PL 3262/2019	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
PL 2401/2019	Arquivado
PL 6188/2019	Arquivado
PL 5541/2019	Apensado ao PL 4965/2019
PL 5486/2019	Apensado ao PL 4965/2019
PL 4965/2019	Apensado ao PL 4590/2019 <sup>53</sup>
PLP 22/2022	Aguardando o parecer do relator na Comissão de Educação
PL 586/2022	Tramitação encerrada a pedido do autor

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados, dados organizados pela autora, 03 set.2022.

O quadro anterior (quadro 4) aponta aspectos importantes quanto à situação de tramitação dos Projetos de Lei, se observarmos os Projetos que estão em situação de apensamento a outros projetos, verificamos que o PL 5.541/2019 e o PL 5.486/2019 estão apensados ao PL 4.965/2019 e que este último está apensado ao PL 4.590/2019 – que não consta em nossa lista de dados a respeito dos Projetos de Lei.

O PL 4.590/2019 é de autoria do Pastor Eurico (PATRIOTA-PE) e em sua ementa postula: “Institui o Estatuto das Famílias”, sob a justificativa de que “diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família”, entendendo-se, conforme o Art. 3 do texto do Projeto de Lei, que: “Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos” (BRASIL, 2019). Portanto, o autor Pastor Eurico buscava, neste Projeto de Lei, instituir um único modelo familiar, e, acrescenta: “O Estado deverá promover políticas públicas para salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei” (BRASIL, 2019). Isto é, o Estado deveria promover políticas

<sup>53</sup> Daremos destaque a este Projeto, mais a diante.

públicas para “salvaguardar”, e ainda, promover a entidade familiar que corresponde ao “ideário” de família proposto pelo deputado Pastor Eurico.

O que nos chama a atenção é que apensados a este projeto, estão os demais projetos do mesmo deputado que buscavam regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil. Podemos compreender então, que os Projetos de Lei de autoria do deputado Pastor Eurico possuem uma relação com a sua concepção individual, conservadora e religiosa a respeito da família<sup>54</sup>.

Outro dado importante e que chama a atenção, é em relação aos Projetos: PL 3.261/2015; PL 10.185/2018; PL 6.188/2019 e PL 2.401/2019 que em uma consulta por nós realizada no início da pesquisa (2º semestre de 2021) estavam apensados ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012. Contudo, na data de 19 de maio de 2022, os quatro Projetos de Lei foram desapensados do PL 3.179/2012 em face da declaração de prejudicialidade. O seguinte texto consta na tramitação detalhada dos quatro projetos: “Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 – 9h – 65ª Sessão)” (BRASIL, 2022).

Dessa forma, observamos que todos os Projetos de Lei que estavam apensados ao PL 3.179, de 2012, foram desapensados e arquivados no mesmo dia em que o mesmo PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Contudo, o texto aprovado foi o texto final, apresentado pela Deputada Luisa Canziani (PSD/PR), e por razão de sua aprovação, o texto foi encaminhado ao Senado Federal. Ao chegar ao Senado, o Projeto de Lei sofre alteração na sua numeração e se torna o PL 1.338/2022.

Quanto ao Projeto de Lei 586/2022, foi proposto no dia 15 de março de 2022 pelo deputado Roman (PATRIOTA-PR). Porém, já no dia seguinte, 16 de março de 2022, o próprio autor encaminhou um requerimento de retirada da proposição, com a seguinte justificativa: “haja vista ainda não ter recebido parecer de nenhuma comissão”. No dia 21 de março, o requerimento foi aceito e imediatamente publicada a retirada do Projeto de Lei em diário oficial.

Por fim, chegamos a cinco Projetos de Lei que ainda possuem uma situação de não arquivamento, ou seja, aguardam por deliberações. Estão organizados no Quadro 5 em sequência:

---

<sup>54</sup> A saber, o PL 4.590/2019 atualmente está apensado ao PL 3369/2015 de autoria de Orlando Silva (PCdoB-SP), cuja proposta postula: "Ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar" e na data de 11 de maio de 2022, aguardava designação do relator deputado Márcio Jerry (PCdoB-MA).

QUADRO 5 – Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e Senado para aprovação da modalidade de Educação Domiciliar no Brasil – Organizados por situação de tramitação

PROJETO	SITUAÇÃO/ DATA DE MODIFICAÇÃO
<b>PL 3179/2012 (Atualmente PL 1.338/2022)</b> – Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.	Aguardando apreciação pelo Senado Federal.
<b>PLS 490/2017</b> – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica.	06/08/2021 – Aguardando designação do relator.
<b>PLS 28/2018</b> – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual.	03/09/2019 – Aguardando designação do relator.
<b>PL 3262/2019</b> – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
<b>PLP 22/2022</b> – Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.	Aguardando o parecer do relator na Comissão de Educação.

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados, dados organizados pela autora, 2023.

Para além da tramitação no âmbito federal, a Educação Domiciliar passou a ser discutida nas assembleias legislativas dos estados. A modalidade da Educação Domiciliar já foi aprovada no estado de Santa Catarina, por meio do Projeto de Lei Complementar 0003.0/2019, contudo, após o Ministério Público de Santa Catarina ingressar com uma ação de inconstitucionalidade da Lei, o Tribunal de Justiça do Estado (TJSC) suspendeu a Lei. Na decisão, além de citar a inconstitucionalidade do Projeto, tendo em vista que a união é o único órgão competente para legislar sobre a Educação Domiciliar, a desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta ainda complementa:

É de se presumir que a proposta importará no aumento considerável de gastos, pois não se sabe como a conformação já saturada dos órgãos municipais pode dar conta da fiscalização útil e efetiva do sistema de educação domiciliar sem a contratação de novos funcionários e toda uma reestruturação administrativa. (G1 SC, 2021)<sup>55</sup>.

<sup>55</sup> CALDAS, Joana. 'Homeschooling': TJSC suspende lei que previa educação domiciliar em SC. **G1 SC**. 03 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/12/03/homeschooling-tjsc-suspende-lei-que-previa-educacao-domiciliar-em-sc.html>. Acesso em: 09 set. 2022.

No estado do Paraná, o Projeto de Lei 179/2021 foi apresentado na Assembleia Legislativa no dia 26 abril de 2021, pelo deputado Marcio Pacheco (PDT), com a seguinte ementa: “Institui as diretrizes do Ensino Domiciliar (*Homeschooling*) no Âmbito da educação básica no estado do paraná” (PARANÁ, PL 179/2021).

O PL foi aprovado na ALEP, chegando inclusive a se tornar Lei, sancionada pelo Governador Ratinho Júnior no dia 28 de outubro de 2021. Entretanto, no dia 21 de março de 2022:

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) decidiu nesta segunda-feira (21) que a lei que institui o homeschooling no Paraná é inconstitucional. O órgão especial da Corte foi unânime ao entender que a competência para legislar sobre o tema é federal, não estadual. (G1 PR-RPC, 2022)<sup>56</sup>.

Portanto, somente uma legislação proposta em âmbito federal pode regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil. Por este motivo, buscou-se tratar neste trabalho de pesquisa, dos Projetos de Lei em âmbito federal que buscam regulamentar o *Homeschooling*. No último quadro (Quadro 6), apresentamos os PLs do Senado e da Câmara dos deputados que se encontram em situação de tramitação ainda aberta, ou seja, que não estão arquivados. Na sequência tratamos sinteticamente sobre cada proposta, e, por último, sobre o Projeto de Lei 3.179/2012, que já foi aprovado na Câmara dos deputados e atualmente tramita no Senado. Considerando que o PL 3.179/2012 foi aprovado na Câmara dos Deputados e, no presente, está na condição de tramitação no Senado Federal, deteremos nossa análise sobre ele.

### 3. 1.1 Os Projetos de Lei 490/2017 e 28/2018 do Senado

Dos cinco PLs referidos no Quadro 6, dois correspondem a Projetos de Lei advindos do Senado: PLS 490/2017 e PL 28/2018, ambos propostos pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE). O Projeto proposto em 2017 possui como ‘assunto’<sup>57</sup>: ‘Política Social’ > ‘Educação’; já o PL de 2018 possui o assunto: ‘Jurídico’ > ‘Direito Penal e Penitenciário’. Isso se justifica pelo fato de que o autor das proposições buscou duas vias para regulamentar a Educação Domiciliar. No primeiro Projeto, o autor visa à alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069,

<sup>56</sup> TJ-PR derruba lei que prevê o homeschooling no Paraná. **G1 PR-RPC**. 23 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/03/21/tj-pr-derruba-lei-que-preve-o-homeschooling-no-parana.ght ml>.

<sup>57</sup> O que chamamos de ‘assunto’ constitui-se como a área em que o Projeto está relacionado, ao buscar determinado Projeto de Lei no site do Congresso, há um detalhamento do Projeto, com informações sobre: autor/assunto/natureza.

de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de “prever a modalidade da Educação Domiciliar no âmbito da educação básica.”

Já no segundo Projeto, o autor busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de sete de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer que a prática da Educação Domiciliar no Brasil não se caracterize como crime de abandono intelectual. Atualmente, no Código Penal brasileiro, o Capítulo III – Dos Crimes Contra A Assistência Familiar, consta como abandono intelectual o Art. 246: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” Com a pena de “detenção de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 2017, p. 95).

O PLS 490/2017 foi proposto na data de seis de dezembro de 2017, passando pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, na data de 15 de outubro de 2019 passando por discussão em audiência pública<sup>58</sup>. Em dois de fevereiro de 2021 a Senadora Soraya Thronicke<sup>59</sup> (UNIÃO BRASIL/MS), então relatora da proposição, devolveu o PLS por não pertencer mais ao quadro da comissão responsável. No dia 30 de julho do mesmo ano, o Projeto foi destinado a Senadora Zenaide Maia (PROS /RN) que no dia seis de agosto de 2021 devolveu o Projeto à redistribuição onde aguarda a designação de relator – que consta como sua situação atual.

O PLS 28/2018, também proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), foi lido no Plenário no dia seis de fevereiro de 2018, no prazo previsto para atribuição de emendas, nenhuma foi apresentada. A matéria foi designada ao Senador Lasier Martins (PDT/ RS) e em três de abril de 2019 redistribuída ao Senador Antonio Anastasia (PSD/MG) que na data de três de setembro do mesmo ano, foi devolvida. Desde então, a situação atual do Projeto de Lei do Senado está aguardando designação do relator.

### 3. 1.2 O Projeto de Lei 3.262/2019

O PL 3.262/2019 foi proposto pela Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ) no dia três de junho de 2019. Os deputados Bia Kicis (PSL/DF), Caroline de Toni (PSL/SC) e Dr. Jaziel (PL/CE) também assinaram o Projeto de Lei. Assim como o Projeto de Lei do Senado

---

<sup>58</sup> Participantes convidados para a audiência: Marcia Baldini, Vice-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME e Dirigente Municipal de Educação de Cascavel/PR; Carlos Vinícius Brito Reis, Membro Diretor da GHEX - Global Home Education Exchange; Cátia Gisele Martins Vergara, Promotora de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT; Angela Gandra Martins, Secretária Nacional da Família do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos - MMFDH; Ricardo Dias, Presidente da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED; Aricélia Ribeiro do Nascimento, Coordenadora Geral do Ensino Fundamental da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

<sup>59</sup> No ano de 2022, Soraya foi candidata à Presidência da República.

28/2018, o Projeto proposto pela deputada Chris Tonietto possui como objetivo alterar o Código Penal brasileiro, propondo o acréscimo de parágrafo único no Artigo 246: “Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (*homeschooling*) não incorrem no crime previsto neste artigo.” (BRASIL, 2019).

Na data de três de outubro de 2019, o relator Felipe Francischini (PSL/PR) apresenta seu parecer quanto ao Projeto de Lei 3.262/2019, demonstrando apoio a proposição, conforme se pode ver no seguinte trecho:

A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei não fere princípios constitucionais, uma vez que o legislador constituinte impôs aos pais o dever de prover a educação dos filhos, contudo não determina que essa obrigação necessariamente deva ser realizada por intermédio da escola, e tampouco que seja pública ou privada. (BRASIL, 2019).

Doze dias depois, a deputada Professora Rosa Neide (PT/MT) apresenta o requerimento N. 2.675/2019, onde expõe a complexidade da proposta. Na mesma data, o Deputado Renildo Calheiros (PcdoB/PE) requer a redistribuição da proposta à comissão de educação.

Desde então, o Projeto de Lei 3.262/2019 acumula uma série de requerimentos de diferentes deputados. No dia 23 de outubro de 2019, a reunião deliberativa ordinária retira o PL de pauta, por acordo. Entretanto, alguns dias depois, o Projeto volta a ser discutido em reunião deliberativa novamente, e, na data de 29 de outubro de 2019, o requerimento de tirada de pauta proposto pelos deputados José Guimarães (PT/CE), Patrus Ananias (PT/MG) e Talíria Petrone (PSOL/RJ) é rejeitado. Em cinco de novembro há mais um requerimento de redistribuição do Projeto de Lei que continua a ser tratado pela Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), desta vez o requerimento (N. 2.877/2019)<sup>60</sup> é do deputado Alexandre Padilha (PT/SP) que solicita a redistribuição, para a Comissão de Seguridade Social e Família, sob a justificativa:

[...] o interesse incontestado da esfera de competência da Comissão citada, uma vez que o projeto visa alterações legislativas referentes à temática da proteção a crianças e adolescentes, bem como do dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2019)

---

<sup>60</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1830020&filename=Tramitacao-PL%203262/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1830020&filename=Tramitacao-PL%203262/2019).

Nesta direção, observamos um grande esforço advindo de alguns dos deputados federais em assegurar uma discussão ampla sobre o PL 3.262/2019, tendo em vista a complexidade da temática e as possíveis implicações decorrentes da aprovação da matéria. A deputada Rosa Neide, na mesma data da proposição do deputado Alexandre Padilha, abre outro requerimento (N. 2.900/2019)<sup>61</sup>, onde questiona o indeferimento do seu pedido de redistribuição da matéria para a comissão de educação, onde justifica:

De acordo com o que estabelece as alíneas “a” e “c” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições que versem sobre assuntos atinentes à educação em geral bem como sobre o direito da educação.

[...] A educação domiciliar é tema de debate nesta Casa apresentado por diversas proposições desde 2012. O presente PL 3.262/2019 desconsidera estas proposições quando simplifica a proposta na alteração apenas no Código Penal.

[...] A proposta de retirar a imputabilidade aos pais que adotarem a educação domiciliar não poderá considerar apenas alteração no Código Penal, há de considerar a interferência desta decisão na LDB (Lei de Diretrizes e Bases) e no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente).

[...] Portanto, reafirmamos que reduzir a argumentação apenas ao âmbito penal derruba a amplitude do debate em torno das diretrizes que devem ser promovidas nesta Casa. Tendo em vista a complexidade da matéria, o tema tramita em diversas Comissões e Vossa Excelência já definiu a criação de Comissão Especial. (BRASIL, 2019).

A justificativa exposta pela deputada Rosa Neide para destinar a matéria para a comissão de educação nos ajuda a compreender o reducionismo com que alguns parlamentares tratam a questão da Educação Domiciliar – não se preocupando em tratar do tema enquanto componente da área da educação e como um direito social. Direcionar o debate sobre a Educação Domiciliar apenas para o âmbito penal é desconsiderar a importância do debate no âmbito da educação e isso é reduzir a relevância e o impacto de uma política/lei que afeta diretamente a regulamentação da educação no país, bem como o direito à educação.

O PL 3.262/2019 é uma das proposições com o maior número de requerimentos, ao acessar o percurso de tal projeto no site do congresso nacional, é possível visualizar várias proposições na sua tramitação. No dia 17 de maio de 2021, a relatora Deputada Greyce Elias (AVANTE/MG) apresenta o voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para aprovação do Projeto<sup>62</sup>. Na sua justificativa consta:

---

<sup>61</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1830895&filename=Tramitacao-PL%203262/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1830895&filename=Tramitacao-PL%203262/2019).

<sup>62</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2012036&filename=Tramitacao-PL%203262/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2012036&filename=Tramitacao-PL%203262/2019).

[...] vale frisar no caso de alunos especiais, tratado no Plano Nacional da Educação ao se propor uma Educação Inclusiva, em que se exige uma infraestrutura, treinamento de professores e outros profissionais da educação e até mesmo uma adaptação do currículo escolar que muitas, isso, em sua grande maioria não ocorre. **Até mesmo pela inviabilidade para que haja essas adaptações.** Nesses casos, a educação domiciliar seria, talvez, um dos únicos meios de salvaguardar uma educação humanizada para esses alunos com necessidades especiais, ao se propiciar a oferta de um ensino personalizado, que vise a mitigar as limitações impostas pela situação especial que o aluno vive. (BRASIL, 2019).

É extremamente importante observar uma das justificativas propostas pela deputada e relatora do projeto – Greyce Elias, quando a mesma cita a proposta de Educação Inclusiva no Plano Nacional da Educação e afirma que na maioria das escolas, as adaptações não acontecem. O que mais surpreende, no entanto, é o trecho por nós destacado, onde a deputada justifica a afirmativa pela “inviabilidade para que haja as adaptações”. Segundo Greyce, nesses casos a Educação Domiciliar seria “um dos únicos meios” para uma educação humanizada e que suavizasse as limitações dos alunos especiais.

A justificativa utilizada pela deputada Greyce é revoltante. Afirmer que as adaptações necessárias nas instituições escolares para uma educação inclusiva são “inviáveis” é segregar os alunos com necessidades especiais. Afirmer que a Educação Domiciliar é o único meio para educar alunos com necessidades especiais é omitir o Estado da responsabilidade do acesso à educação por esses alunos. Se é dever do Estado, em colaboração com a família, prover a educação para todos, o Estado deve encontrar meios de viabilizar quaisquer adaptações necessárias para o bom andamento da educação inclusiva nas escolas. E, diga-se de passagem, deveria ser responsabilidade dos legisladores indicar medidas ao poder executivo na busca de efetivar a inclusão e não transferir a responsabilidade exclusivamente para a família.

O PL 3.262/2019 seguiu tendo uma lista de requerimentos e solicitações, a sua última modificação refere-se à Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) N. 1921/2021, na data de 29 de setembro de 2021, solicitada pela deputada Bia Kicis (PSL/DF) e outros, a qual "Requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime urgência do Projeto de Lei nº 3.262/19"<sup>63</sup>. Desde então, a situação de tramitação do PL 3.262/2019 está pronta para pauta no Plenário (PLEN).

### 3. 1.3 O Projeto de Lei 22/2022

---

<sup>63</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2082536&filename=Tramitacao-PL%203262/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2082536&filename=Tramitacao-PL%203262/2019).

O Projeto de Lei 22, de 2022, que foi proposto pelo deputado Roman (PATRIOTA/PR) no dia 16 de março de 2022, é a tentativa de viabilização das leis estaduais e municipais que buscaram aprovar a Educação Domiciliar em seus respectivos estados e municípios, pois, de acordo com a ementa da proposição: “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (*Homeschooling*), nos termos do parágrafo único do Art. 22 da Constituição Federal de 1988” (BRASIL, PL22/2022). Isso se deve ao fato de que nos últimos anos, alguns estados, a exemplo do estado do Paraná e de Santa Catarina (como vimos há pouco), bem como do Distrito Federal, houve a tentativa de regulamentação da Educação Domiciliar, contudo, as propostas, mesmo sendo aprovadas nas assembleias legislativas e, no caso do estado do Paraná, sendo sancionada pelo governador, foram barradas pelo tribunal de justiça tendo em vista a inconstitucionalidade da proposição.

A este respeito devemos deixar claro que as propostas em âmbito estadual e municipal, mesmo sendo aprovadas e sancionadas pelo poder executivo municipal ou estadual, não podem vigorar, pois, de acordo com a Constituição de 1988, o órgão competente para legislar sobre a educação é a União.

Sobre a tramitação do referido Projeto de Lei 3.262/2019, após a apresentação da proposta, no dia 29 de março de 2022, o então presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (Progressistas/AL) despacha o documento para a Comissão de Educação e Constituição de Justiça e de Cidadania, a matéria fica sujeita a apreciação no Plenário com regime de urgência. Após o recebimento da matéria pela Comissão de Educação, a mesma foi encaminhada para o deputado Kim Kataguiri (UNIÃO-SP), onde consta até a presente data: “aguardando parecer do relator”<sup>64</sup>.

### 3.1.4 O Projeto de Lei 2.401/2019 do Poder Executivo

O referido Projeto encontra-se atualmente<sup>65</sup> em situação de arquivamento. Contudo, acreditamos ser pertinente sinalizar alguns pontos a respeito desta proposição, tendo em vista que a sua autoria provém do Poder Executivo. O PL 2.401/2019 foi apresentado à Câmara dos Deputados, anexado ao ofício 79/2019 assinado pelo então Ministro de Estado e chefe da Casa Civil Onyx Lorenzoni, de acordo com o assinante:

---

<sup>64</sup> Data: Nove de setembro de 2022.

<sup>65</sup> Data: Quinze de setembro de 2022.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à anexa proposta convertida em projeto de lei, nos termos do art. 34 do Decreto nº 9.191, de 2017. Informo que o referido projeto de lei “Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. (BRASIL, 2019).

O trecho anteriormente citado estava contido no ofício anexado ao Projeto de Lei apresentado na câmara dos deputados, na data de 17 de abril de 2019. Portanto, ao buscar sobre o PL 2.401/2019, encontramos o Poder Executivo como autor da proposição. O texto do PL encaminhado à Câmara contém aproximadamente cinco páginas tratando da lei (artigos, parágrafos, caput). E após o conteúdo citado, há o texto de uma minuta<sup>66</sup> redigida e assinada por Damares Regina Alves e Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, que na época eram respectivamente: Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Ministro de Estado da Educação.

Na data de 22 de outubro de 2019 o Projeto de Lei do Poder Executivo foi apensado ao PL 3.179 de 2012, por requerimento da deputada Caroline de Toni (PSL/SC), que justifica as duas matérias tratarem da mesma temática. Contudo, após a aprovação da Subemenda Substitutiva Global do PL 3.179/2012, o 2.401/2019 foi desapensado, em face de prejudicialidade. Atualmente, o PL 2.401, de 2019, está arquivado.

### 3.2 O PROJETO DE LEI 3.179/2012 > ATUAL PL 1.338/2022

O Projeto de Lei 3.179, de 2012, foi deixado, por nós, para ser abordado por último, tendo em vista que o referido projeto voltou a ser discutido após um longo percurso na Câmara dos Deputados, sendo aprovado na mesma casa, e, agora, é proposta de debate no Senado.

De autoria do deputado Lincoln Portela (PR-MG)<sup>67</sup>, o PL foi apresentado no dia oito de fevereiro de 2012, o qual continha apenas duas páginas, cuja ementa dispunha o seguinte: “Acrescenta parágrafo ao Art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.”

Passando por diferentes relatores, em tal Projeto foram apensados outros Projetos de Lei: 1.0185/2018, 2.401/2019, 3.159/2019, 3.261/2015, 5.852/2019 e 6.188/2019, sendo que todos eles foram desapensados no dia 19 de maio de 2022, em decorrência da aprovação do PL 3.179/2012. De acordo com a justificativa de desapensação:

<sup>66</sup> Sobre o conteúdo desta minuta, trataremos mais adiante.

<sup>67</sup> Pastor da Igreja Batista Solidária.

Desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.0185/2018, 2.401/2019, 3.159/2019, 3.261/2015, 5.852/2019 e 6.188/2019, apensados, em face de sua declaração de prejudicialidade, decorrente da aprovação em Plenário da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 – 9h – 65ª Sessão). (BRASIL, 2022).

O PL 3.179/2012 passou por diferentes situações de tramitação ao longo destes dez anos na câmara dos deputados. No início de 2015, o projeto chegou a ser arquivado e posteriormente voltou à tramitação. A proposição esteve nas mãos da Comissão de Educação até 2019, com a relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), em 2019 o projeto chegou a ser arquivado novamente, no mês seguinte, desarquivado, e ao longo do mesmo ano a proposição recebeu diversas propostas de emenda.

No dia 12 de março de 2021, o projeto foi designado à relatora Deputada Luisa Canziani (PTB-PR). Após a designação à relatora, a deputada encaminhou vários pareceres ao Plenário, até que na data de 18 de maio de 2022 o regime de tramitação da proposição foi alterado, “em virtude da alteração do regime do PL 2.401/2019, por ter sido aprovado o REQ 1.952/2020 que está apensado ao primeiro” – este texto consta na tramitação da proposição 3.179/2012.

No mesmo dia, 18 de maio de 2022 é realizada a Sessão deliberativa extraordinária no Plenário para votação, onde acontecem as discussões a respeito da matéria, de acordo com o que consta na tramitação legislativa, no site do Congresso, a bancada do PT encaminha requerimento de retirada de pauta e outro de adiamento da discussão da matéria, ambos rejeitados.

Na sessão, a deputada Luisa Canziani (na época PTB, e desde 2022 filiada ao PSD/PR) proferiu o seu parecer enquanto relatora pela Comissão Especial, onde defende a proposição e cita cada um dos Projetos de Lei apensados ao PL 3.179/2012, relatando a trajetória da discussão sobre a temática no legislativo. Ao citar o PL 2.401/2019, que advém do Poder executivo, a deputada afirma:

O projeto de lei nº 2.401, de 2019, propõe a regulamentação da educação básica domiciliar em lei isolada. Trata-se de proposição mais detalhada que as anteriormente comentadas. Conceitua a educação domiciliar e caracteriza o direito de opção dos pais e responsáveis, garantida a convivência familiar e comunitária dos educandos. (BRASIL, 2022).<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2171672&filename=Tramitacao-PL%203179/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171672&filename=Tramitacao-PL%203179/2012)

É importante lembrar que o Projeto de Lei do Poder Executivo foi encaminhado pela ex-ministra Damares Alves e Abraham Weitraub; segundo Luiza Canziani, o PL do Poder Executivo é o mais detalhado dentre os projetos propostos. A relatora do Projeto ainda destaca no documento que promoveu um ciclo de debates sobre a temática e a proposta legislativa, onde cita o tema de cada evento virtual, as datas e os participantes. No total, foram oito debates que aconteceram entre os meses de abril e maio de 2021, com as seguintes temáticas, respectivamente: Debate inaugural; Experiências Internacionais; Proteção das Crianças e Adolescentes; Entidades Diversas; Experiências Internacionais; Contribuição de Especialistas, Vivência e Prática e Educação Inclusiva.

Ao final do parecer, a relatora conclui:

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação orçamentária e financeira e Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, e de seus apensados; pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, e de seus apensados; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.179, de 2012, 3.261, de 2015, 10.185, de 2018, 2.401, de 2019, 5.852, de 2019, e 6.188, de 2019, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.159, de 2019. (BRASIL, 2022).

Vejamos que a deputada, ao votar a favor da proposta, cita “pela aprovação dos Projetos de lei [...] na forma do Substitutivo (que ela apresenta logo na sequência)”; desta forma é possível compreender que o Substitutivo se configura como uma possível junção do conteúdo dos projetos de lei anteriores, que buscavam aprovar a Educação Domiciliar. A deputada ainda pede a rejeição do PL 3.159/2019, que é de autoria da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que propunha que a Educação Domiciliar não poderia substituir a frequência escolar.

Após a discussão da matéria, foram apresentadas 15 propostas de emenda ao Substitutivo, das quais, apenas a emenda nº 8 foi aprovada, que trata de: “acrescentar parágrafo único ao Art. 246 do Código Penal de modo a evidenciar que os pais ou responsáveis optantes pela Educação Domiciliar não incorrem em crime de abandono intelectual de seus filhos ou dependentes.”

Dentre as outras emendas, constavam algumas com o objetivo de excluir a educação infantil para a Educação Domiciliar, alterar a escolarização mínima exigida dos pais para Educação Domiciliar (de ensino superior para nível médio), outra ainda propunha que a escolarização mínima exigida dos pais estivesse relacionada à licenciatura ou magistério. Contudo, nenhuma destas emendas foi aprovada.

Sendo assim, fica aprovada a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, que contém o Substitutivo da relatora e uma emenda do Plenário, com o total de 264 votos a favor, 144 contrários à aprovação e 2 abstenções, total: 410 votos. Com efeito, ficam prejudicados o Substitutivo (sem a emenda), a proposição inicial, os Projetos de Lei apensados e as demais tentativas de emendas.

No dia 19 de maio de 2022, é dada continuidade a votação do Substitutivo, sendo que a bancada do PSOL solicita a retirada de pauta da proposição – que é rejeitada. Na mesma sessão são encaminhadas emendas para votação no Plenário, e apenas dois destaques são aprovados. No mesmo dia, a Subemenda Substitutiva Global é aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal<sup>69</sup>.

Vejam, portanto, que o Projeto de Lei de autoria do deputado Lincoln Portela levou 10 anos para que fosse aprovado, passando por diversos relatores até chegar às mãos da relatora Luisa Canziani, que promove debates e move esforços para a aprovação da proposição. A Deputada Luisa recupera os projetos de lei anteriores (que também buscavam regulamentar a Educação Domiciliar) e aparentemente faz “adequações” à proposição inicial do projeto de Portela tendo em vista os projetos a ele apensados.

Desta forma, a Deputada Luisa Canziani do PTB, e é válido ressaltar, do estado do Paraná (estado onde há um grande apelo pela aprovação da Educação Domiciliar), reformula o Projeto de Lei 3.179/2012 trazendo mais detalhes para o Projeto de Lei, para que consiga aprová-lo na Câmara dos Deputados. É importante lembrar que o texto inicial do PL 3.179/2012 continha apenas duas páginas, já o Substitutivo assinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, e encaminhado ao Senado, contém nove páginas.

### 3.2.1 O Caminho no Senado

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto 3.179/2012 é encaminhado para apreciação no Senado, onde muda a sua numeração, tratamos agora do PL 1.338/2022. Na data de 24 de maio de 2022 o PL é designado ao relator deputado Flávio Arns (PODEMOS/PR). No dia seguinte (25), a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, encaminha requerimento de um ciclo com 8 (oito) audiências públicas para debate da matéria, assinado pelo Senador Jean Paul Prates (PT/RN), sendo que nos dias seguintes, são

---

<sup>69</sup> Como já citado em outros momentos, é no dia 19 de maio de 2022 que ocorre a desapensação de todos os Projetos de Lei que estavam apensados ao 3.179/2022.

encaminhados demais requerimentos solicitando a participação de diversas autoridades nas audiências.

Quanto às emendas do Projeto de Lei no Senado, encontramos uma proposta do Senador Roberto Rocha (PTB/MA), encaminhada no dia 30 de junho de 2022, que buscava alterar o disposto sobre a escolaridade mínima de pais, responsáveis ou preceptores das crianças e jovens na Educação Domiciliar.

Em relação ao ciclo de audiências sobre a Educação Domiciliar, por fim, o Senador Flávio Arns e relator do Projeto de lei no Senado encaminha requerimento de ciclo de seis audiências públicas (até a defesa deste trabalho, só foram realizadas três audiências), conforme Quadro 6, com as seguintes temáticas e participantes:

QUADRO 6 – Temas e participantes das Audiências Públicas no Senado para debate sobre a Educação Domiciliar

(continua)

Tema da Audiência	Convidados
1ª – O PL 1.338/2022 e sua relação com o direito constitucional à educação no Brasil.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Representante do Ministério da Educação;</li> <li>• Mona Lisa Duarte Aziz, Procuradora da República;</li> <li>• Representante da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED);</li> <li>• Alexandre Magno Fernandes Moreira, autor do primeiro livro sobre o Direito à Educação Domiciliar, escritor do livro “Direito à Educação – Fundamento e Prática”;</li> <li>• Salomão Ximenes, Doutor em Direito e Professor da Universidade Federal do ABC (UFABC);</li> <li>• Cátia Vergara, Promotora de Educação do Ministério Público do Distrito Federal e responsável por nota técnica do MPDFT em favor da educação domiciliar;</li> <li>• Daniel Cara, Professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP);</li> <li>• Representante da UNICEF no Brasil;</li> <li>• Representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);</li> <li>• Representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).</li> </ul>
2ª – Os impactos do PL 1.338/2022 nas redes públicas de ensino.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ilona Becskeházy, Mestre em Educação pela PUC/RJ e Doutora pela USP;</li> <li>• Representante do Movimento Todos pela Educação;</li> <li>• Carlos Xavier, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná, autor do livro “Educação Domiciliar no Brasil, Aspectos Filosóficos, políticos e jurídicos”;</li> <li>• Representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;</li> <li>• Rafael Vidal, Fundador da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (FAMEDUC-DF);</li> <li>• Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);</li> <li>• Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);</li> <li>• Representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).</li> </ul>
3ª – Os impactos do PL 1.338/2022 nas redes privadas de ensino.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Edivan Mota, Diretor do Instituto de Estudos Avançados em Educação e Diretor de Escola Pública;</li> <li>• Representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);</li> <li>• Vanessa Mota, Professora e Presidente da Associação das Famílias Educadoras de São Paulo (FAEDUSP);</li> <li>• Representante do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola</li> </ul>

QUADRO 6 – Temas e participantes das Audiências Públicas no Senado para debate sobre a Educação Domiciliar

(continuação)

Tema da Audiência	Convidados
	<p>(CRECE);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Marcelo Francisco Matteussi, Diretor Jurídico da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC);</li> <li>• Representante da Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);</li> <li>• Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE);</li> <li>• Representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN).</li> </ul>
<p>4ª – O PL 1.338/2022, as metas do Plano Nacional de Educação e a regulamentação do homeschooling no exterior.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isadora Palanca, advogada e autora do livro “Regulamentações do Ensino Domiciliar pelo Mundo”;</li> <li>• Representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM);</li> <li>• Representante da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA);</li> <li>• Fabiana Pimentel Kloh, Doutora em Educação pela UERJ, pesquisadora da Educação Domiciliar desde 2012;</li> <li>• Representante da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED);</li> <li>• Denise Carreira, professora da USP e representante da Ação Educativa;</li> <li>• Elizabeth Bartholet, Professora de Direito de Interesse Público de Morris Wasserstein na Harvard Law School e Diretora do Programa de Advocacia Infantil da Harvard Law School.</li> </ul>
<p>5ª – O PL 1.338/2022, as diretrizes nacionais curriculares, a Base Nacional Comum Curricular e a formação docente.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Maurício José Silva Cunha, Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;</li> <li>• Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);</li> <li>• Representante da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Trabalho Docente (Rede Estrado);</li> <li>• Vânia Maria de Carvalho e Silva, Pesquisadora e Mestre em Educação pela UFRJ, autora do livro “A Educação Domiciliar Brasileira (Homeschooling) Pedre Passagem: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação”;</li> <li>• Jônatas Dias Lima, FAMEDUC-DF) e da Associação Paranaense de Homeschooling (ASPAHS);</li> <li>• Bernardete Angelina Gatti, docente fundador da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (aposentada da USP e titular da Academia Paulista de Educação);</li> <li>• Fausto Zamboni, Doutor em Letras pela UNESP e autor do livro “A Opção pelo Homeschooling”;</li> <li>• Representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);</li> <li>• Representante do Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES).</li> </ul>
<p>6ª – Os impactos do PL 1.338/2022 nas políticas de combate à desigualdade social e à violência contra crianças e adolescentes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gabriela Costa, Idealizadora do SIMEDUC, Mestre em Literatura, Cultura e Contemporaneidade;</li> <li>• Representante da Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ), do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais do Ministério Público;</li> <li>• Silvia Cóprio, Presidente do Movimento Educação Livre (MEL) e representante do movimento em defesa do <i>homeschooling</i> em Portugal;</li> <li>• Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP);</li> <li>• Francisco Garcia, pedagogo e especialista em políticas públicas para a primeira infância;</li> </ul>

QUADRO 6 – Temas e participantes das Audiências Públicas no Senado para debate sobre a Educação Domiciliar

(conclusão)

Tema da Audiência	Convidados
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV);</li> <li>• Representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).</li> </ul>

Fonte: Senado Federal, organizado pela autora, 2023.

O requerimento das audiências foi encaminhado no dia 6 de junho de 2022, e a primeira audiência promovida pela Comissão de Educação, para debater o tema, aconteceu no dia 27 do mesmo mês. É importante ressaltar que no quadro exposto anteriormente, estão colocados os convidados previstos para cada audiência, contudo, ao longo da realização dos eventos, não estiveram presentes todos os nomes ali expostos.

Na sequência, buscaremos tratar brevemente sobre as audiências realizadas no Senado. Trataremos dos convidados, suas representações, seu posicionamento e argumentos expostos. Acreditamos que observar as audiências realizadas no Senado para instruir sobre o Projeto de Lei nº 1.338 de 2022, faz-se importante ao passo que as audiências são promovidas pela Comissão de Educação, que direciona o debate sobre a possível regulamentação dessa modalidade de educação.

As Audiências Públicas realizadas no Senado foram organizadas para receber convidados de diferentes esferas da sociedade civil. O debate promovido pelos convidados a partir de suas explanações, bem como as perguntas promovidas pelo público por meio da interação permitida nas audiências direcionaram a discussão sobre a regulamentação da Educação Domiciliar no poder legislativo do nosso país.

### 3.2.2 Primeira Audiência – Tema: O PL 1.338/2022 e sua Relação com o Direito Constitucional à Educação no Brasil

A audiência foi semipresencial<sup>70</sup>, com transmissão ao vivo, no dia 27 de junho de 2022, cada convidado teve o tempo de dez minutos para explanação e, ao final, o debate foi aberto a perguntas. No Plenário, onde ocorreu a audiência, havia famílias adeptas ao *Homeschooling*, entre adultos e crianças. Dentre os participantes convidados para a audiência havia diferentes opiniões, conforme Quadro 7 abaixo, com posicionamentos favoráveis e contrários a regulamentação do *Homeschooling* no Brasil.

<sup>70</sup> Primeira Audiência Pública Interativa. Possibilidade de oferta domiciliar da educação básica (PL 1.338/2022). **TV Senado**. 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacao/audiencia?id=23721>.

A Primeira Audiência Pública, bem como as demais, foi mediada pelo Senador Flávio Arns da Comissão de Educação.

QUADRO 7 – Participantes da primeira audiência pública para instruir o Projeto de Lei 1.338/2022 no Senado – Organizado por instituição de representação e posicionamento

<b>PARTICIPANTE</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE VÍNCULO/REPRESENTAÇÃO</b>	<b>POSICIONAMENTO</b>
Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail	Procuradora da República no Estado de Pernambuco	Contra
Monica Rodrigues Dias Pinto	Representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)	Contra
Ricardo Dias	Representante da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)	Favorável
Daniel Cara	Professor da área da Educação da Universidade de São Paulo	Contra
Gadina de Souza Arraes	Coordenadora Jurídica da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)	Contra
Salomão Barros Ximenes	Professor da Universidade Federal do ABC	Contra
Alexandre Magno Fernandes Moreira	Autor do livro “Direito à Educação – fundamento e Prática” <sup>71</sup>	Favorável
Inez Augusto Borges	Assessora especial do Ministro da Educação	Favorável
Zenaide Maia	Senadora (PROS – RN)	Contra

Fonte: Senado Federal, organizado pela autora, 2023.

Dentre as justificativas e argumentos utilizados pelos defensores da Educação Domiciliar, no referido debate, Ricardo Dias, representante da ANED, cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos e afirma que tal documento, ao propor a escolha dos pais quanto à educação dos filhos, esteve “combatendo a tirania educacional” que acontece naqueles países que não permitem a Educação Domiciliar. Segundo Ricardo Dias, cerca de 11% das famílias educadoras em casa estão no estado do Paraná, o convidado cita a “expectativa” das famílias paranaenses quanto à relatoria do ministro Flávio Arns – que está conduzindo as audiências sobre o PL 1.338/2022.

Para Inez Augusto Borges (2022), que esteve representando o Ministério da Educação:

O Ministério da Educação está ciente da sua responsabilidade perante o desafio de oferecer educação de qualidade para a toda a população brasileira, sem negligenciar as crianças cujos pais legitimamente fazem opção por assumir a responsabilidade pela educação formal dos seus filhos, essas famílias e essas crianças precisam ser amparadas. (BORGES, 2022).

<sup>71</sup> Procurador do Banco Central em Brasília. Professor de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Paulista.

Portanto, os agentes representantes do Ministério da Educação são favoráveis à regulamentação da Educação Domiciliar, o próprio Ministério chegou a lançar uma cartilha sobre a Educação Domiciliar durante a pandemia (como já mencionamos). É importante lembrar que tal apoio partia do próprio presidente da república na época (Ex-presidente Jair Bolsonaro), que deixou claro em várias declarações ser favorável à regulamentação da ED no Brasil.

Dentre os contrários à aprovação do PL 1.338/2022, esteve o Professor Salomão Barros Ximenes, da Universidade Federal do ABC, que expôs que a matéria em debate carrega uma “armadilha”, pois o argumento é “proteger” uma minoria de famílias, um pequeno grupo (que possui interesse na ED), entretanto, o resultado prático da proposta que está sendo debatida é um processo de “reconfiguração do desenho geral do direito à educação no Brasil com impactos jurídicos no conjunto educacional brasileiro.” O professor menciona que o projeto, se aprovado, elimina a obrigatoriedade escolar, algo que, segundo Ximenes, foi duramente conquistado no direito brasileiro e defende que o enfraquecimento da ideia de obrigatoriedade pode prejudicar o acesso e as políticas quanto à educação das pessoas com deficiência, por exemplo.

A Senadora Zenaide Maia segue a mesma tônica proposta por Ximenes e durante a sua exposição afirma que debater sobre o *Homeschooling* não é prioridade no Brasil, para a senadora:

Nós precisamos incluir essas crianças urgentes na escola. [...] Principalmente quando nós temos 33 milhões de pessoas com fome, se a gente coloca essas crianças e esses jovens na escola em tempo integral pelo menos essas crianças e os jovens não estariam passando fome. [...] a verdade é que nós teríamos que estar aqui discutindo recursos pro FUNDEB. Nós não podemos tirar a obrigatoriedade do Estado brasileiro com a educação. (MAIA, 2022, adaptado pela autora).<sup>72</sup>

O discurso da Senadora traz à tona a dura realidade do Brasil, enquanto o Poder Executivo e o Poder Legislativo estão preocupados com a aprovação de uma modalidade de educação que regulamenta a desobrigação da frequência escolar, o país volta ao mapa da fome<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> As falas citadas foram transcritas pela autora, portanto, há pequenos ajustes (cortes de palavras muito repetidas), mas que de forma alguma alteram o sentido do discurso.

<sup>73</sup> GUEDES, Aline. Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos. **Agência Senado**, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 10 jan. 2023.

### 3.2.3 Segunda Audiência – Tema: Impacto do Projeto de Lei nas Redes Públicas de Ensino

Estavam previstas as participações de oito convidados para a discussão da Segunda Audiência Pública<sup>74</sup>, contudo, havia apenas seis participantes no evento. A Segunda Audiência foi realizada no dia 16 de novembro de 2022, cinco meses após a primeira audiência.

No Quadro 8, na sequência, constam os convidados, sua possível vinculação de representação e o posicionamento de cada participante.

QUADRO 8 – Participantes da segunda audiência pública para instruir o Projeto de Lei 1.338/2022 no Senado – Organizados por instituição de representação e posicionamento

<b>PARTICIPANTE</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE VÍNCULO/REPRESENTAÇÃO</b>	<b>POSICIONAMENTO</b>
Andressa Pellanda	Coordenadora-geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.	Contra
Ilona Becskeházy	Mestre em Educação pela PUC/RJ e Doutora pela USP.	Favorável
Carlos Xavier	Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná autor do livro “Educação Domiciliar no Brasil, Aspectos Filosóficos, políticos e jurídicos”.	Favorável
Lucas Hoogerbrugge	Líder de Relações Governamentais do Todos Pela Educação.	Contra
Rafael Vidal	Fundador da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (FAMEDUC-DF).	Favorável
Andreia Pereira da Silva	Dirigente Municipal de Educação de Oliveira /MG e membro do GT Integrado de Educação Infantil e Alfabetização.	Contra

Fonte: Senado Federal, organizado pela autora, 2023.

É importante destacar que a proposta para explanação dos convidados nas audiências teria por base o tema de cada debate, contudo, isso nem sempre aconteceu, na maioria das apresentações/explanações dos convidados o foco foi defender ou criticar a regulamentação da Educação Domiciliar, poucos dos convidados enfocaram a discussão na temática específica da audiência (que neste caso, eram os impactos na rede pública).

Andressa Pellanda (2022), Coordenadora-geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que é contrária a regulamentação da ED, lembra que um dos argumentos mais utilizados para defesa da ED, corresponde à liberdade religiosa, e, a nosso ver, mais do que

<sup>74</sup> Segunda Audiência Pública Interativa. CE discute o Impacto do Projeto de Lei nas redes públicas de ensino. **TV Senado**. 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/comissao-de-educacao-cultura-e-esporte/2022/11/ce-discute-o-impacto-da-oferta-de-ensino-domiciliar-nas-redes-publicas>. Acesso em: 10 jan. 2023.

isto, os pais buscam educar em casa para que possam ofertar uma educação diretamente relacionada aos seus preceitos religiosos. Pellanda (2022) ressalta que a liberdade religiosa já é garantida na Lei, inclusive pelo fato de que possuímos um Estado laico.

Carlos Xavier (2022), autor do livro “Educação Domiciliar no Brasil, Aspectos Filosóficos, Políticos e Jurídicos”, pontua que a ED não possui relação com a escola pública. O autor explanou sobre a Educação Domiciliar enquanto direito negativo, que, segundo o autor, não pode ser violado pela comunidade política. Xavier (2022) cita Tomás de Aquino para propor que: negar o direito dos pais em decidir a educação dos filhos está relacionado a romper a autoridade natural dos pais sobre os filhos e que isso é o equivalente a romper um “útero espiritual”, que seria para ele, uma violência que não pode ser admitida, pois “certamente tem efeitos sociais e humanos nocivos”. A fala do autor está muito relacionada a uma questão religiosa do entendimento entre a relação de pais e filhos, ao usar a expressão “útero espiritual” fica claro que a sua defesa pela ED é de cunho religioso.

Para Ilona Becskeházy (2022), Doutora pela USP, os pais têm visto que “não compensa” levar os filhos para a escola. No seu discurso, a autora infere que na maioria dos casos, as famílias estão muito bem intencionadas e querem ter o direito de optar pela educação oferecida, portanto, sendo elas as próprias cuidadoras da educação dos filhos, seja dentro das suas casas ou compartilhando práticas com outras famílias em um ambiente “mais controlado”. Para Becskeházy (2022), a família “estruturada” é a base da sociedade.

Vejamos que nesta audiência fica clara a defesa pela Educação Domiciliar pelo viés da defesa da família, da escolha da educação pelos pais a partir das suas crenças, e ainda, a defesa do *Homeschooling* a partir de uma concepção de família, dos laços familiares.

### 3.2.4 Terceira Audiência – Tema: Impacto do Projeto de Lei nas Redes Privadas de Ensino

A Terceira Audiência Pública<sup>75</sup> aconteceu apenas seis dias após a segunda audiência (22 de novembro de 2022), breve intervalo de tempo se levar em consideração que entre a primeira e a segunda audiência houve um intervalo de cinco meses. Na sequência está o Quadro 9, com informações a respeito da Terceira Audiência.

---

<sup>75</sup> Terceira Audiência Pública Interativa. CE debate o impacto do homeschooling nas redes privadas de ensino. **TV Senado**. 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2022/11/senadores-e-especialistas-analisam-impacto-do-homeschooling-na-rede-privada-de-ensino>.

QUADRO 9 – Participantes da terceira audiência pública para instruir o Projeto de Lei 1.338/2022 no Senado – Organizados por instituição de representação e posicionamento

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO DE VÍNCULO/REPRESENTAÇÃO	POSICIONAMENTO
Vanessa Mota	Membra da diretoria da Associação das Famílias Educadoras de São Paulo (FAEDUSP).	Favorável
Marcelo Francisco Matteussi	Diretor Jurídico da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC).	Favorável
Ricardo Furtado	Membro do Conselho de Advogados da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN).	Afirma não se posicionar contra, mas faz questionamentos
Edivan Mota	Diretor do Instituto de Estudos Avançados em Educação e Diretor de Escola Pública.	Favorável
Melissa Ribeiro Saraiva	Coordenadora do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE).	Contra
Roberta Valéria Guedes de Lima	Gerente da Câmara de Educação Básica da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC).	Contra
Gilson Luiz Reis	Coordenador – Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).	Contra

Fonte: Senado Federal, organizado pela autora, 2023.

Ricardo Furtado (2022), Membro do Conselho de Advogados da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), afirma que, enquanto representante da CONFEN, não possui um posicionamento contrário à Educação Domiciliar, contudo, o mesmo apresenta uma série de questionamentos e problematizações quanto à regulamentação da proposta. Furtado (2022) questiona o *Homeschooling* enquanto uma possibilidade privilegiada que pode promover a criação de castas e aprofundar as desigualdades no nosso país.

O tema desta audiência, o impacto nas redes privadas, foi citado por Vanessa Mota (2022), Membra da diretoria da Associação das Famílias Educadoras de São Paulo (FAEDUSP), que afirma que (após a regulamentação) pode acontecer de famílias que não estavam na rede privada, ao optarem pela Educação Domiciliar, precisarem/buscarem suporte na iniciativa privada. Mota (2022) cita o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) para afirmar que os países com as melhores avaliações na educação possuem um sistema multimodal, isto é, contam com a oferta de educação tradicional, educação a distância, voucher, escolas comunitárias, cooperativas, *Homeschooling* etc.

Marcelo Francisco Matteussi, Diretor Jurídico da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC), na mesma esteira, propõe que os impactos para a rede privada serão apenas benéficos, como: ausência de impacto na lucratividade da rede privada, surgimento de novas oportunidades de contratação particular de instituições e de

professores para aulas particulares e economia ao erário<sup>76</sup>. No início de sua fala, Matteussi (2022) afirma que é preciso deixar de lado palpites e ideologias para tratar do tema, em seguida, o mesmo, cita o Papa Pio XI, onde afirma que, para a doutrina da igreja católica, a família deveria ter a primazia da educação dos filhos. Vejamos que a tônica do argumento, aqui, também se dá ao entorno da defesa pelo direito de escolha da família e, sendo esta, atrelada à religião.

Em contrapartida, Roberta de Lima (2022), Gerente da Câmara de Educação Básica da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), afirma ser católica, defende a escola pública, nega a regulamentação da ED e afirma que não coloca a escola como superior ou inferior à família, mas compreende que são papéis diferentes em uma sociedade civilizatória, humanitária e democrática.

Voltando às questões de mercado, Edivan Mota, Diretor do Instituto de Estudos Avançados em Educação e Diretor de Escola Pública, defende a Educação Domiciliar enquanto liberdade e considera que a regulamentação pode aumentar possibilidades e enquanto diretor de departamento de instituição de ensino superior privada vê a oportunidade de ofertar formação em pedagogia para pais, além da criação de cursos de pós-graduação em Educação Domiciliar.

Para finalizar a explanação dos convidados, Gilson Luiz Reis (2022), Coordenador – Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), propõe que o debate em questão é mais amplo do que a discussão sobre a educação. Para Reis (2022), a discussão sobre o *Homeschooling* se dá pelo fato de que há setores minoritários que tentam impor uma visão de mundo para os grupos familiares e para a sociedade, tais grupos trazem à tona essa discussão numa perspectiva “democrática” e, desta forma, propõe que o interesse individual ou familiar se sobrepõe aos interesses coletivos da sociedade e da democracia. Reis (2022) pontua que o neofascismo busca, no mundo todo, atacar a escola e afirma: “Essa minoria tenta retirar-se da sociedade e ofertar uma educação baseada em seus preceitos religiosos”.

A questão levantada por este último convidado vai ao encontro do que compreendemos a respeito do debate e dos argumentos propostos pelos defensores da Educação Domiciliar. A partir de uma breve análise das audiências, foi possível identificar a presença constante do discurso em defesa do direito de escolha das famílias (ou seja, direito restrito, privado) e como essa defesa está atrelada à valores religiosos.

---

<sup>76</sup> Erário está relacionado aos gastos públicos, do estado.

Outro ponto importante para ser considerado especificamente nesta audiência é em relação à preocupação com o impacto das instituições privadas. Alguns dos convidados chegaram a pontuar que não há impactos negativos, pelo contrário, a iniciativa privada poderá ser beneficiada pela regulamentação da Educação Domiciliar, seja pela oferta de professores particulares, pelas matrículas nas instituições (obrigatória para os praticantes da ED, de acordo com o PL 1.338/2022) e até mesmo as IES, como pontou um dos convidados que já está idealizando cursos de pós-graduação voltados a área da Educação Domiciliar.

Como já citado, o ciclo de debates proposto pelo Senador Flávio Arns propõe seis audiências, mas, até o presente momento<sup>77</sup>, apenas as três apresentadas aqui foram realizadas. Acreditamos que, ao considerar os debates realizados nas audiências propostas pelo Senado, foi possível olhar para o posicionamento das autoridades, bem como as entidades que tiveram voz para debater sobre o tema no Congresso Nacional.

Certamente, há ainda um conteúdo de argumentos que podem emergir de possíveis próximas audiências (tendo em vista que foram previstas 6 audiências) e até mesmo das que trouxemos aqui, todavia buscamos elencar apenas alguns e mais importantes argumentos dos debates e que possuem relação com o olhar que temos sobre o objeto de estudo.

É importante destacar duas questões bem pertinentes quanto à condução das audiências para debater a Educação Domiciliar. A primeira delas é quanto às audiências já realizadas, vejamos, a segunda e a terceira audiências aconteceram logo após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais, que não reelegeram Jair Messias Bolsonaro, o qual reafirmou a sua simpatia e apoio ao movimento pela ED apenas 2 meses antes das eleições. É possível inferir que houve “pressa” para debater a aprovação da Educação Domiciliar no Brasil, antes que Bolsonaro deixasse o cargo.

A segunda questão a ser levantada está relacionada com a primeira. A possível “pressa” pelo debate e regulamentação da Educação Domiciliar, após a derrota do Ex-presidente Jair Bolsonaro, pode estar relacionada ao fato de que a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) pode mudar os “rumos” da discussão sobre a ED no Brasil.

No próximo item, o leitor encontrará dados específicos do PL 1.338/2022, bem como a análise de tal projeto.

### 3.3 O PROJETO DE LEI 1.338/2022

---

<sup>77</sup> 02 de dezembro de 2022.

A ementa do Projeto de Lei 1.338/2022 circunscreve: “Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.

Portanto, o PL que atualmente busca regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil visa à alteração de duas legislações de extrema relevância para o regimento da educação no país atualmente. É importante destacar que, ao contrário de projetos de lei anteriores, o PL 1.338/2022 não prioriza, na sua ementa, a alteração do Código Penal brasileiro, que atualmente penaliza os pais que não levam os filhos à escola como crime de abandono intelectual. Contudo, como veremos adiante, a proposta de legislação trata do Código Penal no seu Artigo terceiro.

O Projeto de Lei conta com quatro Artigos, onde o primeiro trata da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o segundo, da alteração no Estatuto da criança e do adolescente (em que propõe a alteração do Artigo 129), o terceiro trata do Código penal, e o quarto quanto à data de vigor da lei após a aprovação.

Em relação ao Artigo que trata do Código Penal, como já comentamos, trata-se do Artigo terceiro, que não propõe a alteração da legislação vigente no Código, apenas sinaliza que o disposto no Art. 246<sup>78</sup> do Decreto – Lei nº 2.848 de 1940 “não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do Art. 1º desta Lei.” Portanto, não há proposição de alteração direta no Código Penal, apenas se acrescenta que o abandono intelectual não se aplica aos responsáveis legais da Educação Domiciliar a partir da aprovação da lei.

Quanto a modificação proposta pelo Projeto de Lei no disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Art. 2º desse referido projeto (1.338/2022) propõe a alteração do Inciso V do Artigo 129, que trata das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis e que atualmente está da seguinte forma: “V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.” Com a aprovação do PL 1.338/2022, passaria a vigorar da seguinte forma: “V - obrigação em matricular o filho ou pupilo e acompanhar a frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;”

---

<sup>78</sup> Artigo do Código Penal brasileiro que trata de forma específica sobre o abandono intelectual: Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Vejam, portanto, que o projeto trata da Educação Domiciliar como um “regime de estudo” e diferencia a Educação Domiciliar da educação escolar enquanto regime presencial ou domiciliar. A interpretação da lei em relação a conceituação da Educação Domiciliar é superficial e imprecisa, isto porquê o *Homeschooling*, se regulamentado, se tornaria uma modalidade de educação, e, pelo que propõe os seus defensores, também poderia acontecer de forma presencial, porém, com a tutela dos pais ou professores particulares.

Um ponto de extrema importância trazido pelo Projeto de Lei 1.338/2022 que consta no seu Artigo segundo e no primeiro (que trata das alterações na LDB) é quanto à matrícula em instituição escolar. No primeiro capítulo deste trabalho, onde tratamos dos conceitos a respeito da Educação Domiciliar, foi possível identificar que quando se trata de *Unschooling* – a Educação Domiciliar que busca nenhum vínculo com a escola, distanciando-se da instituição e também do currículo, a matrícula nem sequer é cogitada. Já ao tratar do *Homeschooling*, Alexandre Magno Moreira (2017) posicionou que:

Escola em casa (*school-at-home*): consiste em sentido básico na transposição da rotina escolar para a casa. Os pais adotam livros didáticos, fazem avaliações e registros. De modo geral, os pais adquirirão um sistema on-line, seguindo-o com rigidez. **Isso pode incluir a matrícula dos filhos em escolas à distância que fornecem suporte para os pais.** (MOREIRA, 2017, p. 61, grifo nosso).

Kotsubo (2018) afirma que o *Homeschooling* não necessita da realização de matrícula em escolas públicas ou privadas.

Portanto, conceitualmente, *Homeschooling* é um método de ensino onde os pais ou responsáveis assumem por completo o controle do processo educacional dos seus filhos, **sem a necessidade de realização de matrícula em escolas públicas ou privadas** ou de registro de frequência. (KOTSUBO, 2018, p. 58).

Vejam, portanto, que a legislação que atualmente busca regulamentar a Educação Domiciliar deixa de lado a desobrigação de matrícula à instituição escolar, isto é, para que pais e responsáveis possam educar os filhos em casa de forma legal e regulamentada, é preciso ter vínculo de matrícula com instituição de ensino. O que não fica claro, todavia, é em que tipo de instituição (pública ou privada) podem ser realizadas as matrículas.

O Artigo Primeiro do PL 1.338/2022 trata especificamente das alterações no que está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). O PL busca alterar o que está disposto nos: Art.1º; Art. 5º; Art. 23º; Art. 24º; Art. 31º; Art. 32; Art. 81-A; e no Art.89-A da LDB.

Poderíamos tratar especificamente de cada artigo da LDB que o Projeto de Lei visa alterar, contudo, é pertinente observar que o Projeto apresenta alguns eixos centrais de atribuições quanto à regulamentação da Educação Domiciliar. A partir da nossa análise, é possível identificar três eixos centrais na regulamentação, isto é, podemos agrupar alguns aspectos quanto a atribuições dadas, pela legislação, aos: pais e responsáveis; à instituição de ensino e, ao Poder Público.

O quadro em sequência contém uma organização destas atribuições organizadas nos eixos que citamos. Para organizar o quadro, levamos em consideração os dispostos nos incisos, parágrafos e alíneas contidas no Projeto de Lei 1.338/2022. É importante destacar que foram realizadas algumas alterações na redação, para melhor entendimento do leitor.

QUADRO 10 – Atribuições presentes no Projeto de Lei 1.338/2022 – Organizadas por eixos: Pais/responsáveis; Instituição de ensino; e Poder Público

(continua)

Atribuições dos Pais/Responsáveis	Atribuições da Instituição de Ensino	Atribuições do Poder Público
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Formalizar a opção pela Educação Domiciliar perante a instituição de ensino (referida no inciso II);</li> <li>- Comprovar escolaridade de nível superior ou e educação profissional tecnológica, por pelo menos um dos pais ou responsáveis ou preceptor;</li> <li>- Matricular anualmente (obrigatoriamente) o estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino;</li> <li>- Cumprir os conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a BNCC, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;</li> <li>- Realizar atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem o desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;</li> <li>- Manter o registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e enviar relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Acompanhar o desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;</li> <li>- Realizar avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação;</li> <li>- Avaliar semestralmente o progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;</li> <li>- Promover encontros semestrais das famílias optantes pela Educação Domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do dispositivo no § 3º do Art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante;</li> <li>- Revisar e acompanhar nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;</li> <li>- Garantir isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam Educação Domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais bem como no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;</li> <li>- O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que</li> </ul>

QUADRO 10 – Atribuições presentes no Projeto de Lei 1.338/2022 – Organizadas por eixos: Pais /responsáveis; Instituição de ensino; e Poder Público

(conclusão)

Atribuições dos Pais/Responsáveis	Atribuições da Instituição de Ensino	Atribuições do Poder Público
ensino em que o estudante estiver matriculado; - Garantir a convivência familiar e comunitária do estudante.	- O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% do total de horas para aprovação, ressalvando o disposto no parágrafo 3º do art. 23 desta Lei.	assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela Educação Domiciliar bem com sua prática, nos termos desta lei.

Fonte: Projeto de Lei 1.338/2022, Senado Federal, organizado pela autora, 2023.

Conforme o exposto no quadro anterior, o Projeto de Lei 1.338/2022 propõe diversas atribuições não somente aos pais ou responsáveis, mas também ao Poder público e, em especial, à instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado. Portanto, na proposta de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, é necessário que o estudante possua vínculo com instituição de ensino por meio de matrícula.

Que os pais ou responsáveis devem assumir inúmeras atribuições a partir do momento em que optarem pela Educação Domiciliar, isto não é novidade, pois, ao passo que assumem a responsabilidade da educação e ensino de conteúdos aos filhos, deve-se ter em vista a complexidade de tarefas, caso se busque uma educação “eficiente”<sup>79</sup>. Contudo, a partir da proposta de legislação brasileira, a regulamentação e a escolha formal pela Educação Domiciliar enquanto uma modalidade exigirá também atribuições a outros segmentos, sendo eles: o Poder público/Sistema nacional de ensino e também a instituição de matrícula do aluno.

Nesta direção, há um ponto de extrema relevância no que diz respeito às atribuições destinadas à instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado, isto porque, as atribuições da instituição de ensino são de significativa complexidade. O Projeto de Lei não define quais serão as instituições de ensino (públicas ou privadas) que poderão/deverão prestar este tipo de matrícula.

Se a proposta der espaço para que as instituições de ensino privadas possam realizar o acompanhamento das famílias optantes pela Educação Domiciliar, então veremos, possivelmente, um fortalecimento da rede privada de ensino, que já vem acontecendo, conforme já expomos no capítulo 1 deste trabalho.

<sup>79</sup> Utilizamos o termo “eficiente”, tal qual os defensores da Educação Domiciliar propõem ao tratar sobre a finalidade do ensino em casa.

Em contraste, se a Lei abre espaço para que as instituições públicas de ensino sejam responsáveis por acompanhar o desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição em que estiver matriculado, veremos crescer a sobrecarga de trabalho dos docentes que atuam nas escolas públicas.

A sobrecarga de trabalho dos professores da educação básica já é realidade, com o grande número de atribuições pedagógicas, elevado número de estudantes em sala de aula, além, ainda, das atribuições burocráticas como registro de aulas, conteúdos e avaliações. Isso no tocante aos professores, há que se considerar ainda a atuação dos pedagogos nas escolas públicas que devem ou deveriam participar do processo de ensino, mas que também precisam prestar atendimento à comunidade escolar e observar demandas burocráticas.

Se, para uma equipe de trabalho (professores, pedagogos e/ou coordenadores pedagógicos, diretores) já tem sido difícil acompanhar e superar desafios com os alunos matriculados e frequentadores da instituição de ensino – em especial após o período de pandemia, imaginemos, então, a complexidade de acompanhar regularmente o ensino daquelas crianças que estão fora do ambiente da escola. De acordo com o PL, uma das atribuições dos pais é manter a matrícula anual dos estudantes em instituições de ensino e encaminhar relatórios trimestrais sobre as atividades pedagógicas desenvolvidas – o Projeto de legislação, no entanto, ainda não propôs a contratação de novos profissionais no ensino (público, se for o caso) para averiguar tais relatórios. A instituição de ensino deverá também promover encontros com as famílias praticantes, para que haja troca de experiências.

Para além de acompanhar e ser responsável pelo desenvolvimento das crianças e jovens que frequentam a instituição, na medida em que a escola precisa dispor de um tutor, avaliar relatórios e acompanhar o andamento do ensino por meio da Educação Domiciliar, isto é, crianças e jovens que estiverem fora do ambiente escolar, ela também será responsabilizada pelo desempenho de tais estudantes, isto porque ela será a mediadora entre Estado e família quanto à educação das crianças. O PL 1.338/2022 não especifica quais medidas devem ser tomadas, caso as instituições de ensino responsáveis pelo acompanhamento das famílias adeptas ao *Homeschooling* encontrem situações problemáticas, que podem estar relacionadas às seguintes situações: não cumprimento dos requisitos para envio de relatórios, situações que demonstrem o fracasso na aprendizagem dos estudantes, situações de vulnerabilidade, violência etc.

Após a aprovação do texto na Câmara dos Deputados, o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) lançou um comunicado de imprensa, onde diz:

Crianças e adolescentes são sujeitos de direito – e não objetos de propriedade dos pais. Por isso, o UNICEF expressa preocupação com a aprovação pela Câmara de Deputados, na última quarta-feira, 18 de maio, do texto-base do projeto de lei 3179/12, que regulamenta a educação domiciliar. [...]

Por fim, a escola é, sempre, um espaço de proteção contra as diversas formas de violência. **Grande parte da violência contra crianças e adolescentes acontece dentro de casa, com agressores conhecidos.** A escola é parte essencial da rede de proteção, sendo um ambiente seguro em que a criança está em contato com adultos em que confia, que podem ajudá-la. **Com o retorno das aulas presenciais, houve um aumento do número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes, pois os educadores puderam ter contato com os estudantes e reportar as violências** que eles vinham sofrendo fora da escola<sup>80</sup>. (UNICEF, 2022, grifos nossos).

O UNICEF apresenta problematizações pertinentes quanto à segurança e proteção das crianças e jovens que muitas vezes acontece por meio da escola. De acordo com a entidade, após o retorno das aulas presenciais (após o longo período de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19), o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes cresceu. Essa informação se deve ao fato de que os educadores puderam estar mais próximos aos alunos com o retorno do ensino ao presencial.

A informação apresentada pelo UNICEF vai ao encontro de uma reportagem do G1 no ano de 2020, onde sinalizava que neste mesmo ano o número de denúncias anônimas caiu significativamente:

Para o advogado, especialista em direitos da infância e juventude e ex-conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Ariel de Castro, o fechamento das escolas por conta da quarentena obrigatória contra o coronavírus pode ter influenciado na diminuição das denúncias.

A subnotificação das denúncias acaba sendo um efeito colateral do isolamento social e da suspensão de aulas para conter as contaminações por Covid-19. **A maioria dos casos são descobertos por meio das escolas**, mas os educadores e cuidadores de creche costumam se preservar e fazer denúncia anonimamente no 'Disque 100' ou nos Conselhos Tutelares. As denúncias são em sua maioria de negligência, além dos casos de violência física, psicológica e sexual. (G1, 2020, grifo nosso)<sup>81</sup>.

Mais um ponto de grande relevância para este debate acerca da relação entre família e escola, caso a Educação Domiciliar seja regulamentada, são as avaliações em larga escala, que vêm crescendo cada vez mais. Os resultados das avaliações externas que acontecem nas instituições escolares são tomados como parâmetro para “medir” o trabalho realizado em tais instituições. As escolas são forçadas a preparar alunos e professores para a realização de

<sup>80</sup> UNICEF alerta para os riscos da educação domiciliar. UNICEF, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-os-riscos-da-educacao-domiciliar>. Acesso em: 02 dez. 2022.

<sup>81</sup> VIEIRA, Bárbara M.; PINHONI, Marina; MATARAZZO, Renata. Denúncias de violência contra crianças e adolescentes caem 12% no Brasil durante a pandemia. **G1-SP**. 10 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/10/denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-caem-12percent-no-brasil-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2022.

provas escritas cujo conteúdo é imposto de maneira vertical e em muitos casos desconecta com a realidade daquele ambiente escolar. A qualidade da infraestrutura escolar fica refém do resultado das avaliações, isto porque, tais resultados são critérios de premiações, bonificações para profissionais e a instituição<sup>82</sup>.

Sobre as avaliações, de acordo com o PL 1.338/2022:

Realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação. (BRASIL, 2022).

Portanto, fica entendido que, quando a instituição de matrícula do aluno praticante da Educação Domiciliar for selecionada para avaliações externas, o aluno deverá realizá-la junto aos demais estudantes. A problemática neste caso, também se dá pelo fato de que, para além de se preocuparem com o desempenho dos estudantes que frequentam a instituição, os profissionais de educação deverão, ainda, preocupar-se com o desempenho daqueles estudantes que sequer frequentam as suas aulas. Pois, neste caso, os resultados advindos dos estudantes em Educação Domiciliar também irão impactar e “contabilizar” nos resultados obtidos pela instituição escolar. Pois, conforme tratamos no segundo capítulo deste trabalho, ao citar as inúmeras avaliações utilizadas na educação do Brasil para promover o “controle” sobre as instituições de ensino, os profissionais da educação tornam-se reféns dos resultados que posteriormente são utilizados para recursos nas escolas.

Outro desdobramento da questão das avaliações é em relação ao desempenho dos estudantes. Quando citamos os argumentos e posicionamentos da ANED quanto ao desempenho dos estudantes, foram utilizados alguns argumentos um tanto quanto genéricos e não muito claros sobre a eficiência do *Homeschooling*, e a nossa preocupação é em relação a comparação dos “resultados”. Vejamos, se pensarmos no caso de famílias que possuem condições financeiras de custear o ensino em casa na forma da Educação Domiciliar, com professores especializados para ministrar cada disciplina/área do conhecimento, com utilização de materiais concretos, uma boa infraestrutura para realização do ensino na

---

<sup>82</sup> Para exemplificar, podemos citar as provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), cujos instrumentos avaliativos são a Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), a Avaliação Nacional da educação básica (ANEB) e a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC). Incluindo o Enem que abrange alunos de todo o Brasil, sejam eles oriundos de escolas públicas ou privadas, e possui sistema de aproveitamento dos resultados para ingresso em instituições de ensino superior.

Educação Domiciliar, de fato é preciso reconhecer que a Educação domiciliar pode ser mais “eficiente” para a aprendizagem de conteúdos acadêmicos dos estudantes.

Neste sentido, ao serem realizadas avaliações com estudantes que frequentam as escolas e com os que realizam Educação Domiciliar, deve-se considerar a questão das condições reais de vida de cada estudante. Não se pode tomar como referência para exemplificar a “eficiência” da Educação Domiciliar, os resultados obtidos com alunos oriundos de famílias de classe média ou alta, como se esses resultados fossem possíveis de ser atingidos por qualquer família que se propusesse a optar pela Educação Domiciliar.

É importante destacar que a questão aqui não é diferenciar quais famílias podem ou não podem adotar a Educação Domiciliar, até porque o nosso posicionamento é contrário a regulamentação da Educação Domiciliar. Contudo, pensando na utilização dos resultados de avaliações para defender a eficiência da Educação Domiciliar, é importante problematizar a utilização das avaliações que estão previstas nos Projetos de Lei, para que não haja a supervalorização da Educação Domiciliar como um modelo que pode dar certo para todos.

Quando trata das atribuições delegadas aos pais das crianças em Educação Domiciliar, o PL pontua que é necessário “formalizar a opção pela Educação Domiciliar perante a instituição de ensino”, contudo, não foi esclarecido qual deve ser o posicionamento das instituições de ensino quando forem procuradas para formalização da Educação Domiciliar. Isto é, as instituições de ensino deverão investigar as motivações para Educação Domiciliar? Deverão apenas fornecer a autorização para regularização da Educação Domiciliar, ou acionar outro órgão competente? Ou caberá à instituição de ensino apenas concordar com a decisão, sem questionamentos ou diálogos?

Na mesma esteira, está a preocupação quanto às crianças com deficiência, ou que possuem algum transtorno de desenvolvimento, isto porque, atualmente a inserção destas crianças ainda é um processo difícil e que, em alguns casos, demanda insistência dos pais perante a resistência dos profissionais do ensino regular. Em que medida o poder público terá ciência do posicionamento dos profissionais de educação, das secretarias, quanto à oferta de educação na escola ou em Educação Domiciliar? Em especial para os casos em que a criança apresenta deficiência/transtorno?

Certamente, ao analisar minuciosamente cada atribuição proferida pelo Projeto de Lei aos pais, instituições e ao Poder Público, podem emergir inúmeras problematizações. Entretanto, é preciso pontuar algumas ponderações de modo geral a respeito do conteúdo do Projeto.

Em primeiro lugar, devemos observar que não são poucas as funções atribuídas à instituição escolar que prover a matrícula e acompanhamento das famílias e crianças praticantes da Educação Domiciliar. A legislação também não propõe critérios para definição de tais instituições e há a inobservância quanto ao caráter das instituições (se serão públicas ou privadas).

Em segundo lugar, a proposta legislativa assevera que os pais devem “Garantir a convivência familiar e comunitária do estudante.” Sem propor exatamente a necessidade de que haja convivência com demais crianças da mesma faixa etária, ou de idades diferentes, atividades colaborativas e em grupos, e talvez o mais importante e presente na escola: a convivência com o diverso, com o diferente.

A legislação propõe que os pais devem: “Cumprir os conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a BNCC, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes” (BRASIL, 2022). Mas não propõe que se efetivem práticas de tolerância, reconhecimento, respeito e valorização de culturas, religião, e conjuntos familiares diferentes daqueles presentes no convívio familiar do estudante. Deste modo, o Projeto de Lei possibilita que a educação destas crianças seja de fato a partir das concepções individuais dos pais, sejam por seus valores morais e/ou religiosos. Concordamos com Fabro (2022), quando situa que:

A aprovação do PL 3179/2012 na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal – atual PL1338/2022, em passado recente, que visa à regulamentação da educação domiciliar no Brasil, enseja uma possível admissibilidade legal do modelo proposto pelo governo brasileiro ao homeschooling, com potencial para transferir a educação de crianças e adolescentes, como progresso social e histórico, abrangente e inclusivo, para um regresso da sociedade, em virtude do retorno específico ao âmbito exclusivamente familiar, mais exclusivo, limitado e discriminatório, pela bolha em que se constitui. (FABRO, 2022, p. 130).

Por fim, é preciso ressaltar que a legislação apenas situa que:

O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem **o exercício do direito de opção dos pais** ou responsáveis legais pela educação domiciliar bem com sua prática, nos termos desta lei. (BRASIL, PL 1.338/2022, grifo nosso).

Ou seja, não há clara definição das diretrizes nacionais que o Conselho Nacional de Educação deverá propor e nem como os sistemas irão assegurar e viabilizar a Educação Domiciliar. E como ressalta o trecho grifado, o objetivo é que o CNE assegure e viabilize o exercício do “direito de opção dos pais”, não há menção em viabilizar e assegurar a qualidade

de uma educação integral para as crianças cujos pais optarem por retirar da escola. Desta forma, o Projeto de Lei deixa explícita a intenção de garantir o “direito individual” dos pais em prover uma educação privada aos filhos.

A análise realizada até aqui é quanto ao conteúdo do PL 1.338/2022. Buscaremos, ainda, entender as justificativas apresentadas pelos legisladores para aprovação da proposição. No entanto, o texto do PL 1.338/2022, que tramita no Senado, não possui a “Justificação” – unidade contida nos Projetos de Lei para o conteúdo das justificativas e argumentos dos autores do Projeto de Lei. Se não há justificativa no Projeto de Lei em questão, faz-se necessário retomar a origem do PL 1.338/2022, que é o PL 3.179/2012, cujo texto inicial possui uma breve justificação.

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos. [...] (BRASIL, PL 3179/2012).

A justificativa utilizada não apresenta uma grande argumentação quanto à defesa da Educação Domiciliar e suas motivações, as quais, por exemplo, observamos nos discursos dos defensores da Educação Domiciliar em nosso primeiro capítulo. O autor do Projeto de Lei apenas discorre que não há impedimento para que a educação aconteça no ambiente domiciliar, propondo que o Poder Público acompanhe este procedimento – o que condiz com o que analisamos no Substitutivo 1.338/2022, onde postula a matrícula dos alunos em Educação Domiciliar em instituições de ensino. O autor ainda afirma sobre “reconhecer o direito de opção das famílias” quanto à educação oferecida aos filhos.

É importante retomar o texto contido no Substitutivo apresentado na Câmara, onde a deputada Luiza Canziani (PSD/PR) votava pela adequação orçamentária, financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.179/2012 e dos seus apensados, “e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.179, de 2012, 3.261, de 2015, 10.185, de 2018, 2.401, de 2019, 5.852, de 2019, e 6.188, de 2019, na forma do Substitutivo” (BRASIL, 2022). Portanto, entendemos que o Projeto de Lei que estamos tratando, como já pontuamos, é oriundo dos outros Projetos de Lei que buscavam regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil.

Nesse sentido, para compreender a argumentação, as justificativas e as motivações para aprovação do PL 1.338/2022 também se faz necessário observar a justificativa contida nos PLs citados pela deputada no seu voto. Sendo que são cinco PLs: 3.261/2015 de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro - PSC/SP (atualmente PL); 10.185/2018 do deputado Alan Rick - DEM/AC; 2.401/2019 de autoria do Poder Executivo; 5.852/2019 do Pastor Eurico - PATRIOTA/PE; e 6188/2019 de Geninho Zuliani - DEM/SP.

Com intuito de comparar as justificativas apresentadas pelos autores dos Projetos de Lei, bem como as suas semelhanças e divergências, elaboramos o Quadro 11 em sequência, para melhor visualização.

QUADRO 11 – Justificativas dos Projetos de Lei que embasam o PL 1.338/2022

(continua)

Nº do PL	Autor	Ementa	Justificativas
3261/2015	Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)	“Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos.”	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Apresenta breve histórico no legislativo;</li> <li>- Regulamentação em outros países;</li> <li>- “No Brasil, a cada ano, cresce o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar”.</li> <li>- “temos por escopo nos somar a essas iniciativas [...] normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país”.</li> <li>- Cita notícias publicadas em sites e jornais que tratam da matéria.</li> <li>- A opção dos pais passa por vários motivos: ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença, entre outros que são considerados direitos fundamentais, portanto, não deveriam ser “mitigados” pelo Estado.</li> <li>- Ambiente escolar multisseriado, que apresenta questões como: violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos.</li> <li>- A convivência em sociedade “[...] não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder.”</li> <li>-Declaração dos direitos humanos;</li> </ul>
10185/2018	Alan Rick	“Disponibilizar sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.”	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Realidade em vários países;</li> <li>- “Não há dúvida que o aproveitamento dos estudantes submetidos ao regime domiciliar de estudos é significativo”;</li> <li>- “É preciso, [...] em nome da devida proteção do Estado às crianças e adolescentes, [...]</li> </ul>

QUADRO 11 – Justificativas dos Projetos de Lei que embasam o PL 1.338/2022

(conclusão)

Nº do PL	Autor	Ementa	Justificativas
			estabelecer regras autorizativas [...]”; - Cita o Parecer 34 de 2000 do Conselho Nacional de Educação. <sup>83</sup>
2401/2019	Poder Executivo (Justificativa assinada por Damares Alves e Abraham Weintraub)	“Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar.”	- Realidade em vários países e de maneira informal no Brasil; - Aponta entrevistas com famílias praticantes, além de ouvir entidades como ANED; ABDPEF e HSLDA. -Recurso Extraordinário 888.815 –RS; - [...] Para que as famílias [...] possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos; - Define a Educação Domiciliar*; - ED como direito humano; - Isonomia de Direitos; -Vedado ao responsável que estiver cumprindo pena por crimes específicos; - Necessidade de conhecer as famílias da ED; - Urgência devido às famílias processadas;
5852/2019	Pastor Eurico	“Permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos.”	- Defesa de que a família possa escolher “a melhor forma e local de educar seus filhos”; - Ressalta a tutoria como modalidade milenar de ensino, defendendo sua “eficácia”; - Defende que a ED é uma modalidade que fortalece o vínculo familiar e autonomia do estudante;
6188/2019	Geninho Zuliani	“Dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial.”	- Defesa pelo direito da família em optar pela ED. - Recurso Extraordinário. - Expõe que há “evidências” de que o processo de aprendizagem de estudantes da educação especial possui progresso mais satisfatório sob o regime da Educação Domiciliar. - Coloca que a proposta corresponde a uma ingente necessidade social das famílias dos estudantes citados.

Fonte: Congresso Nacional, organizado pela autora, 2023.

É importante observar alguns aspectos quanto aos Projetos de Lei analisados, primeiramente, a ementa que cada Projeto possui. Há uma semelhança entre os Projetos 3.261/2015 e 2.401/2019, pois ambos já sinalizam a regulamentação da Educação Domiciliar.

<sup>83</sup> O Parecer 34 de 2000 foi emitido pelo Conselho Nacional de Educação no dia 4 de dezembro de 2000, e tratava do caso do casal Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho “que pleiteiam o direito de educar os filhos em casa, buscando uma escola apenas para submetê-los a avaliações periódicas quanto ao nível de preparo que atinjam” e buscavam validar o ensino em casa. Ao final do Parecer, o relator Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset votou solicitando a matrícula dos estudantes, em escolas autorizadas, com frequência escolar.

No caso do PL do deputado Eduardo Bolsonaro, a proposição já sinaliza a regulamentação em todos os níveis de ensino da educação básica, enquanto a proposta do Poder Executivo propõe o “exercício do direito à Educação Domiciliar”.

Já o PL 10185/2018 dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, vejamos que a terminologia utilizada não é muito clara e pode ser ambígua, dando a entender que a educação básica pode ser ofertada no ambiente domiciliar (o que poderia ser realizado pelas instituições de ensino e não necessariamente pelos pais), na forma de uma educação a distância.

O PL 5852/2019 do Pastor Eurico propõe o ensino da educação básica, na sua ementa, por meio de tutores autônomos. O autor não cita explicitamente a regulamentação da Educação Domiciliar, isto é, a nomenclatura original da proposta não é utilizada. E por fim, o PL 6188/2019 de Geninho Zuliani, que propõe a Educação Domiciliar para estudantes da educação especial.

Tratando-se da intenção da proposição, o PL do deputado Zuliani é o que mais chama a atenção. Isto por que o deputado não se preocupou em regulamentar a Educação Domiciliar para a educação básica, mas especificamente para os estudantes da educação especial. De acordo com a justificativa do autor da proposta, há uma “ingente necessidade social das famílias dos estudantes citados”, contudo, o autor não sinaliza exatamente as demandas deste público específico. A proposição é contraditória, tendo em vista que em muitos casos a maioria dos pais buscam realizar a matrícula de alunos com necessidades especiais e encontram barreiras pela falta de concretização das leis de inclusão.

Ao fazer uma busca rápida no Google, sobre o tema “ensino domiciliar e educação especial”, encontramos apenas resultados que tratam a respeito da problemática que envolve a regulamentação do ensino domiciliar para a educação especial. Um exemplo é o posicionamento da Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In) composta por 16 organizações da sociedade civil, a respeito do *homeschooling*. De acordo com a entidade:

A prática do ensino domiciliar tem potencial para prejudicar de maneira ostensiva a educação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Apesar de muitos entenderem que trata-se de uma questão de escolha das famílias, na verdade o que está em jogo é um direito fundamental das crianças e adolescentes [...].

O direito das pessoas com deficiência de estudarem nas escolas comuns, junto a todas as demais pessoas, foi conquistado por meio de muita luta e mobilização política e é um fato muito recente em nossa história. Ao longo dos últimos anos, cada vez mais temos investido em avanços que fortaleceram a educação inclusiva. Foram muitos passos dados nessa direção, como o fortalecimento da formação de professores e demais profissionais da educação, realização de adaptações

arquitetônicas, compra de ajudas técnicas, garantia de transporte escolar adaptado, criação de novos cargos e tantas outras ações. Já avançamos muito na condição de inclusão em nosso país, e ainda falta muito a ser conquistado. Apenas a partir de 2008 as matrículas nas escolas comuns superaram aquelas realizadas nas instituições especializadas. Na prática, as famílias ainda enfrentam muitas barreiras, tais como a negativa de matrículas, a falta de recursos de acessibilidade e de outros aspectos imprescindíveis à inclusão. Tais barreiras atitudinais caracterizam preconceito e discriminação. A regulamentação do ensino domiciliar tem potencial para agravar essa situação, fazendo com que muitos estudantes com deficiência sejam obrigados a estudar em suas casas, mesmo sem terem feito escolha nesse sentido. (REDE-IN, 2021)<sup>84</sup>.

O posicionamento da Rede-In sinaliza questões extremamente pertinentes quanto aos riscos da regulamentação da Educação Domiciliar para o âmbito da educação especial. É importante ressaltar que tal parecer foi redigido e publicado por conta da tramitação do Projeto de Lei 3.179/2012 na Câmara dos Deputados. Vejamos que o Projeto de Geninho Zuliani não foi aprovado, contudo, ele faz parte dos Projetos utilizados na construção do Substitutivo aprovado na Câmara e que está em tramitação no Senado, portanto, faz parte do escopo da proposição legislativa que busca regulamentar a Educação Domiciliar no Brasil.

Quanto às justificativas e argumentos utilizados pelos Projetos de Lei que embasam o PL 1.338/2022, é possível observar alguns argumentos que se repetem e aparecem de forma mais clara. A fim de compreender a ordem dos argumentos, ou seja, qual é, de fato, a premissa para aprovação da Educação Domiciliar no Brasil, materializada através do PL 1.338/2022, buscamos relacionar e categorizar os argumentos, conforme o Quadro 12 a seguir.

QUADRO 12 – Argumentos dos Projetos de Lei que embasam o PL 1.338/2022

<b>ARGUMENTOS NEUTROS (QUE APARENTEMENTE SÃO NEUTROS)</b>	<b>JUÍZO DE VALOR (ARGUMENTOS QUE CLARAMENTE EXPRESSAM CONCEPÇÕES INDIVIDUAIS)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recurso Extraordinário 888.815 – RS;</li> <li>- Declaração dos direitos humanos;</li> <li>- ED em outros países;</li> <li>- Desempenho/Eficácia;</li> <li>- Regulamentação para conhecer as famílias praticantes.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ensino a partir das convicções dos pais;</li> <li>- Educação enquanto missão dos pais.</li> <li>- Fortalecimento do vínculo familiar;</li> <li>- A família deve escolher a melhor forma e local de educar os filhos;</li> <li>- Escolha a partir de motivos ideológicos, sociais, morais, éticos e de crença;</li> <li>- A convivência em sociedade não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso do desejado pelos pais;</li> <li>- Ambiente escolar enquanto ambiente propício a: violência, drogas, sexualidade precoce, <i>bullying</i>, valores culturais e religiosos.</li> </ul>

Fonte: Senado Federal, a autora, 2023.

<sup>84</sup> REDE-IN. Posicionamento da Rede-In a respeito do Homeschooling. **AMPID**, 22 jun. 2021. Disponível em: <http://ampid.org.br/site2020/posicionamento-da-rede-in-a-respeito-do-homeschooling/>.

Na primeira coluna, denominada “argumentos neutros” estão os argumentos que são utilizados pelos autores dos Projetos de Lei, partindo de elementos jurídicos ou práticos, isto é, que corresponde à funcionalidade da Educação Domiciliar para o educando, a sua “eficácia” e qualidade, e não a partir de concepções morais ou de crenças, que é o caso da segunda coluna do quadro.

Vejamos que entre os argumentos que aparentemente são neutros, temos o Recurso Extraordinário 888.815 - RS, onde:

[...] em virtude da Repercussão Geral atribuída ao julgamento do RE 888815, a decisão do STF é válida para todo o território nacional e possui efeito erga omnes, ou seja, deve ser observada por todas as instâncias inferiores do Poder Judiciário. Consoante a decisão, a educação foi confirmada como direito fundamental, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, dever da família, do Estado e da sociedade, sendo declarada inconstitucional a prática do *homeschooling*. **Todavia, não vedou sua criação por lei federal, pelo Congresso Nacional, desde que observadas as obrigações determinadas pela Constituição Federal, conforme referência expressa no acórdão.** (FABRO, 2022, p. 70, grifos nossos).

A partir do trecho grifado é que se justifica a utilização do Recurso Extraordinário nas defesas do *Homeschooling*, após o STF ter colocado como inconstitucional o provimento da Educação Domiciliar, contudo, apresentar a possibilidade de regulamentação através de lei federal, o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil intensifica a busca por esta regulamentação e utiliza a própria decisão do STF para a “necessidade” de aprovação dos PLs.

Além do RE 888.815, um argumento muito citado é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que, como já mencionamos neste trabalho, no seu Artigo 26 propõe que: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Estes dispositivos, na medida em que podem reconhecer o direito dos pais em escolher ou até prover a educação dos filhos em detrimento de uma educação escolarizada, acabam por valorizar o direito privado em detrimento do direito público, colocando a educação enquanto uma atividade privada. Os argumentos que embasam o PL 1.338/2022 vão ao encontro do discurso dos defensores da Educação Domiciliar e da própria ANED, conforme já havíamos exposto neste trabalho, que defendem uma educação privada, no sentido de restrita e individualizada aos seus filhos.

Nesta direção, os defensores se ancoram no discurso de que a Educação Domiciliar já é realidade em muitos países, que, por sua vez, privilegiaram o direito privado para a regulamentação da modalidade. Na mesma esteira está o argumento de que a Educação Domiciliar é “mais eficaz” (por supostamente se basearem nas práticas de outros países), a

ANED inclusive, ao citar os benefícios de uma “educação personalizada” propõe que “[...] Essa personalização costuma revelar-se tão eficaz que 2 horas de atividades por dia equivalem a mais de 5 horas na escola (ANED, 2021)”.

Novamente retornamos à defesa por uma educação privada (no sentido de individualizada), para os defensores da ED, a educação individualizada é mais “eficiente” do que uma educação proposta de forma coletiva – que acontece de modo geral no processo de ensino-aprendizagem nas escolas.

O argumento que propõe que a regulamentação deve acontecer para tomar conhecimento das famílias praticantes é contraditório. Se o *Homeschooling* é inconstitucional, não deveria haver famílias adeptas a essa prática, tendo em vista que não é regulamentada, e, justamente pela não regulamentação, tais famílias são desconhecidas pelo Poder Público, o que se torna um problema quanto à condição de vida destas crianças, que tipo de educação estão recebendo etc. Se há a possibilidade de regulamentação desta prática, o indicado, então, deveria ser propor mais pesquisas referentes ao tema, colocar a Educação Domiciliar como uma problemática a ser estudada e não simplesmente regulamentada; deveria ser necessário conhecer as famílias que são favoráveis à ED, antes de regulamentar esta prática para tais famílias.

Apesar de propormos uma organização entre os argumentos que parecem neutros e aqueles que expressam claramente um juízo de valor, é certo que as argumentações possuem relação. Na mesma direção em que colocam que a Educação Domiciliar “é mais eficiente que a escola” e, portanto, querem para os seus filhos uma educação “mais eficiente” sem se preocupar com o restante da população, os defensores da Educação Domiciliar postulam a sua visão individualista da sociedade. Não lhes interessa propor e defender a qualidade da educação escolarizada, mas sim, apenas a educação de seus próprios filhos e, ainda, a partir de suas convicções particulares.

Deste modo, a coluna que corresponde a “Juízo de valor” contém os argumentos que possuem de fato algum juízo de valor quanto à defesa pelo ensino domiciliar. As justificativas ali expostas partem de motivações e crenças individuais, a exemplo: a educação enquanto missão dos pais. Ao contrário, concordamos com Fabro (2022, p. 130), que postula: “A educação não pode estar confinada a um gueto familiar, pois a atribuição precípua da educação, considerando a coexistência entre escola e professor, se constitui no preparo para entender e desbravar o mundo, na acepção mais abrangente da palavra”.

Nosso intuito não é deslegitimar a importância dos pais no processo de ensino-aprendizagem, pelo contrário, os pais possuem grande importância e responsabilidade em tal

processo, entretanto, é preciso reconhecer a importância do papel exercido pelos componentes da escola. A relação entre professor e aluno, a relação entre alunos de diferentes idades, a diferença das características físicas, o contato dos alunos de diferentes crenças. O ambiente diverso da escola propicia a aceitação da diferença, o bom convívio e a tolerância.

A educação é vista pelos defensores da ED como uma missão e que deve ser escolhida a partir das convicções dos pais dos estudantes. Defender que os pais têm o direito de escolher qual o melhor lugar e forma de educar, é defender um direito individual e que, de certa forma, exclui o estudante, em questão, da diversidade que constitui a sociedade.

A defesa de que a escolha da educação deve partir de motivos ideológicos, sociais, morais, éticos e de crença afirma a ideia de que a Educação Domiciliar pode promover a criação de bolhas familiares, onde só se convive com o que lhe é semelhante. O argumento proposto especificamente no Projeto de Lei de Eduardo Bolsonaro que propõe que a convivência em sociedade “[...] não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder”, é a expressão da não aceitação da diversidade. As crianças não deveriam ser vistas como uma propriedade privada dos pais, cuja convivência deve ser controlada por “quem detém o pátrio poder”; inclusive, é preciso lembrar, se a educação é direito público subjetivo, conforme a nossa Carta Magna, esse direito é, portanto, da criança e do jovem, e não direito dos pais, nesse caso.

Como já mencionamos ao longo deste trabalho, a escola vem sendo alvo de críticas pelos defensores da ED, segundo as justificativas dos Projetos de Lei, o ambiente escolar seria propício à violência, drogas, sexualidade precoce e *bullying*. Defendemos que, se o ambiente escolar pode acarretar algum prejuízo aos sujeitos nela inseridos, os legisladores deveriam promover ações, políticas públicas que colaborassem para extinguir tais prejuízos. Ressaltamos ainda, que em se tratando da ocorrência de violências, drogas ou sexualidade precoce, a escola pode ser um ambiente significativamente menos propício do que o ambiente familiar, tendo em vista que a escola é uma instituição constituída de diversos sujeitos e que possui legislações específicas quanto ao seu funcionamento.

De qualquer modo, utilizando os argumentos de cunho jurídico/legal para defender que a Educação Domiciliar é um direito de escolha exclusivamente dos pais; ou o argumento de que a educação deve estar em consonância com os princípios ideológicos, morais e religiosos dos pais, concluímos que os argumentos que sustentam os projetos de lei que buscam a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, na forma do PL 1.338/2022 estão em defesa do direito individual.

Após a aprovação do Substitutivo do PL 3.179/2012 na Câmara dos Deputados, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) publicou um manifesto contra a regulamentação da Educação Domiciliar. O documento conta com a assinatura de mais de 400 entidades sindicais, associações, movimentos sociais, entre outros.

As Coalizões, Redes, Entidades Sindicais, Instituições Acadêmicas, Fóruns, Movimentos Sociais, Organizações da Sociedade Civil e Associações signatárias deste documento consideram que a possível autorização e regulamentação da educação domiciliar (homeschooling) é fator de EXTREMO RISCO e constitui mais um ataque ao direito à educação como uma das garantias fundamentais da pessoa humana. Prioridade máxima do governo Bolsonaro para a educação, tal regulamentação pode aprofundar ainda mais as imensas desigualdades sociais e educacionais, estimular à desescolarização por parte de movimentos ultraconservadores e multiplicar os casos de violência e desproteção aos quais estão submetidos milhões de crianças e adolescentes. (ANPED, 2022)<sup>85</sup>.

O manifesto questiona a prioridade dada a regulamentação da Educação Domiciliar por parte do governo de Jair Bolsonaro, tendo em vista os problemas enfrentados pós-pandemia, em que as secretarias municipais, estaduais e distrital não receberam o devido amparo técnico e financeiro para lidar com a evasão escolar, por exemplo.

Concordamos com o Manifesto quando coloca que: “A regulamentação do ensino domiciliar não se mostra solução viável para superar os problemas enfrentados pela educação” Para além disso, acreditamos que a regulamentação do *Homeschooling* no Brasil pode acentuar a desigualdade no acesso à educação de qualidade para todos. Ao passo que se defende um projeto de educação, que se diz muito “eficaz” e que, no entanto, está destinado a uma pequena parcela da população, se reconhece a possibilidade de segregar a educação de qualidade. Para uns, uma educação “personalizada, individual, que reconhece seus dons e talentos”, para a maioria, a escola pública (tão criticada) com cada vez menos recursos, pouca infraestrutura e pouco valorizada.

A formação educacional precisa assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Além disso, a escola é o local do coletivo, de oportunidades igualitárias para novas aprendizagens, de interação e respeito às diversidades, onde crianças e jovens desenvolvem habilidades socioemocionais e essenciais para poderem atuar e modificar as sociedades democráticas. É na comunidade que nos tornamos sujeitos, nos confrontamos e crescemos como pessoas; ampliamos nossa visão de mundo; compreendemos as necessidades alheias e a importância da construção de um mundo com justiça social, com empatia e solidariedade, que supere as discriminações e o racismo estrutural da sociedade brasileira. (ANPED, 2022).

---

<sup>85</sup> Manifesto contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas escolas Públicas. ANPED. 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.anped.org.br/news/manifeto-contraregulamentacao-da-educacao-domiciliar-e-em-defesa-do-investimento-nas-escolas>. Acesso em: 05 out. 2022.

Novamente, concordando com o Manifesto, acreditamos que a formação educacional deve proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa e acrescentamos que, se a escola possui lacunas quanto à formação dos estudantes, devemos lutar por uma educação de qualidade nas escolas públicas, o que requer, é preciso destacar, financiamento público.

Contudo, é preciso também reconhecer que educação e escolarização não são a mesma coisa e que a educação ofertada nas escolas, no modo de produção capitalista, acaba por refletir os interesses do capital. Tal qual a questão do direito (apresentada no segundo capítulo deste trabalho), a questão da educação é complexa e contraditória. Com intento de expressar a nossa defesa pelo direito à educação perante a possível regulamentação da Educação Domiciliar, buscaremos sintetizar nosso entendimento a respeito da educação no tópico a seguir.

### 3.4 NOSSA DEFESA DE EDUCAÇÃO

Em Marx (2008), compreendemos que as relações de produção da vida material constituem-se como uma base, o que o pensador denomina de estrutura econômica da sociedade. Tal estrutura configura-se como a égide das demais relações que se estabelecem a partir dela na sociedade capitalista, o que Marx compreende como uma superestrutura jurídica e política. Conforme as palavras do próprio pensador:

[...] na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. **A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.** O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. (MARX, 2008, p. 27, grifo nosso).

Portanto, se as relações da vida social, política e intelectual estão intimamente ligadas ao modo de produção da vida material, que, na sociedade capitalista, dá-se de forma alienada, as relações mencionadas serão constituídas por este mesmo modelo de (re)produção – alienado. Mais do que serem influenciadas pelo modo de produção regido pelo capital, as relações que se estabelecem na superestrutura da sociedade são constituídas de modo a colaborar com a manutenção da ordem vigente. Outra ponderação importante em relação ao excerto citado deve-se ao fato de que os homens, ao mesmo tempo em que estão condicionados ao rumo da história, também contribuem para a construção da própria história.

Isso significa dizer que a consciência é influenciada pelas condições reais e materiais da vida, mas ainda assim há espaço para que se modifique a ordem vigente.

No prefácio do livro “A Educação para além do Capital” (2015) – de István Mészáros, Sader (2015) faz considerações importantes sobre a natureza da educação e a relação com o trabalho.

A natureza da educação – como tantas outras coisas essenciais nas sociedades contemporâneas – está vinculada ao destino do trabalho. Um sistema que se apoia na separação entre trabalho e capital, que requer a disponibilidade de uma enorme massa de força de trabalho sem acesso a meios para sua realização, necessita, ao mesmo tempo, socializar os valores que permitem a sua reprodução. (SADER, 2015, p. 15).

Nesta direção, compreendemos que a própria organização do modo de produção capitalista necessita de um projeto educativo para a sociedade, mas que exista relacionado à manutenção da ordem vigente, disseminando os valores morais, filosóficos e políticos que estejam em consonância com o trabalho assalariado. A educação, portanto, possui um papel fundamental para a sociedade de classes: disseminar os valores necessários para a reprodução do modelo social constituído por classes antagônicas. E não apenas isto,

A educação institucionalizada, especialmente nos últimos 150 anos, serviu – no seu todo – ao propósito de não só fornecer os conhecimentos e o pessoal necessário à máquina produtiva em expansão do sistema o capital, como também gerar e transmitir um quadro de valores que legitima os interesses dominantes, como se não pudesse haver nenhuma alternativa à gestão da sociedade, seja na forma “internacionalizada” (isto é, pelos indivíduos devidamente “educados” e aceitos) ou através de uma dominação estrutural e uma subordinação hierárquica e implacavelmente impostas. (MÉSZÁROS, 2008, p. 37).

Em linhas gerais, compreendemos que a educação na sociedade capitalista, a partir de Mészáros (2008), exerce duas funções muito específicas: a primeira delas está relacionada à internalização dos valores da classe burguesa, o que o referido autor chama de “criar um consenso” entre os indivíduos que recebem esse tipo de educação.

[...] Uma das funções principais da educação formal nas nossas sociedades é produzir tanta conformidade ou “consenso” quanto for capaz, a partir de dentro e por meio dos seus próprios limites institucionalizados e legalmente sancionados. (MÉSZÁROS, 2008, p. 45).

A segunda função que cabe à educação na sociedade de classes é a de formar os indivíduos capazes de ocupar os postos de trabalho na produção material – cujo produto, fruto da mão de obra do trabalhador, é alienado a ele. Todavia, o conhecimento necessário para a produção dos bens materiais é reduzido ao mínimo, para que os trabalhadores não necessitem

de grande arcabouço teórico ou científico a respeito do que produzem, como produzem e o quanto produzem. Trata-se de alienar o trabalhador do que ele mesmo produziu, para que dessa forma não haja revolta, pelo contrário, o baixo nível de conhecimento, de formação e estudo colabora para a conformação do trabalhador com o seu salário, suas horas de trabalho, suas precárias condições de vida. Portanto, a educação que a classe burguesa pretende que a classe trabalhadora tenha acesso é a educação que fornece apenas os conhecimentos básicos necessários para as funções de trabalho manual, técnico ou braçal na organização social.

É importante destacar, ainda, que o modelo de educação que a classe burguesa oferece<sup>86</sup> à população em geral não é a mesma que ela coloca a disposição dos seus filhos, que em grande maioria têm acesso a uma educação com diferentes metodologias, ensino teórico de conteúdos (que têm sido esvaziados dos currículos da escola pública, dando lugar ao praticismo do ensino técnico), ensino de línguas etc.

Nesta direção, o ensino privado (por meio de instituições privadas) não bastou enquanto modelo educacional exclusivo para as elites. Agora a defesa é por uma educação ainda mais distinta e segregada – a Educação Domiciliar, individualizada, restrita, longe de qualquer contato com as diferenças. Na busca por manter o *status quo*, a elite neoconservadora quer uma educação separada, distinta, para os seus filhos. Aos filhos da classe trabalhadora resta a educação escolar que vem sendo cada vez mais atacada e esvaziada de conteúdos.

De fato, a educação nas escolas é a expressão do projeto capitalista para a educação, uma educação alienada, que forma para o trabalho e desqualifica para o entendimento de uma sociedade para além do capital. Contudo, defendemos que ao passo que a escola é constituída por sujeitos que emergem da própria classe trabalhadora, a educação escolar também pode criar espaços para negação da ordem estabelecida. “Mas como faz parte da totalidade do ser social a educação se dá de modo contínuo e contraditório. Ou seja, ao mesmo tempo em que a educação é utilizada para a manutenção da reprodução capitalista ela cria elementos para a negação desse sistema” (CHAVES, 2012, p. 201).

Conforme explicitamos, no segundo capítulo deste trabalho, ao tratar da conquista histórica pelo direito à educação por meio da Constituição de 1988, para Tonet (2015, p. 281, grifo nosso):

---

<sup>86</sup> Utilizamos o termo “oferece”, pois o setor privado tem invadido cada vez mais as instituições públicas, retirando os espaços de autonomia das escolas, dos gestores e professores, para dar lugar a projetos que visam colaborar com ideias de mercado.

Essa luta entre capital e trabalho também foi responsável pela emergência de ações por parte do Estado e de outras instituições, para amenizar a desigualdade social que brota, necessariamente, da exploração do capital sobre o trabalho. Importante observar que essas políticas sociais não serão simples concessões do Estado burguês, mas resultarão sempre, em grau maior ou menor, da luta entre capital e trabalho. **Deste modo, elas poderão contribuir mais para a reprodução dos interesses do capital ou para a defesa dos interesses dos trabalhadores.**

Portanto, ao passo que a educação se torna um direito social e é provida por meio da instituição escolar, ela pode colaborar com os interesses dos trabalhadores. Para muitos, a escola é o único meio de acesso ao conhecimento científico, artístico e filosófico e, portanto, defendemos a escola.

Quando tratamos sobre o movimento contraditório do direito na sociedade de classes, concordamos com Mascaro (2017), ao afirmar que: “As tensões e lutas sociais fazem avançar garantias políticas e jurídicas, mas quando Estados e direito ameaçam arranhar determinadas distribuições da riqueza ou do poder, direitos humanos são varridos do cenário da própria sociabilidade burguesa” (MASCARO, 2017, p. 111).

E é nesta direção que defendemos o direito à educação realizada na e pela escola. Mesmo que estas duas dimensões (educação escolarizada e direito social) estejam limitadas à sociedade de classes, é preciso reconhecer que são conquistas da classe trabalhadora. Há que se reconhecer, ainda, a necessidade de lutar por uma escola de qualidade, gratuita e pública enquanto espaço aberto à pluralidade de ideias, cultura, vivências e crenças.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas questões foram levantadas ao longo da exposição deste trabalho e, talvez, nem todas foram respondidas, em vista disso, pontuamos a importância da continuidade do debate e de pesquisas que abordem a temática do movimento pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Após analisar de forma sucinta o movimento pela Educação Domiciliar no Brasil e, de forma mais minuciosa o Projeto de Lei 1.338/2022, as justificativas dos PLs 3.261/2015; 10.185/2018; 2.401/2019; 5.852/2019 e 6.188/2019 que embasam o PL 1.338, bem como o debate legislativo sobre a temática – os votos de alguns relatores e as audiências no Senado, tecemos algumas conclusões.

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei foi possível averiguar que a proposição não explicita sobre quais instituições poderão ofertar matrículas para alunos da Educação Domiciliar e realizar o acompanhamento com as famílias. Se a tarefa for destinada às instituições públicas, diversas questões podem emergir, como: a sobrecarga de trabalho dos profissionais de educação; a cobrança à própria instituição de ensino quanto a resultados (seja dos alunos em ED ou utilizando o resultado destes para comparar com aqueles que frequentam as escolas); e a não especificidade quanto à formalização da opção dos pais/responsáveis pela Educação Domiciliar perante a instituição escolar, possibilitando influências nas decisões dos mesmos.

Neste último caso, o risco é de que a Educação Domiciliar pode ser vista como uma alternativa a ser sugerida pelos próprios agentes das escolas. Ao observarmos a realidade do Brasil, com comunidades distantes das escolas, baixa infraestrutura e pouca formação e preparo dos profissionais para lidar com a inclusão de pessoas com deficiências, por exemplo, a possibilidade de educar em casa poderia se tornar uma opção viável ao Estado a fim de diminuir custos. Portanto, a legislação deveria prever regras ainda mais rígidas quanto à possibilidade de adoção da Educação Domiciliar, preconizando a instituição escolar como espaço fundamental de acesso à educação.

Ao passo que não especifica as instituições que poderão prover matrículas para os estudantes em Educação Domiciliar, a legislação também abre brechas para ampliação do setor privado na educação. Retomemos o que afirmou Vanessa Mota (2022), membra da diretoria da Associação das Famílias Educadoras de São Paulo (FAEDUSP), na Segunda Audiência que se preocupou com o impacto da Educação Domiciliar nas instituições de ensino privada. Segundo Mota (2022), a ED abre ainda mais possibilidades para o ensino privado que pode oferecer professores particulares, materiais didáticos etc. Na mesma

audiência, Edivan Mota (2022), Diretor do Instituto de Estudos Avançados em Educação e Diretor de Escola Pública, afirmou que enquanto professor de instituição de ensino superior, já pensava em possibilidades de ofertar graduação em licenciatura para pais educadores e/ou pós-graduação em Educação Domiciliar. Portanto, a iniciativa privada já está vislumbrando no Projeto de Educação Domiciliar, a lucratividade.

O Projeto de Lei também não prevê em seu conteúdo, o incentivo à socialização dos estudantes em Educação Domiciliar, com as diversidades presentes na sociedade. O PL não exige práticas afirmativas contra a intolerância, e isso está em consonância com as justificativas dos Projetos de Lei que embasam o PL 1.338/2022, que chegam a mencionar que o Estado não poderia proporcionar ambiente de socialização diverso ao desejado pelos pais e que a educação e o ensino (de conteúdos, por exemplo) devem estar em total acordo com as suas convicções ideológicas, religiosas e sociais. Esse conteúdo está claro nas justificativas e se expressa em um PL despreocupado com uma formação educacional às crianças e jovens mais tolerante, que respeita a diversidade.

Este ponto está diretamente relacionado com a defesa pelo direito individual, que vislumbra uma educação restrita e individual e tem por base o neoconservadorismo, ou seja, a manutenção do *status quo*. Na medida em que avançamos em favor do direito de acesso à educação, na forma de uma educação escolarizada para todos, a elite busca diferenciar a sua educação. Na medida em que os movimentos das minorias (feministas, LGBTQIAP+, antirracistas) conseguiram ampliar o debate sobre suas causas, a tolerância à diversidade, a não submissão das mulheres, os neoconservadores querem colocar seus filhos dentro de casa, cercado em suas bolhas, longe da pluralidade e da diversidade.

Compreendemos que a Educação Domiciliar no Brasil é, de fato, mais uma forma de segregar os sujeitos de classes sociais desiguais, que também terão acesso (quando tiverem) a uma educação distinta. Isto é, a Educação Domiciliar contribui, dentre outros fatores, para acentuar a diferença no ensino prestado à maioria da população, que é uma educação cujo currículo perpassa pela aprovação do Estado, em contraposição a uma educação regida exclusivamente por famílias, cujo ideário é individualista, conservador, religioso e moralista. Defender a Educação Domiciliar no Brasil é defender uma educação privada a poucos, é reconhecer que não há possibilidade de melhorias para a educação pública e, portanto, acentuar a diferença da educação oferecida para classes desiguais.

É possível inferir, ainda, que a insistência de um determinado grupo, por preservar os valores conservadores dentro da escola se deu por meio do Movimento Escola Sem Partido e, atualmente, dá-se pela defesa de uma educação fora da escola, por meio do movimento pela

Educação Domiciliar. A escola parece apresentar um “perigo” para os conservadores. Este “perigo” possivelmente está relacionado com a pluralidade presente nas escolas, o reconhecimento (nos últimos anos) da diversidade, da tolerância e, inclusive, da condução científica para tratar conteúdos (o que difere da concepção religiosa, criacionista, dos pais conservadores).

Essa busca por manter uma educação dentro de seus valores religiosos e morais faz com que os adeptos à ED defendam o seu direito individual de escolha, não necessariamente o direito da criança à educação – enquanto direito subjetivo, mas o direito individual da família, como se as crianças e jovens fossem propriedade de seus pais.

Além de a escola possibilitar a convivência com a diversidade, seja de raças, culturas, crenças, ela também se constitui como um espaço de proteção às crianças e jovens. Enquanto uma instituição formal e interligada com outras instituições formais do Estado (Conselhos Tutelares, Assistência Social), a escola possui autonomia para identificar e denunciar casos de violências e abusos que possam ocorrer com crianças e jovens que frequentam a escola.

Para finalizar, destacamos que mesmo reconhecendo que a escola possui limites dentro do modo de produção capitalista, enquanto uma instituição do Estado e que corrobora para a manutenção da exploração do trabalho e das desigualdades sociais, também reconhecemos suas possibilidades. A escola é a instituição que formaliza o acesso à educação para a maioria das crianças e jovens. A categoria do direito está limitada à sociedade de classes, mas o direito à educação é um meio para a emancipação política dos sujeitos. O direito social, pensado para todos, coletivamente, abarca a pluralidade em direção à dignidade humana, o que se contrapõe ao direito individual/privado que corrobora com visões preconceituosas e o ódio aos desiguais.

Portanto, posicionamo-nos contra a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil e afirmamos a necessidade de lutar pela manutenção dos direitos sociais, dentre eles, o direito à educação, e que este seja efetivado para todos os sujeitos, em uma educação socialmente referenciada, pensada por todos e para todos, sem distinções e diferenciações.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, E. P. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado) USP, São Paulo, 2014.
- ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**, 2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- ANPED - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação. **Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas**. 2022. Disponível em: [https://www.anped.org.br/sites/default/files/images/manifesto\\_17mai22\\_1\\_.pdf](https://www.anped.org.br/sites/default/files/images/manifesto_17mai22_1_.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA. **O PL 1.338/2022 e sua relação com o direito constitucional à educação no Brasil**. Senado Federal. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=10854>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA. **Os impactos do PL 1.338/2022 nas redes públicas de ensino**. Senado Federal. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?6&reuniao=10987&codcol=47>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA. **Os impactos do PL 1.338/2022 nas redes privadas de ensino**. Senado Federal. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?7&reuniao=11016&codcol=47>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BARBOSA, L. M. R.; OLIVEIRA, R. L. P. Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação. **Pro-posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 15-20, mai./ago. 2017.
- BOUTIN, A. C. B. D. **A relação de forças entre a UNESCO e o Movimento Estudantil e sua materialização na reforma do Ensino Médio através da lei nº 13.415/2017**. 2020. 377 f. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2022.
- BRASIL, Ministério da Educação. **Educação Domiciliar**: Um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos (Cartilha). 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso\\_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar\\_V1.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf) Acesso em: 04 jun. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.338/2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 22/2022**. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2313800> Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615> Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.179/2012**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328> Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.262/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168> Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.590/2019**. Institui o Estatuto das Famílias. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216200> Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\\_penal\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

CARVALHO, O. de. Educação ou Deformação? 2009. Disponível em: <https://olavodecarvalho.org/educacao-ou-deformacao/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CATINI, C. de R. **Privatização da educação e gestão da barbárie**: crítica da forma do direito. 2 ed. Lado esquerdo, 2018.

CELETI, F. R. **Educação não obrigatória**: uma discussão sobre o estado e o mercado. 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

CHAVES, V. L. J. Educação pública, gratuita e de qualidade na perspectiva do trabalho. *In*: BERTOLDO, E.; MOREIRA, L. A. L.; JIMENEZ, S. (Org.). **Trabalho, Educação e Formação Humana frente à necessidade histórica da revolução**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012. p. 201- 214.

COLOMBO, L. R. “Educação Domiciliar” a pretexto do ensino remoto emergencial: o que dizem as igrejas evangélicas? *In*: LAMOSA, Rodrigo (org). **Classe dominante e educação**

**em tempos de pandemia:** uma tragédia anunciada. Editora Terra sem Amos: Parnaíba, 2020, p.125-137.

CUT, Central Única dos Trabalhadores. **Entenda o que é fascismo e por que o governo Bolsonaro flerta com o regime.** 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/entenda-o-que-e-fascismo-e-por-que-o-governo-bolsonaro-flerta-com-o-regime-0d21>. Acesso em: 11 out. 2022.

ENGELS, F. **A Origem da família, da propriedade privada e do estado.** Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo. 2019.

FABRO, R. E. **Educação domiciliar (*Homeschooling*) no Brasil:** Entre (in) tensões do direito à escolha e a reconfiguração do Direito à educação básica. 2022. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade do Oeste de Santa Catarina Área das Ciências da Educação, Joaçaba, 2022. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/cursos/programas/programa-de-pos-graduacao-em-educacao/teses>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GENTILI, P. Neoliberalismo e educação: manual do usuário. In: SILVA, T. T. da; GENTILI, P. (orgs.). **Escola S.A.**, 1996. Disponível em: <https://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/neoliberalismo-e-educacao.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022

GHEX. Global Home Education Exchange. **Carta:** Sugestões para a Regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.aned.org.br/images/docs/carta02.pdf> Acesso em: 12 mar. 2022

GOMES, V. C. O. O ajuste das políticas educacionais às determinações do capital em crise: considerações iniciais sobre os rumos da América Latina. In: BERTOLDO, E.; MOREIRA, L. A. L.; JIMENEZ, S. (Org.). **Trabalho, educação e formação humana frente à necessidade histórica da revolução.** São Paulo: Instituto Lukács, 2012, pp. 187-198.

JOSÉ, F. M. de S. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente.** Tese (Doutorado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

KLOH, F. F. P. **HOMESCHOOLING NO BRASIL:** a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais. 2014. (Dissertação) Mestrado em Educação. Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.

KLOH, F. F. P. **De Canela a Brasília:** nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira. 2020. 269 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

KOTSUBO, O. K. **Homeschooling:** O desafio da educação domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado em sistema constitucional de garantia de direitos) - Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2018.

LACERDA, M. B. **Neoconservadorismo de periferia:** articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados. 2018. 367 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) –

Instituto de Estudos Sociais e Políticos Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LÊNIN, V. I. **O estado e a revolução**. Rio de Janeiro: Itambé, 1961.

LESSA, S.; TONET, I. **Introdução à filosofia de Marx**. Expressão Popular, 2004.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K.; ENGELS, F. **O manifesto comunista**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, K. **Glosas críticas marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma de social” de um prussiano**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MASCARO, A. L. Direitos Humanos: uma crítica marxista. São Paulo, **Lua Nova**, 109-137, 2017.

MÉSZÁROS, I. **A educação para além do capital**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

MOREIRA, A. M. F. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017.

NAGIB, M. O Pesadelo de Paulo Freire. **Escola sem partido**. Brasília, ago. 2020. Disponível em: <http://escolasempartido.org/blog/o-pesadelo-de-paulo-freire/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, W. H. D. **Liberdade religiosa no Estado laico**: abordagem jurídica e teológica. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Teologia) – Escola Superior de Teologia, São Leopoldo. 2015. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=2756657](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2756657). Acesso em: 12 maio 2022.

OLIVEIRA, R. L. P.; BARBOSA, L. M. R. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. **Pro-posições**, Campinas, n. 2, v. 28, p. 193-212, maio/ago. 2017.

OLIVEIRA, R. P. O direito à educação. *In*: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. (Org.). **Gestão, Financiamento e Direito à Educação**: análise da LDB e da Constituição Federal. 2 ed. São Paulo: Xamã, 2002, p. 15-42.

PAIVA, G. de A. G. de. **A influência do movimento escola sem partido no debate educacional brasileiro**: da suposta neutralidade a defesa do homeschooling (2004-2020). 2021. 367 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2021.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo. 2017.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei 179/2021**. Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no estado do paraná. Disponível em: [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=98406&tipo=I](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=98406&tipo=I). Acesso em: 11 out. 2022.

PICOLI, B. A.; CHERON, C.; GUILHERME, A.; PENNA, F. de A. Apresentação Dossiê: Homeschooling: controvérsias e perspectivas. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1–6, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.15951.059. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/15951>. Acesso em: 12 out. 2022.

REDE-IN. **Posicionamento da Rede-In a respeito do homeschooling**. 2021. Disponível em: <http://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2021/06/Posicionamento-da-Rede-In-acerca-do-homeschooling.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

RIBEIRO, A. M. C.; PALHARES, J. O homeschooling e a crítica à escola: hibridismos e (des)continuidades educativas. **Pro-posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 57-82, mai./ago. 2017.

ROSSI, R. Teses ad Feuerbach e a educação. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 42, n.2, p. 85-106, abr./jun. 2019.

ROMANELLI, O. de O. **História da Educação no Brasil (1930/1973)**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

SACCHETTO, D. D. **Homeschooling: uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

SADER, E. Prefácio. In: MÉSZÁROS, I. **A educação para além do capital**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

SAES, D. **Democracia**. São Paulo: Editora Ática. 1987.

SEMESP, Instituto. **Pesquisa de Graduação e Pós-Graduação (Lato Sensu)**. 2 ed, 2021. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/pesquisas/pesquisa-de-graduacao-e-pos-graduacao-lato-sensu/>. Acesso em: 12 de jun. 2022.

SILVA, C. R. V. Alienação, arte e educação diante do atual estágio do capitalismo. In: SCHELESENER, A. H.; MASSON, G.; SUBTIL, M. J. D. (Orgs.). **Marxismo[s] e educação**. Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2016. pp. 245-264.

TONET, I. **Educação contra o capital**. 3 Ed. São Paulo, 2016.

TONET, I. Qual política social para qual emancipação?. **SER Social**. v. 17, n. 37, p. 279–295, 2016. DOI: 10.26512/ser\_social.v17i37.13432. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SERSocial/article/view/13432>. Acesso em: 11 jan. 2023.

UNICEF. Unicef alerta para riscos da educação domiciliar. **Unicef Brasil**, Comunicado de Imprensa. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-os-riscos-da-educacao-domiciliar>. Acesso em: 03 jan. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

VASCONCELOS, M. C. C. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007.

VASCONCELOS, M. C. C. A educação domiciliar e suas motivações: elos que se desfazem e refazem. *In*: VASCONCELOS, M. C. C. (org.) **Educação domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate**. Curitiba: CRV, 2021. p. 191-212.

VASCONCELOS, M. C. C. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? **Pro-posições**, v. 28, n. 2, maio/ago. 2017.

VIEIRA, S. L. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago, 2007.

XAVIER, R. L. [Notas e Comentários] **O direito da Família**. Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa, 1994, p. 391-400.

ZAMBONI, F. **A opção pelo Homeschooling: Guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época**. Campinas: Kírion, 2020.

**APÊNDICE A - TESES E DISSERTAÇÕES ACERCA DA TEMÁTICA DA  
EDUCAÇÃO DOMICILIAR**

QUADRO 13 – Teses e Dissertações acerca da Temática da Educação Domiciliar

(continua)

AUTOR	TÍTULO	TIPO DE TRABALHO	PROGRAMA	ANO
ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira.	Dever de escola ou direito de escolha: uma análise da compulsoriedade escolar'	Dissertação	Psicologia (UNICEUB)	2017
ANDRADE, Edison Prado De.	A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação'	Tese	Educação (USP)	2014
ANDRADE, Giulia De Rossi.	Homeschooling: constitucionalidade e intervenção estatal na educação domiciliar'	Dissertação	Direito (PUC-PR)	2021
BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro.	Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?'	Tese	Educação (USP)	2013
BASTOS, Renato Gomes.	Homeschooling: uma proposta de escolarização intrafamiliar'	Dissertação	Direito (PUC-MG)	2013
BERNARDES, Claudio Marcio.	Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos'	Dissertação	Direitos Fundamentais (Universidade de Itaúna – MG)	2017
BUSCH, Aline Eliana.	Educação institucionalizada: serviço público inafastável enquanto expressão dos valores comunitários adotados democraticamente	Dissertação	Direito (UNISC-Santa Cruz)	2015
CARDOSO, Nardejane Martins.	O direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil	Dissertação	Direito Constitucional (Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza)	2016
CARDOSO, Victor Hugo Fernandes.	As representações sociais do Homeschooling entre adeptos	Dissertação	Psicologia Social (UFRJ)	2020
CELETI, Filipe Rangel.	Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado'	Dissertação	Educação, Arte e História da Cultura (Mackenzie)	2011
COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato.	Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro	Dissertação	Direito (USP)	2014
CORREA, Mateus Xavier.	Homeschooling: desafios do Ensino Domiciliar no município de Vitória/ES'	Dissertação	Ciência, Tecnologia E Educação (Centro Universitário Vale Do Cricaré)	2020
COVO, Suellen Cristina.	Aspectos jurídicos controvertidos acerca do Homeschooling no Brasil e o direito à educação das crianças com superdotação'	Dissertação	Direito (Universidade De Marília)	2021
FERNANDES, Yrama Siqueira.	Direito à educação? Pergunta complicada (...)” O que pensam os professores do primeiro seguimento do ensino fundamental'	Dissertação	Educação (PUC-RJ)	2015
GAVIAO, Juliane Soares Falcao.	As crianças e suas memórias de infância: escola e Homeschooling nas narrativas infantis	Tese	Educação (UFRS)	2017

QUADRO 13 – Teses e Dissertações acerca da Temática da Educação Domiciliar

(continuação)

AUTOR	TÍTULO	TIPO DE TRABALHO	PROGRAMA	ANO
GUIRRA, Deborah Cardoso.	Educação Domiciliar: possibilidades e limites para a implementação dessa política pública no Brasil	Dissertação	Direito, Governança e Políticas Públicas (Universidade Salvador)	2021
HENRIQUE, Lizia Iara Bodenstein.	O Homeschooling como uma via legítima de orientação educacional das crianças e sua compreensão como expressão da autonomia familiar	Dissertação	Direito Constitucional (Instituto brasiliense de direito público – Brasília)	2018
JOSE, Fernanda Moraes de São.	O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente	Dissertação	Direito (PUC – MG)	2014
KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel.	Homeschooling No Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais	Dissertação	Educação (Universidade Católica de Petrópolis)	2014
KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel.	De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira	Tese	Educação (UERJ)	2020
KOTSUBO, Osvaldo Kenji.	Homeschooling: O desafio da educação domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Dissertação	Sistema Constitucional de Garantia De direitos (Centro Universitário de Bauru – SP)	2018
LORETI, Gabriela Braga.	Mamãe é a melhor professora!: Uma etnografia junto a três famílias que educam suas crianças fora da escola	Dissertação	Antropologia Social (UFSCar)	2019
MARQUES, Fernanda Carvalho.	O Desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente: o Direito à educação	Dissertação	Ciências Jurídicas (Universidade Cesumar)	2021
MAZOTTI, Marcelo.	O ativismo judicial no panorama do direito à educação: a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas educacionais e seus efeitos práticos: estudo comparado entre o Brasil e os EUA'	Tese	Direito (USP)	2017
MEDEIROS, Maria Lucia Sucupira.	A superação da deserção pela relevância da matéria educacional: ativismo judicial ou forma de acesso à justiça garantida pelo supremo tribunal federal?	Tese	Direito (Universidade Estácio de Sá)	2019
NOVAES, Simone.	Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional'	Dissertação	Administração (Fundação Pedro Leopoldo)	2017

QUADRO 13 – Teses e Dissertações acerca da Temática da Educação Domiciliar

(continuação)

AUTOR	TÍTULO	TIPO DE TRABALHO	PROGRAMA	ANO
OLIVEIRA, Warton Hertz de.	Liberdade religiosa no Estado laico: abordagem jurídica e teológica'	Dissertação	Teologia (Escola Superior de Teologia – São Leopoldo)	2015
PAIVA, Gabriel de Abreu Goncalves de.	A influência do Movimento Escola Sem Partido (MESP) no debate educacional brasileiro: da suposta neutralidade à defesa do homeschooling (2004-2020)	Tese	História (UNIOESTE)	2021
PAIVA, Milca.	Uma reflexão sistêmica sobre a implementação do Homeschooling no Brasil	Dissertação	Direito (Centro Universitário Fieo)	2020
PESSOA, Alexsandro Vieira.	Práticas pedagógicas na Educação Domiciliar: um estudo de caso em Aracaju-SE'	Dissertação	Educação (Universidade Federal de Sergipe)	2019
PESSOA, Marcio de Souza.	A juridificação da vida e o Homeschooling como política pública educacional: uma análise sob a ótica da Teoria de Axel Honneth	Dissertação	Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (Centro Universitário do Estado do Pará)	2020
PESSOA, Mayara Lustosa Silva.	Educação domiciliar no Brasil: trajetória e organização a partir de 1990'	Dissertação	Serviço Social (Fundação Universidade Federal De Sergipe)	2019
RIBEIRO, Mariana Cesco.	Direito à liberdade educacional: o Homeschooling como alternativa à escolarização obrigatória no Brasil'	Dissertação	Ciência Jurídica (UENP)	2021
RICHETTI, Tatiana.	Obrigatoriedade escolar à luz dos objetivos constitucionais do direito à educação: análise da educação domiciliar'	Dissertação divulgação não autorizada	Ciências Jurídicas (Faculdade de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá/PR)	2014
SACCHETTO, Debora Duarte.	Home schooling: uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação	Dissertação	Direito (PUC – RS)	2020
SALES, Fernando Romani.	Processo decisório do supremo Tribunal Federal e direito à educação: uma análise das funções da corte a partir do caso do Ensino Domiciliar	Dissertação	Direito (Escola de Direito de São Paulo)	2021

QUADRO 13 – Teses e Dissertações acerca da Temática da Educação Domiciliar

(conclusão)

AUTOR	TÍTULO	TIPO DE TRABALHO	PROGRAMA	ANO
SANTOS, Aline Lyra Dos.	Educação domiciliar ou “lugar de criança é na escola”? Uma análise sobre a proposta de Homeschooling no Brasil’	Dissertação	Educação (UFRJ)	2019
SILVA, Vania Maria De Carvalho e.	Homeschooling ou Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil’	Dissertação	Educação (UFRJ)	2021
TELES, Isabela Fernandes Paim.	Homeschooling no Brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF no recurso extraordinário (re) 888815/rs	Dissertação	Direito (FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS)	2020
VASCONCELLOS, Moroni Azevedo de.	As representações sociais de escolarização na polêmica acerca da Homeschooling.	Dissertação	Educação (Universidade Estácio de Sá – RJ)	2016

**Fonte:** Catálogo de teses e dissertações da CAPES e BDTD, dados organizados pela autora, 2023.

**ANEXO A – GRÁFICO REFERENTE AO NÚMERO DE PESSOAS ENTRE 5 A 17 ANOS QUE NÃO FREQUENTA A ESCOLA - BRASIL - 2021**

GRÁFICO 2 – Número de pessoas entre 5 a 17 anos que não frequenta a escola - Brasil - 2021

